



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLII Nº 200

BRASÍLIA – DF, TERÇA-FEIRA, 7 DE OUTUBRO DE 2008

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo			49
Atos do Poder Executivo	1	41	
Corregedoria Geral do Distrito Federal		42	
Secretaria de Estado de Governo	1	42	49
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia		44	50
Secretaria de Estado de Cultura	1	44	51
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo	2		51
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda		44	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente		45	52
Secretaria de Estado de Educação	2	45	
Secretaria de Estado do Esporte	2		
Secretaria de Estado de Fazenda	2	45	53
Secretaria de Estado de Obras			56
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão		46	57
Secretaria de Estado de Saúde	3	46	58
Secretaria de Estado de Segurança Pública			58
Polícia Militar do Distrito Federal		48	
Secretaria de Estado de Transportes	6	48	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	6		
Ineditoriais.....			60

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 29.554, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008. (*)

Altera a redação do parágrafo único do artigo 19 do Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo de Escolas do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 23.234, de 20 de setembro de 2002.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 22, da Lei nº 2.819, de 19 de novembro de 2001, DECRETA:

Art. 1º. O Parágrafo único do artigo 19 do Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo de Escolas do Distrito Federal aprovado pelo Decreto nº 23.234, de 20 de setembro de 2002, publicado no DODF nº 183, de 24 de setembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Os veículos poderão ter até no máximo 10 anos de fabricação, exigindo-se a cada período de 02 (dois) anos ou a qualquer momento no interesse do DETRAN/DF, a realização de inspeção veicular, a ser realizada por Órgão credenciado pelo INMETRO.”

Art. 2º. O prazo para cumprimento ao que se refere o parágrafo único é de 6 (seis) meses, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de setembro de 2008.

120º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original publicado no DODF nº 192, de 26 de setembro de 2008, página 10.

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 54, DE 26 DE SETEMBRO DE 2008.

A ADMINISTRADORA REGIONAL DE SOBRADINHO, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, substituta, no uso das suas atribuições regimentais e considerando o disposto nos itens II e III do artigo 13, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, que aprovou as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º - Designar o ocupante do cargo de Gerente da Gerência de Apoio Industrial e Rural, para fiscalizar, supervisionar e acompanhar os Contratos nº 15 a 18/2008, nos Termos do Padrão nº 01/2002, referente a prestação de serviços para realização do evento “FESTIVAL DO CAVALO”, consoante especifica o Edital de Pregão nº 237/2008 CECOM/SEPLAG e Notas de Empenhos nº 248 a 251/2008, a favor da ÁUDIO MERCANTIL LTDA, R8 PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA, GRAVADORA ROYAL MUSIC PROD. ART. E FONOGRAFICAS LTDA e LUIZ MARONEZI RODEIOS LTDA, respectivamente, processo 134.001.053/2008.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

THELMA ARAÚJO PEREIRA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 93, DE 02 DE NOVEMBRO DE 2008.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE CEILÂNDIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere artigo 53, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar de 09.10.2008, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância designada pela Ordem de Serviço nº 83, de 05 de setembro de 2008, publicada no DODF nº 179, de 09 de setembro de 2008, página 10, com o objetivo de apurar o desaparecimento dos processos 138.001.414/1997 e 260.002.267/2000, no âmbito da Administração Regional de Ceilândia, conforme processo 138.001.805/2008.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

LEONARDO MORAES

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 03 de outubro de 2008.

O Chefe da Unidade de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.001981/2008, com fulcro no Caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, reconheceu a inexigibilidade de licitação em favor da FÁCIL - Brasília Transporte Integrado, no valor de R\$40.716,00 (quarenta mil, setecentos e dezesseis reais), destinado a pagamento de gastos com a aquisição de vales transporte para atender aos servidores desta Secretaria, no mês de outubro/2008, e, em consequência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, ratifiquei o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

HERBERTO DE AZEVEDO SALES FILHO

Substituto

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 121, DE 02 DE OUTUBRO DE 2008.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe são atribuídas por meio da Portaria de 08 de fevereiro de 2007, resolve:

Art. 1º - Instaurar Sindicância Administrativa, com o objetivo de apurar os fatos constantes dos processos 150.001779/2008 e 150.001371/2008.

Art. 2º - A Sindicância será conduzida pela Comissão Permanente de Sindicância Administrativa, constituída por meio da Ordem de Serviço de 23 de junho de 2006, publicada no DODF nº 125 de 03 de julho de 2006.

Art. 3º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
PAULO CEZAR DE ALBUQUERQUE CALDAS

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

PORTARIA Nº 129, DE 1º DE OUTUBRO DE 2008.

Cancela incentivo da empresa que não cumpriu com os prazos estabelecidos no Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002,

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000;

Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei nºs 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei nº 2.719, de 1º de julho de 2001, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no § 3º, artigo 20, e o cumprimento do artigo 16, ambos do Decreto nº 23.210/02, resolve:

Art. 1º - Cancelar incentivo econômico concedido à empresa: A CONSTRUTIVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - Processo nº 160.000.158/1999.

Através da exclusão da empresa da Resolução nº 09/99 - CPDI/DF, de 16/12/1999, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 241, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 2º - Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 121, DE 03 DE OUTUBRO DE 2008.

A SECRETÁRIA-ADJUNTA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, incisos II e III, Portaria nº 216, de 22 de junho de 2007, da Secretaria de Estado de Educação, resolve:

Art. 1º - Determinar o Arquivamento do processo 080.008.284/2006, conforme apurado nos autos.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EUNICE DE OLIVEIRA FERREIRA SANTOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 122, DE 03 DE OUTUBRO DE 2008.

A SECRETÁRIA-ADJUNTA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, incisos II e III, Portaria nº 216, de 22 de junho de 2007, da Secretaria de Estado de Educação, resolve:

Art. 1º - Determinar o Arquivamento do processo 080.014.150/2003, conforme apurado nos autos.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EUNICE DE OLIVEIRA FERREIRA SANTOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 123, DE 03 DE OUTUBRO DE 2008.

A SECRETÁRIA-ADJUNTA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, incisos II e III, Portaria nº 216, de 22 de junho de 2007, da Secretaria de Estado de Educação, resolve:

Art. 1º - Determinar o Arquivamento do processo 080.004.661/2001, conforme apurado nos autos.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EUNICE DE OLIVEIRA FERREIRA SANTOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 124, DE 03 DE OUTUBRO DE 2008.

A SECRETÁRIA-ADJUNTA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, incisos II e III, Portaria nº 216, de 22 de junho de 2007, da Secretaria de Estado de Educação, resolve:

Art. 1º - Determinar o Arquivamento do processo 0030.003.499/2006, conforme apurado nos autos.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EUNICE DE OLIVEIRA FERREIRA SANTOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 125, DE 03 DE OUTUBRO DE 2008.

A SECRETÁRIA ADJUNTA, DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, incisos II e III, Portaria nº 216, de 22 de junho de 2007, da Secretaria de Estado de Educação, resolve:

Art. 1º - Determinar o Arquivamento do processo 0030.005.281/2006, conforme apurado nos autos.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EUNICE DE OLIVEIRA FERREIRA SANTOS

SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 06 de outubro de 2008.

Processo: 220.000.941/2008. Interessado: FÁCIL – BRASÍLIA TRANSPORTE INTEGRADO LTDA. Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Tendo em vista o disposto no art. 26 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, combinado com o caput do artigo 25, do citado diploma legal, RATIFICO a Inexigibilidade de Licitação, a favor da empresa FÁCIL – Brasília Transporte Integrado LTDA, no valor de R\$ 16.154,52 (dezesseis mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), de acordo com a Nota de Empenho nº 2008NE00307, emitida em 06/10/2008, na modalidade ordinário, destinada a atender despesas com a aquisição de Créditos Automáticos, referentes ao benefício de transporte dos servidores desta Secretaria no mês de Outubro/2008, conforme instrução dos autos.

AGUINALDO SILVA DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 422, DE 30 DE SETEMBRO DE 2008.

Altera o artigo 1º da Portaria nº 866, de 20 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com lâmpada elétrica.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Protocolo ICMS 42/08, de 04 de abril de 2008, e no artigo 323 do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º - O § 1º do artigo 1º da Portaria nº 866, de 20 de dezembro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....”

§ 1º O regime de que trata esta Portaria não se aplica aos casos previstos no § 2º do artigo 321 do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.” (NR)

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º maio de 2008.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 423, DE 30 DE SETEMBRO DE 2008.

Altera a Portaria nº 785, de 28 de dezembro de 2003, que consolida a legislação que dispõe sobre a emissão por sistema eletrônico de processamento de dados dos documentos fiscais previstos no Convênio S/N, de 15 de dezembro de 1970.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 391 do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997 e nos Convênios ICMS 22/07 e 70/07, resolve:

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503

Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Vice-Governador

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO
Secretário de Governo

HELTON DE FREITAS COSTA
Subsecretário do Diário Oficial e Coordenação Técnica

RICARDO PINTO VERANO
Diretor de Comunicação Oficial

Art. 1º - A Portaria nº 785, de 28 de dezembro de 2003 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Fica acrescida a alínea “i” ao inciso II do artigo 5º com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

(...)

II – (...)

(...)

i) Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27. (Convênio ICMS 22/07) (AC)”

II – O subitem 2.1.1 do item 2 do Anexo III passa a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

2.1.1 - por totais de documento fiscal e por item de mercadoria (classificação fiscal), quando se tratar de Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A e modelo 55, podendo, a critério de cada unidade da Federação, ser exigido neste formato a Nota Fiscal do Produtor, modelo 4, e o cupom fiscal; (Convênio ICMS 22/07) (NR)”

III – Fica acrescida a letra “i” ao subitem 2.1.2 do item 2 do Anexo III com a seguinte redação:

“(…)

2.1.2 –

i) Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27. (Convênio ICMS 22/07) (AC)”

IV – Fica acrescido o código 27 à Tabela de Modelos de Documentos Fiscais do subitem 3.3.1 do item 3 do Anexo III com a seguinte redação:

“(…)

3.3.1 (...)

Tabela de Modelos de Documentos Fiscais

CÓDIGO	MODELO
27	Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27 (Convênio ICMS 22/07) (AC)

V – O título do item 18 do Anexo III passa a vigorar com a seguinte redação

“(…)

REGISTRO TIPO 70:

Nota Fiscal de Serviço de Transporte

Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas

Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas

Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas

Conhecimento Aéreo

Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário. (Convênio ICMS 22/07) (AC)”

VI – Fica acrescido o subitem 20C.1.7 do item 20C do Anexo III com a seguinte redação:

“(…)

20C.1.7 – Para os casos de não existência de Conhecimento de Embarque, nas operações de exportação, preencher os seguintes campos do Registro 85 conforme abaixo:

Campo 07 - “PROPRIO”

Campo 08 - zeros

Campo 09 - “99”. (Convênio ICMS 70/07) (AC)”

V – Os campos 02 e 04 do item “20C – Registro Tipo 85 – Informações de Exportações” do Anexo III passam a vigorar com as seguintes redações (Convênio ICMS 70/07):

“(…)

20C - REGISTRO TIPO 85 – Informações de Exportações

Nº	DENOMINAÇÃO DO CAMPO	CONTEÚDO	TAMANHO	POSIÇÃO	FORMATO
02	Declaração de Exportação/Declaração Simplificada de Exportação	Nº da Declaração de Exportação/Nº da Declaração Simplificada de Exportação	11	03 13	N
04	Natureza da Exportação	“1” – Exportação Direta; “2” – Exportação Indireta; “3” – Exportação Direta – Regime Simplificado; “4” – Exportação Indireta – Regime Simplificado.	01	22 22	X

VI – Os subitens 20C.1.4 e 20D.1.4 do Anexo III passam a vigorar com as seguintes redações:

“(…)

20C.1.4 – Deverá ser gerado um registro 85 para cada Registro de Exportação vinculado a uma mesma Declaração de Exportação. Também deverá ser gerado um registro 85 nos casos de Declaração Simplificada de Exportação. Neste caso preencher os campos 5 e 6 com zeros. (Convênio ICMS 70/07) (NR).

(...)

20D.1.4 – campo 15 – Preencher o campo conforme códigos contidos na tabela abaixo:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
3	Código destinado a especificar exportação através da DSE – Declaração Simplificada de Exportação (Convênio ICMS 70/07) (AC).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

SUBSECRETARIA DA RECEITA DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 15, DE 03 DE OUTUBRO DE 2008.

Credencia contribuintes para emissão de NFe, nos termos do Ajuste SINIEF nº 07/2005.

O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no artigo 103, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e com fundamento na cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 07/2005, declara: Os contribuintes abaixo relacionados ficam credenciados para a emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NFe, com vigência a partir de 01/10/2008; O presente credenciamento não dispensa o contribuinte de executar os testes e procedimentos necessários à habilitação para emissão da NFe; Ficam os contribuintes ora credenciados autorizados a requererem o Pedido de Aquisição de Formulário de Segurança – PAFS, para fins de emissão do Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica – DANFE em contingência, dispensados o Regime Especial e a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, nos termos da cláusula décima sétima-A, II, do Ajuste SINIEF 07/2005. Relação de Contribuintes: RAZÃO SOCIAL/NOME; CF/DF; CNPJ: 1) MEDICOR PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA; 07.363.721/001-34; 01.385.320/0001-70; 2) COMPANHIA ULTRAGAS S/A; 07.441.203/002-45; 61.602.199/0058-58; 3) COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA; 07.320.069/002-27; 76.093.731/0014-05; 4) REFRIGERANTES CERRADINHO LTDA; 07.410.400/001-94; 03.824.850/0001-00; 5) BRASAL EMBALAGENS LTDA; 07.489.532/001-40; 08.929.016/0001-95; 6) MEDLEY S A INDUSTRIA FARMACEUTICA; 07.425.683/002-20; 50.929.710/0003-30.

ROSSINI DIAS DE SOUZA

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA-CONJUNTA Nº 04, DE 20 DE AGOSTO DE 2008.

Disciplina o serviço de atendimento pré-hospitalar de vítimas dos diversos sinistros e aos bancos de leite da SES/DF.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, em exercício, E O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso X do artigo 204, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001, e o inciso II, do artigo 47 da Lei de Organização Básica aprovada pelo Decreto nº 16.036, de 04 de novembro de 1994, respectivamente, resolvem:

Art. 1º - Instituir a Cooperação Técnica e de apoio na realização de Serviço de Atendimento Pré-Hospitalar em Emergência e Trauma I e II tabela SIA-SUS, dentre outras ações utilizando recursos humanos, materiais e financeiros dos partícipes, com o uso de ambulâncias e aeronaves nos atendimentos de vítimas dos mais diversos sinistros, a ser efetivado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal na área do Distrito Federal em conformidade com o Plano de Trabalho, parte integrante da presente Portaria-Conjunta.

Art. 2º - Ficam convenionadas as seguintes denominações simplificadas, a serem observadas neste instrumento: a) GDF: Governo do Distrito Federal; b) SES/DF: Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal; c) CBMDF: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; e d) 2ºBBS/EM do CBMDF: 2º Batalhão de Busca e Salvamento/Emergência Médica do CBMDF; e) SAMU/DF: Serviço de Atendimento Móvel de Urgência; f) 3ºBBS/AvOp – 3º Batalhão de Busca e Salvamento/Aviação Operacional do CBMDF.

Art. 3º - Cada órgão, conforme abaixo especificado, terá as seguintes atribuições, dentre suas competências institucionais: I – CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL: a) Estar em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, no atendimento pré-hospitalar de suporte básico ou avançado de vida nas emergências médicas oriundas de ordem clínicas, traumáticas, pediátricas, obstétricas e psiquiátricas, em condições de atuar interligado ao Samu no âmbito do Distrito Federal, por meio da Central de Regulação Médica, com acesso gratuito, em consonância com as diretrizes contidas no Regulamento Técnico de Urgências. b) Realizar as atividades de atendimento de suporte avançado ou remoção, através do uso de helicóptero, com equipe de suporte avançado, de acordo com as diretrizes da regulação médica de urgências do SAMU/DF. c) Intercambiar com o NEU - Núcleo de Educação em Urgências / SAMU - DF ações na área de ensino por meio do Centro de Treinamento e Qualificação de Recursos Humanos do 2ºBBS/EM e da Seção de Instrução do 3ºBBS/AvOp, com criação de protocolos pactuados entre as partes na padronização de

Portaria 2048/GM – Ministério da Saúde de 05 Nov 2002, que aprova o regulamento técnico dos Sistemas Estaduais de Urgências e Emergência;

Portaria 1.863/GM-Ministério da Saúde de 29 de setembro de 2003 que institui a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantadas em todas as Unidades Federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão.

Portaria 1.864/GM – Ministério da Saúde de 29 de setembro de 2003, define que o repasse do Ministério da Saúde aos Corpos de Bombeiros será feito conforme a Tabela Trauma I e II.

Levados pelos altos índices de ocorrências na área de atendimento Pré-Hospitalar no Distrito Federal e Entorno, ocasionado principalmente pelo crescimento populacional, número de acidentes, da violência urbana, a insuficiente estruturação da rede assistencial a saúde, as constantes solicitações de ocorrências ao CBMDF envolvendo a área Pré-Hospitalar, a deparação das equipes de socorro com este tipo de atendimento, a carência deste serviço no âmbito do Distrito Federal, e as atribuições constitucionais do CBMDF, que grosso modo se resume em “vidas alheias e riquezas salvar”, foi iniciado em 1984 o serviço de atendimento Pré-Hospitalar, coordenado e executado pelo CBMDF, que conta até hoje com Bombeiros Militares capacitados pela Fundação Hospitalar do Distrito Federal e o CBMDF, com formação de nível Técnico de Enfermagem com Aprofundamento em Atendimento Pré-Hospitalar.

Em 1991, devido a necessidade de melhor atender a comunidade na área de atuação Pré-Hospitalar o CBMDF procurou expandir o serviço de atendimento pré-hospitalar, firmando o primeiro convênio, nº 33/91, na época com a FHDF, onde caberia ao CBMDF, desempenhar o serviço de APH, com os recursos humanos especializados e a FHDF, forneceria todo material e equipamentos necessários ao desempenho do serviço. Daquela época até os dias atuais as duas Instituições vêm mantendo esta parceria para melhor atender a comunidade do Distrito Federal.

Como se pode verificar o CBMDF, vem realizando o serviço de atendimento pré-hospitalar no Distrito Federal há várias décadas, e, mesmo com todas as dificuldades encontradas durante este período, como a carência de recursos materiais e financeiros destinados a prestação destes serviços, não houve queda na qualidade do atendimento prestado ao cidadão. Não obstante a implantação do SAMU, houve um aumento na demanda deste tipo de serviço, como se constata perante a análise dos seguintes dados: o número de atendimentos é crescente, saltando de 12.702 em 1990 para 46.720 em 2004; a média de atendimento anual nos últimos quatro anos passa de 43.700 casos; considerando que em janeiro de 2008 foram registrados 3.628 atendimentos, 13,4% maior que em 2007, a projeção para este ano pode ultrapassar a marca dos 50.000 atendimentos. Além de confirmar o caráter crescente da demanda, tais estatísticas confirmam, inegavelmente, o CBMDF como um importante componente da assistência pública a saúde da população do Distrito Federal e Entorno.

Dessa forma, a participação do CBMDF torna-se peça fundamental na implantação efetiva da Política Nacional de Atenção às Urgências, atuando conjuntamente com o SAMU-DF, utilizando o conceito de regulação médica das urgências, disponibilizando Unidades de Suporte Básico e Avançado Aeromédico para o atendimento à população do Distrito Federal.

04 – PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS

NATUREZA DA DESPESA	
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO
3.3.90.30	Material de consumo
3.390.39	Serviço de Pessoa Jurídica
4.4.90.51	Obras e instalações
4.4.90.52	Material permanente

05 – LISTA DE MATERIAIS/MEDICAMENTOS DE CONSUMO

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	QUANT.
091060	Algodão hidrófilo 20x100 cm com manta uniforme separadas	RI 20
091073	Atadura de Crepom de 13 fios 10x300 cm (comprimento mínimo)	RI1000
091074	Atadura de Crepom de 13 fios 15x300 cm (comprimento mínimo)	RI1000
091075	Atadura de Crepom de 13 fios 20x300 cm (comprimento mínimo)	RI 1000
091076	Atadura de Crepom de 13 fios 25x450 cm (comprimento mínimo)	RI 1000
091090	Bolsa coletora de urina (unissex) tamanho adulto 2000 Mm	Um 600
008421	Compressa de gaze 7,5x7,5cm estéril com 11 fios/cm2 100% alg.	Pc 1200
091108	Compressa para campo operatório 45x50 cm com alça de algodão	Pc 16
091112	Degermante emulsão ou Sol. Anti Séptica base 0,5 a 2% Triclosan	Lt 100
091126	Equipo p/ soro s/ rolete c/ 1,20 m de comprimento mínimo	Um 100
091146	Escalpe apirogênico n. 23 comprimento mínimo 28 cm (+Ou-3cm)	Um 100
091147	Escalpe apirogênico n. 25 comprimento mínimo 28 cm (+Ou-3cm)	Um 100
091159	Fita umbilical 10x450 mm	En 264
091168	Seringa hipodérmica descartável 5 ml com agulha 25x7 ou 25x8	Um 100
091169	Seringa hipodérmica descartável 10 ml com agulha 25x7 ou 25x8	Um 100
091170	Seringa hipodérmica descartável 20 ml com agulha 25x8 ou 30x8	Um 100
091190	Termômetro axilar	Um 30
091574	Máscara cirúrgica descartável com elemento filtrante com 3 camadas	Um 200

1902-MATERIAL CIRÚRGICO

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	QUANT.
092012	Câmula de Guedel PVC nº 0	Um 60
092013	Câmula de Guedel PVC nº 1	Um 60
092014	Câmula de Guedel PVC nº 2	Um 60
092015	Câmula de Guedel PVC nº 3	Um 60
092016	Câmula de Guedel PVC nº 4	Um 60
092108	Cateter Intravenoso radiopaco teflon/Vialon nº 14 G	Um 50
092109	Cateter Intravenoso radiopaco teflon/Vialon nº 16 G	Um 50
092110	Cateter Intravenoso radiopaco teflon/Vialon nº 18 G	Um 50
092124	Cateter para oxigênio tipo óculo plástico	RI 120
092240	Esparadrapo cirúrgico com faixa em algodão impermeabilizante	RI 120
092361	Fita cirúrgica hipoalergenica branca 10x10 cm	RI 120
092363	Fita cirúrgica hipoalergenica branca 05x10 cm	RI 120
092380	Lâmina para bisturi nº 20	Um 600
092383	Lâmina para bisturi nº 24	Um 600
092402	Luva cirúrgica estéril nº 7,5 látex com bainha anatômica ou sis	Pr 2600
092403	Luva cirúrgica estéril nº 8,0 látex com bainha anatômica ou sis	Pr 2600
092405	Luva estéril látex tamanho médio comp mínimo com 26 cm	Pr 2600
092406	Luva estéril látex tamanho grande comp. mínimo com 26 cm	Pr 2600
092408	Luva não estéril látex tamanho médio comp. Mínimo com 23 cm	Um 3000
092409	Luva não estéril látex tamanho grande comp. mínimo com 23 cm	Um 3000
092435	Sonda de aspiração traqueal nº 08 com orifício terminal lateral	Um 50
092438	Sonda de aspiração traqueal nº 12 com orifício terminal lateral	Um 50
092512	Tubo de látex nº 200	Mt 50
092515	Tubo de aspiração estéril atóxico em PVC cristal de 3 metros de cp	Kit 60

1904- PRODUTOS QUÍMICOS E BIOLÓGICOS

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	QUANT.
090027	Lindocaina spray 10% fr. 50 ml	Fr 10
090028	Lindocaina geléia 2% GEL 20mg	Bs 20
090060	Acido acetilsalicílico com. 100mg	Cp 10
090062	Dipirona sol. oral 500 mg/ml Fr. 10ml	Fr 100
090063	Dipirona sol. oral 500 mg/ml 2ml	Am 100
090064	Paracetamol sol. oral gotas 100 mg/ml	Fr 100
090154	Epinefrina sol. inj. 1mg/ml amp. 1ml	Am 100
090191	Diclonefaco Potássio sol. inj. 25mg/ml amp. 3ml	Am 20
090261	Dopamina sol. inj. 5mg/ml amp. 10mg	Am 100
090381	Furosemida sol. inj. 10mg/ml amp. 2ml	Am 100
090460	Atropina sol. inj. 0,25mg/ml ampl 1ml	Am 100
090461	Brometo de N Butil-Escopolamina sol. inj. 20mg/ml amp. 1ml	Am 100
090482	Metoclopramida sol. inj. 5mg/ml amp. 2ml	Am 100
090553	Cloreto de sódio sol. inj. 0,9% 250ml fr/bolsa	Um 800
090554	Cloreto de sódio sol. inj. 0,9% 500ml fr/bolsa	Um 500
090558	Glicose sol. inj. 5% 500ml fr/bolsa	Um 50
090561	Glicose sol.inj.25% amp.10ml	Am 200
090566	Solução de cloretos de sódio, potássio, cálcio+lactato de sódio	Um 60
090580	Água para inj. amp.10ml	Am 200
090762	Prometazina sol.inj. 25mg/ml amp. 2ml	Am 100
090830	Iodopavidona sol. aquosa 10 mg/ml em iodo fr. 1 litro	Fr 100
58285	Eletrodos descartáveis	100
	Aventais descartáveis	2000
	Cobertor térmico	1000
90260	Dobutamina	50
90647	Solucortef	100
90074	Diazepan	20
90039	Midazolam	20

90959	Fentanil	40
90010	Ketalar	10
90301	Amiodarona	10
90550	Bicarbonato de sódio	20
90252	Cedilanide	100
90122	Amplictil	50
90039	Dormonid	50
	Lanexate	20
	Gluconato de calcio	40
90643	Decadron	10
90255	Bromoprida	100
90228	Povidine tópico	
91161	Kit dreno de torax	05
91142	Scalp nº 23 e 25 cada	200
92106/92 109 92111/92 112	Jelco 14/16/20/22 de cada	100
6542	Equipo Microgotas	100
6540	Equipo Macrogotas	600
92048 a 92058	Câmula endotraqueal nº 3,0/3,5/4,0/4,5/5,0/5,5/6,0/6,5/7,0/7,5/8,0	10 de cada
90420	Captopril 12,5 mg	100
	Adalat	05 frascos
90245	Sulfadiazina de prata pomada	05
90203	Omeprazol	10
90209	Ranitidina	40
90079	Fenobarbital	20
	Torneira de 3 vias	20
62934	Gel condutor	10
4977	Descarpex	40
	Alcool glicerinado à 70%	12 L
000548	Alcool Etilico 1000Ml	48L
3917	Saco Plástico 50cmX80cm	02Kg
5221	Saco Plástico 40cmX60cm	02Kg
	Escova Macia TAM "P"	04 Um
	Escova Grossa Tam "M"	04 Um
221-6	Luva de Borracha Punho Longo	10 Pc
51453	Gorro Descartável em falso tecido	10 Un
15098	Avental Circulante em Cretone	30 Un
040564	Fichas para prateleira mod. 8304	50 un
72987	Fichas para controle de estoque	50 un
04978	Caixaz Plásticas para estoque de material	30 un
32473	Máscara em falso tecido Decs. 40g/m2 com clipe nasal embutido	700 un
40595	Nota de Transferência de material	02 bl

06 – CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

Valor total estimativo: R\$ 2.106.771,12 (Dois Milhões e cento e seis mil e setecentos e setenta e um reais e doze centavos) referente ao repasse da SES/DF por cada atendimento efetivamente realizado o valor de R\$ 19,81 (dezenove reais e oitenta e um centavos), no trauma I ou 29,73 (Vinte e nove reais e setenta e três centavos) no trauma II com a presença do médico no sistema, sendo que o valor mensal máximo de R\$ 82.844,13 (Oitenta e dois mil e oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) se refere a 4100 atendimentos mensais, que é a média de atendimentos realizados, conforme Portaria GM nº 2.048 de 05 de novembro de 2002) e um total mensal de 20.300,00 referente a parte do custeio do combustível das aeronaves, chegando a um total de R\$ 103144,13 por mês conforme cronograma de desembolso abaixo.

ETAPA 1 Mês 01 estimado 103144,13; Mês 02 estimado 103144,13; Mês 03 estimado 103144,13; Mês 04 estimado 103144,13; Mês 05 estimado 103144,13; Mês 06 estimado 103144,13.

ETAPA 1 Mês 07 estimado 103144,13; Mês 08 estimado 103144,13; Mês 09 estimado 103144,13; Mês 10 estimado 103144,13; Mês 11 estimado 103144,13; Mês 12 estimado 103144,13.

ETAPA 2 Mês 13 estimado 103144,13; Mês 14 estimado 103144,13; Mês 15 estimado 103144,13;

Mês 16 estimado 103144,13; Mês 17 estimado 103144,13; Mês 18 estimado 103144,13.

ETAPA 2 Mês 19 estimado 103144,13; Mês 20 estimado 103144,13; Mês 21 estimado 103144,13; Mês 22 estimado 103144,13; Mês 23 estimado 103144,13; Mês 24 estimado 103144,13.

Valores em Reais.

07 – DECLARAÇÃO

Na qualidade de representante legal do CBMDF, declaro, para fins junto à Secretaria de Estado da Saúde, para efeitos e sob as penas da lei, que inexistente qualquer débito em mora ou situação de inadimplência com o Tesouro Nacional.

Brasília – DF, 20 de agosto de 2008.

SÉRGIO FERNANDO PEDROSO ABOUD

Comandante Geral do CBMDF

08 – APROVAÇÃO PELA SES/DF.

Aprovo o presente Plano de Trabalho.

Brasília – DF, 20 de agosto de 2008.

JOSÉ RUBENS IGLÉSIAS

Secretário de Estado de Saúde Em exercício

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO CHEFE

Em 1º de outubro de 2008.

Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Com respaldo nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, bem como no Decreto nº 29.490, de 05 de setembro de 2008, reconheço a dívida e autorizo a emissão da Nota de Empenho, liquidação e pagamento do processo 060.000.632/2007, no valor de R\$ 578.329,71 (quinhentos e setenta e oito mil, trezentos e vinte e nove reais e setenta e um centavos), em favor da CEB Distribuição S/A, relativo ao fornecimento de energia elétrica para a rede de saúde, no mês de dezembro de 2007, Elemento de Despesa de Exercício Anterior 33.90.92, Programa de Trabalho 10.122.0100.8517.0052.

CARLOS FERNANDO DAL SASSO DE OLIVEIRA

DESPACHO DO CHEFE

Em 03 de outubro de 2008.

Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Com respaldo nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, bem como no Decreto nº 29.096/2008, de 03 de junho de 2008, RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, bem como liquidação e pagamento do processo 060.005.084/2006, no valor de R\$ 766,25 (setecentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos), em favor de Luciana Chaves da Costa, referente a despesa com ajuda de custo decorrente do Tratamento Fora de Domicílio do paciente Alex Bruno Chaves, nos exercícios de 2005 a 2007, à conta da dotação orçamentária de Exercícios Anteriores – 33.90.92.

CARLOS FERNANDO DAL SASSO DE OLIEVRIA

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL**

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 03 de outubro de 2008.

Processo: 113.005666/2008. Interessado: IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Assunto: Emissão de notas de empenho nos valores discriminados à seguir: R\$ 806,81 (oitocentos e seis reais e oitenta e um centavos), R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais). Objeto: Pagamento de taxas referentes à análise do processo e à Licença de Instalação O Diretor Geral do DER/DF à vista do que consta do processo acima epigrafado, nos termos do "Caput" do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Ratifica nos termos do artigo 26 do mesmo diploma legal a inexigibilidade de licitação; Determina de acordo com o artigo 79, inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735, de 06 de abril de 2005, a emissão de nota de empenho conforme o valor acima discriminado.

LUIZ CARLOS TANEZINI

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**SECRETARIA DAS SESSÕES**

PAUTA Nº 67/2008, SESSÕES PLENÁRIAS DO DIA 09 DE OUTUBRO DE 2008. (*) Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4208.

Conselheira Marli Vinhadeli: 1) 3529/83, Aposentadoria, JOAO ALVES PARREIRA; 2) 1692/91, Aposentadoria, JERONIMO LUIS ALVES; 3) 4297/94, Aposentadoria, ROGERIO ULYSSEA; 4) 5212/96, Reforma (Militar), ALFEU OSCAR BARCELLOS DOMINGUES; 5) 8282/96, Aposentadoria, Zulmira Moreira Fernandes; 6) 4787/98, Aposentadoria, Rolando José Ven-

tura Dumas; 7) 766/99, Aposentadoria, Georgina Lepletier Muniz; 8) 1386/99, Aposentadoria, Alfredo Rocha Filho; 9) 932/03, Representação, Secretaria de Esporte e Lazer; 10) 2030/05, Pensão Militar, Gilberto Soares Batista; 11) 40909/06, Aposentadoria, Elias Serafim Silva; 12) 41433/06, Reforma (Militar), João Raimundo Galdino; 13) 11458/07, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento; 14) 21925/07, Aposentadoria, Carlos Alberto Gonçalves; 15) 27826/07, Pensão Civil, Helena Marques Parreira; 16) 5753/08, Aposentadoria, Nélio Alves da Silva; 17) 19178/08, Pensão Civil, Lourdes de Freitas Alves; 18) 20354/08, Reforma (Militar), Francisco Vieira dos Santos; 19) 22462/08, Reforma (Militar), Moisés Ferreira; 20) 23280/08, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 21) 26360/08, Pensão Civil, Vera Moura Bananeira; 22) 27545/08, Revisão de Concessão, Manoel Ferreira de Souza; 23) 27596/08, Pensão Civil, Maria Salete dos Santos Lima.

Conselheiro Jorge Caetano: 1) 1679/91, Aposentadoria, MANOEL MESSIAS CORREIA DE ALMEIDA; 2) 5748/91, Aposentadoria, TANIA MARILDA CHAUL SANT'ANA; 3) 128/93, Pensão Civil, ENOCK SANT'ANA; 4) 5067/94, Aposentadoria, JOSE FRANCOSO DA SILVA; 5) 5193/94, Aposentadoria, DARCI DA CONCEICAO CUNHA; 6) 1877/95, Aposentadoria, ANTONIO ALENCAR ARARIPE NETO; 7) 5570/95, Pensão Civil, JOSE CARLOS DOS SANTOS FERREIRA; 8) 1485/98, Aposentadoria, José Hil Campos Bastos; 9) 1859/98, Aposentadoria, Sebastiana Francisco Carneiro Dias; 10) 2142/98, Aposentadoria, Maria das Graças Andrade Silva; 11) 2370/98, Aposentadoria, Ivete Mendes Barbosa Ferreira; 12) 2566/98, Pensão Civil, Maria de Lourdes Nóbrega; 13) 5182/98, Aposentadoria, Francisco Pereira Lima; 14) 3610/99, Pensão Civil, Maria da Conceição Vieira Bernardino; 15) 719/00, Denúncia, 3ª ICE - Div. Acompanhamento; 16) 657/02, Pensão Civil, Aparecida Assunção; 17) 530/03, Representação, Secretaria de Estado de Educação do DF, Advogado(s): Adriana Rodrigues, Carlos Magno Lisboa; 18) 1914/03, Licitação, 3ª ICE - Divisão de Auditoria; 19) 2615/04, Aposentadoria, Dermeval Vieira; 20) 2771/04, Aposentadoria, Ana Maria de Souza Santos; 21) 6856/06, Pensão Civil, Mª DO SOCORRO XAVIER T. BARBOSA; 22) 33346/07, Pensão Civil, Ernandes dos Santos Ferreira; 23) 40032/07, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, Secretaria de Governo; 24) 40121/07, Representação, Ministério Público de Contas do DF; 25) 42655/07, Reforma (Militar), José Hugo de Farias; 26) 43082/07, Reforma (Militar), Rogério Costa Neri; 27) 17230/08, Aposentadoria, Antônio Inácio; 28) 18740/08, Aposentadoria, Maria Antônia da Silva; 29) 27200/08, Pensão Civil, Adeventina Dias da Conceição; 30) 27685/08, Reforma (Militar), Lourival dos Santos; 31) 27863/08, Planos e Programas de Trabalho, Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF.

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 22888/08, Aposentadoria, Adão Lima Viana. Conselheira Anilcéia Luzia Machado: 1) 970/04, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Contas, Advogado(s): Alessandra Barreto Carvalho, Ana Paula Pereira, Charles Marcelo Arruda, Cíntia Ongaratto, Cristiano Júlio Silva Xavier, Débora Maria de Sousa Moura, Francisco de Assis Brito Vaz, Giselle Ariadne Neves da Rocha, Giselle de Melo Salles Macedo Koifman, Giulliana Rosa Trajano, Iara Rondon Rodrigues, Jerônimo Agenor Susano Leite, Juliana Boleli de Alcântara, Juliana Picolo Salazar Costa, JÚLIO CÉSAR BORGES RESENDE, Marília Gabriela Pinto Lima Barbosa, Pollyanna Akemi Saito, Roberto Gomes Ferreira, Rodrigo Rodrigues Bretas, Walter Viana Silva; 2) 2390/04, Aposentadoria, Abadia Imaculada Ferreira de Oliveira; 3) 42906/07, Pensão Militar, Valdina Ferreira Araújo; 4) 20168/08, Aposentadoria, Rosimary Miguel dos Anjos Santos; 5) 21075/08, Reforma (Militar), Antônio Francisco dos Santos; 6) 21342/08, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 7) 21474/08, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 8) 22101/08, Reforma (Militar), Nazário João da Silva; 9) 22802/08, Reforma (Militar), João Batista Soares da Costa; 10) 24430/08, Pensão Civil, Sebastiana Paulino da Conceição; 11) 24813/08, Aposentadoria, Francisca das Chagas Souza; 12) 24830/08, Pensão Civil, Maria da Gloria Dantas Silva; 13) 24864/08, Aposentadoria, Arlete Faria Albernaz Carpaneda; 14) 24902/08, Pensão Civil, Antonio Alves de Lima; 15) 25143/08, Aposentadoria, Eunice Pessoa Amorim; 16) 26735/08, Execução Orçamentária, 5ª ICE - Núcleo de Gestão Fiscal.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA Nº 611.

Conselheiro Jorge Caetano: 1) 6258/07, Exoneração, PAULO ROBERTO OSSAMI HARAGUCHI. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 620.

Conselheiro Jorge Caetano: 1) 39358/06, Denúncia, BELACAP.

(*) Elaborada conforme o artigo 1º da Resolução nº 161, de 09 de dezembro de 2003

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4203

Aos 23 dias de setembro de 2008, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e ANILCÉIA LUZIA MACHADO, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procuradora-Geral CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, o Presidente, Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, verificada a existência de quorum (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

O Senhor Presidente deu boas-vindas aos Conselheiros RENATO RAINHA e ANILCÉIA MACHADO, que reassumiram as suas funções na Corte, após fruição de férias.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4202 e Extraordinária Reservada nº 616, ambas de 18.09.08.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 13/2008-GCMA, mediante o qual o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE comunica que fruirá férias no período de 22 a 26.09.08.

- Ofícios nºs 201 e 202/2008-P/5ª ICE, encaminhados pela Presidência desta Corte de Contas ao

Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, Desembargador DÁCIO VIEIRA, e ao Procurador Regional Eleitoral do Distrito Federal, Dr. OSNIR BELICE, contendo relação dos responsáveis por contas julgadas irregulares por este Tribunal, relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, elaborada em cumprimento ao que dispõe o art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, c/c o art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Aposentadoria: Processo 36278/2006 - Despacho 465/2008, Processo 38378/2006 - Despacho 471/2008, Processo 42863/2006 - Despacho 463/2008, Processo 1906/2007 - Despacho 470/2008, Processo 2716/2007 - Despacho 469/2008, Processo 3909/2007 - Despacho 468/2008, Processo 5251/2007 - Despacho 467/2008, Processo 20104/2007 - Despacho 466/2008. Denúncia: Processo 27540/2007 - Despacho 475/2008. Pensão Civil: Processo 1791/2004 - Despacho 473/2008, Processo 1981/2004 - Despacho 472/2008, Processo 2846/2004 - Despacho 460/2008, Processo 3336/2004 - Despacho 455/2008, Processo 24623/2005 - Despacho 479/2008, Processo 24631/2005 - Despacho 458/2008, Processo 26952/2005 - Despacho 461/2008, Processo 32235/2005 - Despacho 478/2008, Processo 28950/2006 - Despacho 459/2008, Processo 42839/2006 - Despacho 464/2008, Processo 10532/2007 - Despacho 462/2008, Processo 13400/2007 - Despacho 456/2008, Processo 35926/2007 - Despacho 457/2008. Tomada de Contas Anual: Processo 41098/2007 - Despacho 476/2008, Processo 11932/2008 - Despacho 474/2008, Processo 14656/2008 - Despacho 477/2008.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Aposentadoria: Processo 9790/2006 - Despacho 386/2008, Processo 1400/2007 - Despacho 389/2008, Processo 11568/2008 - Despacho 388/2008, Processo 19500/2008 - Despacho 390/2008. Pensão Civil: Processo 11797/2008 - Despacho 387/2008.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Aposentadoria: Processo 1182/1991 - Despacho 491/2008, Processo 6529/1993 - Despacho 495/2008, Processo 721/1997 - Despacho 490/2008, Processo 3376/2004 - Despacho 502/2008, Processo 16501/2006 - Despacho 489/2008, Processo 30725/2006 - Despacho 498/2008, Processo 36871/2006 - Despacho 506/2008, Processo 43517/2006 - Despacho 492/2008, Processo 6665/2007 - Despacho 493/2008, Processo 10303/2007 - Despacho 496/2008, Processo 17138/2007 - Despacho 494/2008, Processo 19637/2007 - Despacho 508/2008, Processo 33192/2007 - Despacho 505/2008, Processo 42760/2007 - Despacho 510/2008, Processo 42787/2007 - Despacho 503/2008, Processo 4269/2008 - Despacho 507/2008, Processo 16357/2008 - Despacho 501/2008, Processo 18589/2008 - Despacho 511/2008. Auditoria de Regularidade: Processo 841/2002 - Despacho 512/2008, Processo 7997/2005 - Despacho 515/2008. Pensão Civil: Processo 30741/2006 - Despacho 497/2008. Pensão Militar: Processo 3279/1976 - Despacho 513/2008. Reforma (Militar): Processo 34220/2005 - Despacho 504/2008. Representação: Processo 26689/2008 - Despacho 500/2008, Processo 27340/2008 - Despacho 514/2008, Processo 31810/2008 - Despacho 488/2008. Tomada de Contas Especial: Processo 614/2003 - Despacho 499/2008, Processo 30376/2008 - Despacho 509/2008.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Aposentadoria: Processo 5257/1996 - Despacho 183/2008, Processo 25179/2006 - Despacho 174/2008, Processo 29280/2006 - Despacho 176/2008, Processo 38181/2006 - Despacho 177/2008, Processo 40240/2006 - Despacho 178/2008, Processo 41603/2006 - Despacho 168/2008, Processo 4212/2007 - Despacho 173/2008, Processo 22921/2007 - Despacho 172/2008, Processo 26226/2007 - Despacho 171/2008, Processo 26447/2007 - Despacho 179/2008, Processo 26684/2007 - Despacho 175/2008, Processo 33168/2007 - Despacho 169/2008, Processo 33176/2007 - Despacho 180/2008, Processo 12823/2008 - Despacho 170/2008, Processo 14222/2008 - Despacho 167/2008, Processo 14320/2008 - Despacho 164/2008, Processo 25194/2008 - Despacho 156/2008, Processo 26859/2008 - Despacho 159/2008, Processo 27871/2008 - Despacho 166/2008, Processo 27898/2008 - Despacho 165/2008. Auditoria de Desempenho/Operacional: Processo 10070/2005 - Despacho 163/2008. Pensão Civil: Processo 3052/2004 - Despacho 184/2008. Reforma (Militar): Processo 18449/2008 - Despacho 182/2008, Processo 20370/2008 - Despacho 181/2008. Tomada de Contas Especial: Processo 813/2001 - Despacho 188/2008, Processo 30606/2007 - Despacho 154/2008, Processo 6156/2008 - Despacho 185/2008.

JULGAMENTO

PROCESSO COM SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

O Senhor Presidente informou ao Plenário que constava da pauta da sessão o Processo nº 2.768/99, contendo requerimentos formulados pelos Srs. JAIR CÂNDIDO DA SILVA e JOSÉ ANTONIO VELOSO DE MELO, pleiteando oportunidade para sustentarem oralmente as razões das defesas juntadas aos autos, cujos pedidos foram deferidos na Sessão Ordinária nº 4183, realizada no dia 15 de julho último, e feitas, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, as comunicações de praxe.

Prosseguindo, com a anuência dos demais membros do Plenário, o Senhor Presidente inverteu a pauta da Sessão e concedeu a palavra ao Conselheiro RENATO RAINHA, Relator do mencionado processo.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, o Senhor Presidente indagou à representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora-Geral CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA se desejava manifestar-se naquele momento, tendo Sua Excelência deixado para outra oportunidade.

Continuando, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Sr. JAIR CÂNDIDO DA SILVA,

esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 3º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à referida defesa.

Em seguida, o Senhor Presidente passou a palavra ao Sr. JOSÉ ANTONIO VELOSO DE MELO, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 3º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à referida defesa.

Concluído os pronunciamentos das defesas, o Senhor Presidente devolveu a palavra ao Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, que, à vista dos argumentos apresentados e da juntada de memorial, solicitou o adiamento da discussão da matéria, com a devolução do processo ao seu Gabinete. - DECISÃO Nº 5858/08.- O Tribunal, por unanimidade, aprovou a solicitação.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, o Senhor Presidente passou a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 7.038/93 (anexo o Processo GDF nº 82.007.857/93) - Aposentadoria de LUZIA DE MENEZES-SE. - DECISÃO Nº 5.865/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 10133/95; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - alertar a Secretaria de Estado de Educação, o que será objeto de verificação em auditoria, acerca da necessidade de: 1) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 54, com vistas à inclusão da parcela “GRC - 20% (Lei nº 202/91)”, tudo conforme decisão judicial transitada em julgado, proferida na APC nº 2001.01.5.003856-3; 2) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 751/96 (apenso o Processo GDF nº 101.001.481/95) - Aposentadoria de CASSIANO PEREIRA DE ANDRADE-SEDEST. - DECISÃO Nº 5.866/08.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Ação Ordinária nº 79.097-4/00, impetrada pelo Sr. CASSIANO PEREIRA DE ANDRADE, no sentido de conceder proventos integrais ao requerente, devendo a jurisdição acompanhar o deslinde do “mandamus”, adotando as medidas pertinentes, se necessário, mantendo esta Corte de Contas informada acerca do seu resultado final; II - autorizar o arquivamento do feito pela 4ª ICE e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 4.091/96 (anexo o Processo GDF nº 61.008.572/95) - Aposentadoria de EDIVALDO DIAS ROCHA-SES. - DECISÃO Nº 5.867/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada no forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; II - alertar a Secretaria de Estado de Saúde de que, no que toca ao pagamento da Gratificação de Raios X e o da VPNI a ela inerente (parágrafo único do art. 13 da Lei nº 8.162/91 e § 5º do art. 12 da Lei nº 8.270/91), devem ser observadas as orientações traçadas pelo Tribunal na Decisão nº 5134/2007, prolatada no Processo nº 3275/96.

PROCESSO Nº 1.037/04 (apenso o Processo TCDF nº 4.955/91; apenso o Processo GDF nº 30.001.469/02) - Pensão civil instituída por ELIZEU DO NASCIMENTO-SEPLAG. - DECISÃO Nº 5.868/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento da análise dos autos, haja vista o desfecho do Processo nº 35463/05; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - determinar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão que providencie o ajuste do pagamento do benefício aos termos da Decisão nº 3055/2006, mantida pelas Decisões nº 3690/2007 e 6829/07, o que será verificado no SIGRH; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 2.933/04 (apenso o Processo GDF nº 60.000.548/01) - Aposentadoria de LÁZARO DIVINO DE FÁTIMO-SES. - DECISÃO Nº 5.869/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a Secretaria de Estado de Saúde do DF de que, no que toca ao pagamento da Gratificação de Raios X e o da VPNI a ela inerente (parágrafo único do art. 13 da Lei nº 8.162/91 e § 5º do art. 12 da Lei nº 8.270/91), devem ser observadas as orientações traçadas pelo Tribunal na Decisão nº 5134/2007, prolatada no Processo nº 3275/96; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 3.510/04 (apenso o Processo GDF nº 101.000.288/99) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Ação Social do Distrito Federal, objetivando apurar responsabilidades por prejuízo decorrente de atos omissivos e comissivos na devolução de imóvel locado na QI 25, Conjunto 03, Chácara 07, Lago Sul. - DECISÃO Nº 5.870/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer dos embargos de declaração interpostos pela Senhora Rosemar Bonifácio Costa; II - no mérito, dar provimento parcial ao recurso, a fim de suprir a lacuna existente na fundamentação da Decisão nº 5312/2007 (efeitos meramente integrativos), sem, contudo, alterar o seu teor (efeitos infringentes negados); III - cientificar a embargante desta decisão. Impedida de participar do julgamento deste processo a Conselheira MARLI VINHADELI.

PROCESSO Nº 13.184/05 - Representação da 3ª Inspeção de Controle Externo versando sobre o não-atendimento, por parte do Jardim Botânico de Brasília, do contido no item IV.b da Decisão nº 375/2005, cujo prazo expirou em 22/05/2005. Houve empate na votação. O Conselheiro JORGE CAETANO seguiu o voto do Relator. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO votou pelo acolhimento, “in totum”, da instrução, no que foi acompanhada pela Conselheira MARLI VINHADELI. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de votar, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC. - DECISÃO Nº 5.849/08.- O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, proferir o seu voto. PROCESSO Nº 21.454/05 (apenso o Processo GDF nº 279.000.112/03) - Aposentadoria de

LUÍZ HORSTH-SES. - DECISÃO Nº 5.871/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada no forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - alertar a Secretaria de Estado de Saúde do DF de que, no que toca ao pagamento da Gratificação de Raios X e o da VPNI a ela inerente (parágrafo único do art. 13 da Lei nº 8.162/91 e § 5º do art. 12 da Lei nº 8.270/91), devem ser observadas as orientações traçadas pelo Tribunal na Decisão nº 5134/2007, prolatada no Processo nº 3275/96; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 23.066/05 (apensos os Processos TCDF nºs 16.442/05, 41.862/05) - Auditoria realizada na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, em cumprimento ao Plano Geral de Ação do exercício de 2006 - Processo nº 28491/05. - DECISÃO Nº 5.854/08.- Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. Impedidos de participar do julgamento deste processo a Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 2.060/06 (apensos os Processos TCDF nºs 6.210/06, 23.290/06) - Acompanhamento de procedimentos tendentes à possível contratação da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, para fins de realização de trabalhos preliminares de revisão, testes e reestruturação da rede lógica, rede elétrica e Backbone da CLDF, conforme Ata da 1ª Reunião do Gabinete da Mesa Diretora de 2006. - DECISÃO Nº 5.872/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Pedido de Reexame (fl. 462/494 e Anexo VIII) interposto, em conjunto, pelos Senhores Wilson Machado, Luciano Sales Oliveira, Eduardo Brandão Helou, Reinaldo Mendes e Augusto César Alves Bravo, em face da Decisão nº 2736/08, conferindo-lhe efeito suspensivo, no que diz respeito aos recorrentes, nos termos do art. 47 da Lei Complementar 01/94, c/c o art. 189 do RI/TCDF; II - dar conhecimento aos recorrentes do teor desta decisão, nos termos do disposto no § 2º, art. 4º, da Resolução 183/07, com o alerta de que o recurso ainda carece de análise de mérito; III - devolver os autos à 2ª ICE, para os devidos fins. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 7.321/06 - Despacho da então Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal que reconheceu a inexigibilidade de licitação para contratação direta do Instituto PRÓ-LAZER, para atender despesas com a realização do Mega Evento Show Bola, no dia 18 de fevereiro de 2006, no Ginásio Nilson Nelson. - DECISÃO Nº 5.860/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento: 1. dos Ofícios nºs 66/2007-GAB/SEsp e 176/2007-UAG/SEsp e do Memorando nº 95/2007-GRH/UAG/SEsp, encaminhados pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, em atendimento ao item III da Decisão nº 6077/2006; 2. das justificativas apresentadas pelo senhor nomeado no § 30 da Informação nº 84/07, considerando-as insuficientes para afastar as irregularidades tratadas nos autos; II) aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, aplicando ao Senhor Herbert William de Oliveira Félix as seguintes sanções: 1. nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, multa por não ter demonstrado a predominância do interesse público sobre o particular nem afastado as imputações de inobservância a dispositivos legais e regulamentares quando da firmatura do Convênio nº 02/2006, entre a Secretaria de Estado de Esporte e o Instituto Pró-Lazer; 2. com base nos mesmos fundamentos de fato, inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal pelo período de 5 (cinco) anos, com amparo no art. 60 da Lei Complementar nº 01/94; III) ordenar a conversão dos autos em tomada de contas especial, na forma do art. 46 da Lei Complementar nº 01/94, e, conseqüentemente, a citação do referido responsável; IV) determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente esclarecimentos quanto a aprovação de prestação de contas referente ao Convênio nº 02/06, firmado entre a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer e o Instituto Pró Lazer, com o objetivo de promover o evento Showbol, Processo nº 220.000.070/06, por ter sido o referido Convênio aditivado após sua vigência e dele ter tomado ciência. Parcialmente vencida a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 21.240/07 - Edital de Pregão Presencial nº 47/2007, realizado pela Central de Compras da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, no interesse da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de auxílio refeição e alimentação, para fornecimento de alimentos “in natura” para os empregados daquela Companhia. - DECISÃO Nº 5.850/08.- Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 40.024/07 - Edital de Concorrência nº 049/2007 - ASCAL/PRES, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, tendo por objeto a contratação de empresa para a execução de serviços técnicos especializados de corte e poda de árvores, destocamento e trituração de resíduos vegetais gerados em áreas urbanas do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5.852/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar improcedentes, no mérito, as representações das empresas Vale do Ipê Construção e Urbanização Ltda. (fls. 181/382) e EBF Indústria, Comércio e Serviços Ltda. (fls. 387/397); II - sem embargo disso, determinar à Jurisdicionada que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente informações sobre: a) o estágio atual dos procedimentos administrativos tendentes à reparação dos danos causados ao erário e/ou à declaração de inidoneidade da empresa GHF Comercial International Trading Ltda.; b) o fato de a Comissão Permanente de Licitação não ter considerado na habilitação da referida empresa os fatos já reconhecidos por esta Corte e pela própria Novacap; c) a subsistência do interesse público em firmar contrato com a referida empresa; III - em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, facultar à empresa GHF Comercial International

Trading Ltda., em igual prazo, a apresentação de eventuais argumentos jurídicos; IV - determinar à Novacap que, na hipótese de contratação emergencial, se abstenha de contratar diretamente a empresa mencionada no item precedente, atentando, também, para a necessidade de evitar as irregularidades verificadas em ajustes da espécie; V - autorizar o fornecimento de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à Novacap e à mencionada empresa privada; VI - autorizar o retorno dos autos à unidade técnica, para adoção das medidas pertinentes. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que seguiu o voto do Relator, à exceção do item IV.

PROCESSO Nº 40.717/07 (apenso o Processo GDF nº 80.010.111/06) - Aposentadoria de MARIA APARECIDA DIAS TEIXEIRA-SE. - DECISÃO Nº 5.873/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 599/08 (apenso o Processo GDF nº 80.014.160/03) - Aposentadoria de RITA FERNANDES-SE. - DECISÃO Nº 5.874/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 5.913/92 (anexo o Processo GDF nº 113.001.087/92) - Revisão dos proventos da aposentadoria de BENÍCIO OLIVEIRA SANTOS-DER/DF. - DECISÃO Nº 5.875/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 626/08; II - considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame.

PROCESSO Nº 2.338/94 (apenso o Processo GDF nº 50.000.598/94) - Aposentadoria de MAURÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS-PCDF. - DECISÃO Nº 5.876/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 9, 12/13 e 18/20 do Processo GDF nº 050.000.598/94, considerando cumprida a diligência objeto da Decisão nº 6675/2001; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 5.002/94 - Revisão dos proventos da aposentadoria de AURÉLIA MENDES SANTANA-SES. - DECISÃO Nº 5.877/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 9.521/2000; II - determinar o retorno dos autos em apenso à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos fichas financeiras, contracheques ou outros documentos, porventura existentes, que sejam capazes de demonstrar os períodos em que a servidora efetivamente recebeu o adicional de insalubridade, ou, ao menos, aqueles documentos que embasaram a elaboração da certidão de fl. 79.

PROCESSO Nº 2.820/95 (anexo o Processo GDF nº 61.027.927/94) - Revisão dos proventos da aposentadoria de GETÚLIO RINCON-SES. - DECISÃO Nº 5.878/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer das medidas adotadas pela jurisdicionada, por guardar conformidade com a decisão transitada em julgado adotada na Ação de Obrigação de Fazer nº 2001.01.1.088367-3/TJDFT; II - considerar: a) atendidas as providências ordenadas pela Decisão nº 6.363/2005; b) regular o ato de revisão, por guardar conformidade com a referida decisão judicial transitada em julgado, nos termos do Enunciado TCDF nº 20, ressalvando que a exatidão dos estipêndios será verificada em futuras fiscalizações (item I da Decisão Administrativa nº 77/2007); III - autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos. Parcialmente vencidos o Conselheiro RENATO RAINHA e a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que, no tocante à alínea “b”, do item II, votaram pelo registro do ato de revisão em apreço.

PROCESSO Nº 7.330/96 (apenso o Processo GDF nº 50.001.404/89) - Revisão da pensão instituída por RAIMUNDO LIMEIRA DOS SANTOS-PCDF. - DECISÃO Nº 5.879/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a medida de que trata o item II da Decisão nº 4654/2004; II - determinar a baixa do processo apenso em diligência saneadora, para que a Polícia Civil do DF, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato de fl. 84, na parte que se refere à revisão, para incluir, na fundamentação legal, o art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/03; III - recomendar à Polícia Civil do DF que, à vista do que consta da Decisão nº 1327/2007, colha, periodicamente, das beneficiárias da pensão, habilitadas na condição de filhas maiores solteiras, declarações, sob as penas da lei, de que permanecem na situação de solteiras, não mantêm relacionamento em estado de união estável e não exercem cargo ou emprego público em caráter permanente.

PROCESSO Nº 1.093/97 (apenso o Processo GDF nº 61.000.828/95) - Aposentadoria de JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS FILHO-SES. - DECISÃO Nº 5.880/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprido o determinado nos itens I da Decisão nº 5415/2003 e II, alíneas “a” e “b”, da Decisão nº 2037/2008; II - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em apreço; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 5.337/97 (apenso o Processo GDF nº 52.001.788/97) - Pensão civil instituída por MAURÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS-PCDF. - DECISÃO Nº 5.881/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a pensão versada no processo, com a ressalva de que a regularidade das parcelas integrantes do título de pensão será verificada oportunamente, na forma da orientação constante do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24.185/07); II - devolver o processo apenso

à Polícia Civil do Distrito Federal, alertando-a para a necessidade da exclusão, por apostilamento, se ainda não o fez, de KAREN KELLY PEREIRA DOS SANTOS do rol de beneficiários da pensão, à vista de ter atingido a maioridade em 10/09/02.

PROCESSO Nº 812/99 (apenso o Processo GDF nº 20.000.530/98) - Aposentadoria de LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA-SEG. - DECISÃO Nº 5.882/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprido o determinado no Despacho Singular nº 273/03-GCJF e legal, para fins de registro, a aposentadoria em apreço; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 3.215/04 (apenso o Processo GDF nº 53.001.047/03) - Pensão militar instituída por CLAUBER FERREIRA MARQUES-CBMDF. - DECISÃO Nº 5.883/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 1817/2008; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão da pensão em apreço; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 3.218/04 (apenso o Processo GDF nº 53.001.031/03) - Pensão militar instituída por JOSÉ AFONSO FILHO-CBMDF. - DECISÃO Nº 5.884/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 1464/2008; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão da pensão em apreço; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 3.442/04 (apenso o Processo GDF nº 53.000.656/03) - Pensão militar instituída por ANDRÉ ANDERSON PEREIRA-CBMDF. - DECISÃO Nº 5.885/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 1465/2008; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão da pensão em apreço; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 3.669/04 (apenso o Processo GDF nº 52.000.624/02) - Aposentadoria de SÉRGIO OSMUNDO DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 5.886/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 3.868/07; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão versada nos autos; III - devolver o processo apenso à Polícia Civil do Distrito Federal, alertando-a para a necessidade de ser observado o que for decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 3666, quanto à constitucionalidade da Lei DF nº 2.835/01, em relação às vantagens decorrentes do exercício de cargos comissionados.

PROCESSO Nº 1.859/05 (apenso o Processo GDF nº 53.000.965/04) - Pensão militar instituída por PAULO ROBERTO DA COSTA PEDRÔSO-CBMDF. - DECISÃO Nº 5.887/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 1818/2008; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão da pensão em apreço; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 7.962/05 (apenso o Processo GDF nº 80.012.878/04) - Admissão da candidata SÍLVIA ALVES FIERRO SEVILLA, classificada no concurso público regulado pelo Edital nº 1/02-SGA/SE, para o cargo de Professor da Secretaria de Educação do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5.861/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer do Ofício nº 1775/2007-GAB-SE e do documento que o acompanha (fls. 100 e 102); II - autorizar a realização de inspeção na Secretaria de Estado de Educação do DF, com vistas a esclarecer, de forma efetiva, as circunstâncias e fatores que motivaram a concessão das inaptidões temporárias apontadas nos autos, em relação à servidora Sílvia Alves Fierro Sevilla; III - determinar o retorno dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para as providências cabíveis, observada a urgência que a matéria requer.

PROCESSO Nº 20.091/05 (apenso o Processo TCDF nº 2.346/94; apenso o Processo GDF nº 80.021.681/03) - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, instituída por ANTONIO VIEIRA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 5.888/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a pensão versada no processo, com a ressalva de que a regularidade das parcelas integrantes do título de pensão será verificada oportunamente, na forma da orientação constante do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24.185/07); II - determinar a baixa dos processos apensos em diligência saneadora, para que a Secretaria de Estado de Educação do DF, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) retifique o ato de fls. 68/73 do Processo GDF nº 080.021.681/2003, na parte que se refere à revisão da concessão em exame, para incluir os arts. 217, II, a, e 219, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, de modo a ampararem, respectivamente, a inclusão da filha inválida e a habilitação tardia da companheira do instituidor da pensão; b) informe, em complementação ao laudo médico de fl. 49 do referido processo, a data da invalidez da pensionista ARLETE NERE DA SILVA.

PROCESSO Nº 25.212/05 (apenso o Processo GDF nº 52.001.322/03) - Revisão dos proventos de aposentadoria de FÁTIMA ROSA TEIXEIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 5.889/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 43.431/05 (apenso o Processo GDF nº 54.000.353/97) - Reforma de NEWTON JOSÉ DE ANDRADE-PMDF. - DECISÃO Nº 5.890/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, considerando parcialmente cumprida a diligência objeto da Decisão nº 3061/2008, determinou a baixa do processo apenso em nova diligência saneadora, para que a Polícia Militar do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato de fl. 93, a fim de excluir a expressão “por ter sido incapaz definitivamente para todo e qualquer trabalho, não podendo prover os meios de subsistência, em decorrência de moléstia especificada em lei”, ficando esclarecido que o motivo da exclusão desse texto se deve ao fato de que a reforma do

militar foi em razão do atingimento da idade-limite quando ele ainda se encontrava na reserva remunerada, antes da constatação da sua invalidez.

PROCESSO Nº 1.404/06 - Consulta formulada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, conforme Ofício nº 022/2006-GDG/DER-DF. - DECISÃO Nº 5.891/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, com o qual concorda o primeiro Revisor, Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I - responder da seguinte forma à consulta formulada pelo Departamento de Estradas de Rodagem-DF: a) a concessão do abono de permanência, fundada no § 1º do artigo 3º da EC nº 41/2003, não prejudica a concessão de aposentadorias com fundamento em outros dispositivos da EC nº 41/2003 ou da EC nº 47/2005; b) o tempo de contribuição contado após 31/12/2003 poderá ser utilizado nas concessões de aposentadorias com proventos proporcionais fundadas no artigo 3º da EC nº 41/2007, ou com proventos integrais fundadas em outros dispositivos trazidos pela EC nº 41/2003 ou pela EC 47/2005; c) não há amparo legal para se converter a aposentadoria com proventos proporcionais em aposentadoria com proventos integrais, com fundamento no mesmo art. 3º da EC nº 41/03, visto que esses casos não estão protegidos pelo princípio do direito adquirido, objeto do referido dispositivo legal; d) as licenças-prêmios não usufruídas podem ser contadas em dobro para a concessão do abono de permanência, desde que o período aquisitivo tenha sido completado antes de 16/12/1998 (data de publicação da EC nº 20/1998); II - autorizar o arquivamento do feito. Parcialmente vencido o segundo Revisor, Conselheiro JORGE CAETANO, que manteve o seu voto. Decidiu, mais, acolhendo proposição da Procuradora-Geral, mandar publicar, em anexo à ata, os relatórios/votos da Relatora e dos Revisores (Anexo I). Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 26.930/06 - Estudos especiais referentes à aplicação das Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 47/2005, em atendimento às determinações constantes da Decisão nº 4270/06 (Processo nº 19357/06), item II, e Decisão Administrativa nº 18/2007 (Processo nº 2456/04), item “e”. - DECISÃO Nº 5.859/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu que: I - QUANTO À CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO APÓS 31.12.03 PARA FINS DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS BASEADA NO “CAPUT” DO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03: a) mostra-se juridicamente viável a contagem do tempo de contribuição posterior a 31.12.03 para fins de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, fundada no “caput” do art. 3º da EC nº 41/03, considerando que a função do abono de permanência continua sendo a de conceder estímulo adicional (não exclusivo) à permanência na atividade, para evitar a aposentadoria precoce e a conseqüente contratação de outro servidor, bem como que é o Estado o principal beneficiário dessa política; b) não há amparo legal para se converter a aposentadoria com proventos proporcionais em aposentadoria com proventos integrais, com fundamento no mesmo art. 3º da EC nº 41/03, visto que esses casos não estão protegidos pelo princípio do direito adquirido, objeto do referido dispositivo legal; c) não prejudica o direito de opção pelas demais inatividades previstas nas ECs nºs 41/03 e 47/05 a concessão do abono de permanência de que se trata; 2 - QUANTO À APLICAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL DA LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA AS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 41/03 E 47/05: a) conforme consta da Decisão nº 6.987/06, em tese, aplicam-se ao Distrito Federal a Lei federal nº 9.717/98 e a Medida Provisória nº 167/04, convertida na Lei federal nº 10.887/04; b) a aplicação prática da Lei federal nº 9.717/98, da Medida Provisória nº 167/04, convertida na Lei federal nº 10.887/04, deve ser feita de modo a afastar prescrições específicas que extrapolem o caráter de norma geral, demandando, portanto, em observância ao princípio federativo, expressa recepção para serem aplicadas no âmbito distrital; c) as Orientações Normativas MPS/SPS nº 03/04 e 04/04, revogadas e substituídas pela Orientação Normativa MPS/SPS nº 01/07, não são de aplicação compulsória pelo Distrito Federal, por se tratarem de normas de hierarquia inferior, cujos efeitos circunscrevem-se à área federal, e somente naquilo que não extrapolem os limites da lei; 3 - QUANTO ÀS REGRAS APLICÁVEIS PARA O ESTABELECIMENTO DE VALORES DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA RELATIVAMENTE A SERVIDORES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 (31.12.2003) E QUE VIEREM A SE APOSENTAR EM DECORRÊNCIA DE INVALIDEZ: a) os proventos de aposentadoria de servidor que tenha ingressado nos serviço público antes da data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, 31.12.2003, e que vier a se aposentar em decorrência de invalidez, deverão ser fundamentados segundo as regras do art. 40, § 1º e inciso I e § 3º, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, c/c os arts. 3º e 7º da EC nº 41/2003 e arts. 186, I e § 1º, e 189 da Lei federal nº 8.112/90 (Lei DF nº 197/91), de forma a assegurar-lhes a paridade e o cálculo dos mesmos com base na última remuneração percebida pelo servidor em atividade; a.1) caso a invalidez seja em razão de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, os servidores fazem jus a proventos integrais; a.2) caso a invalidez não decorra de enfermidade prevista na alínea anterior, os servidores fazem jus a proventos proporcionais ao tempo de contribuição; 4 - QUANTO À BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO E OS CRITÉRIOS DE REAJUSTE: 4.1. Base de cálculo da pensão: a) em virtude do novo disciplinamento sobre o assunto (art. 40, § 7º, da CF), a base de cálculo do benefício de pensão é o total da remuneração ou proventos do servidor falecido, total esse composto, na forma da lei, de parcelas remuneratórias permanentes, que integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, e de parcelas remuneratórias decorrentes do local de trabalho ou pelo exercício de cargo ou função comissionada que, a juízo do servidor, também sejam incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária, observando-se, em qualquer hipótese, o teto constitucional; b) a contrário senso, não compõem a base de cálculo da pensão o valor excedente ao teto de remuneração definido para a Administração Pública e as parcelas indenizatórias e remuneratórias de caráter temporário ou transitório, que não integram a base de cálculo da contribuição previdenci-

ária, ressalvadas aquelas decorrentes do local de trabalho e de exercício de cargo ou função comissionada que o servidor tenha requerido a sua inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária; 4.2. Critérios de reajuste da pensão: 4.2.1. As pensões instituídas por servidores falecidos até 19.02.04, ativos ou aposentados, mesmo que ainda não requeridas, estão amparadas pelas regras de integralidade e paridade; 4.2.2. As pensões instituídas por servidores falecidos após 19.02.04, são calculadas e reajustadas da seguinte maneira: 4.2.2.1. Regra geral: a) instituidor falecido na atividade: estípedios calculados em conformidade com o art. 40, § 7º, da Constituição Federal e com critério de reajuste previsto no § 8º do mesmo artigo, dispositivos regulamentados pela Medida Provisória nº 167/04, convertida na Lei nº 10.887/04; b) instituidor falecido na inatividade: aposentadoria com fundamento em outro dispositivo legal, que não o art. 3º da EC nº 47/05, e que o instituidor NÃO se enquadra nas disposições do referido artigo: estípedios calculados em conformidade com o art. 40, § 7º, da Constituição Federal, e com critério de reajuste previsto no § 8º do mesmo artigo, regulamentados pela Medida Provisória nº 167/04, convertida na Lei nº 10.887/04; b.1) aposentadoria com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03, mas que o instituidor não se enquadra nas disposições contidas no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05: pensão calculada em conformidade com o art. 40, § 7º, da Constituição Federal, e com critério de reajuste previsto no § 8º do mesmo artigo, regulamentados pela Medida Provisória nº 167/04, convertida na Lei nº 10.887/04; 4.2.2.2 Exceções: a) aposentadoria com fulcro no art. 3º da EC nº 47/05: pensão calculada nos termos do art. 40, § 7º, da Constituição Federal e com critério de revisão previsto no art. 7º da EC nº 41/03, c/c o parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05; b) aposentadoria com fundamento em outro dispositivo legal, que não o art. 3º da EC nº 47/05, mas que o instituidor se enquadra nas disposições do referido artigo: pensão calculada nos termos do art. 40, § 7º, da Constituição Federal e com critério de revisão previsto no art. 7º da EC nº 41/03, c/c o parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05. Decidiu, ainda: a) alertar o Chefe do Poder Executivo e o Presidente da Câmara Legislativa sobre a necessidade de dar efetividade ao comando constitucional dos §§ 8º e 12 do art. 40 da Constituição Federal, regulado pelo art. 15 da Lei nº 10.887/04, dispositivo alterado recentemente pela Medida Provisória nº 431/2008, que manda corrigir o valor dos benefícios de aposentadoria e pensão para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real; b) acolhendo proposição da Procuradora-Geral, mandar publicar, em anexo à ata, os relatórios/votos da Relatora e dos Revisores (Anexo II). Parcialmente vencidos os revisores, Conselheiros JORGE CAETANO e RENATO RAINHA, que mantiveram os seus votos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 32.132/06 - Admissões ocorridas na Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes dos concursos públicos regulados pelos Editais 01/02-SGA/SE e 01/04-SGA/PROF, para o cargo de Professor, conforme consta do Processo apenso nº 080.005269/05. - DECISÃO Nº 5.892/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer: a) dos Ofícios nºs 50/08-GAB-SE e 541/08-GAB-SE e respectivos anexos (fls. 56 e 64/78), encaminhados pela Secretaria de Educação do DF, considerando cumprida a diligência contida na Decisão nº 5931/07, bem como do documento de fl. 57; b) da admissão e posterior exoneração de Vinicius José Dias Pequeno; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 908/07 (apenso o Processo GDF nº 80.004.964/03) - Admissões para o cargo de Professor, pela Secretaria de Estado de Educação, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/02-SGA/SE, publicado no DODF de 04.11.2002, encaminhado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal ao TCDF, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/04. - DECISÃO Nº 5.893/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 04/08-GAB-SE (fls. 173/174) e anexos (fls. 175/223), enviados em atendimento à Decisão nº 5779/07, e do Ofício nº 156/08-GAB-SE e anexos (fls. 224/226), enviados em atendimento à Decisão nº 1214/07; II - nos termos do art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões, no cargo de Professor, Nível 3, da Secretaria de Estado de Educação, decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/02-SGA/SE, publicado no DODF de 04.11.02: - Disciplina: Matemática - Tiburtino Lopes Júnior; Disciplina: Artes/Educação Artística - Julia da Cruz Esber; Disciplina: Enfermagem: Iaci Antunes Vianna e Margareth Gonçalves de Magalhães Saad; III - determinar à Secretaria de Estado de Educação do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe, em relação ao servidor Fábio Sousa Barbosa, admitido no cargo de Professor, Nível 3, Disciplina: Matemática, aprovado no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/02-SGA/SE, os motivos da sua permanência por mais de 3 (três) anos na condição de acumulação ilícita de cargos, bem como do sobrestamento, após a vacância do primeiro cargo provido, do processo relativo à referida acumulação, devendo ser apresentado o resultado das apurações pertinentes; IV - reiteando os termos do item IV da Decisão nº 5779/2007, determinar, ainda, à referida Secretaria de Estado do DF que, sob pena de sujeição dos responsáveis às sanções pertinentes, encaminhe, tão logo disponíveis, os resultados da sindicância instaurada para apuração do extravio do processo de acumulação de cargos de Eliane Cristina Neres da Silva, admitida no cargo de Professor, Nível 3, Disciplina: Artes/Educação Artística, oriunda do Concurso Público citado no item anterior; V - autorizar o retorno dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 2.791/07 (apenso o Processo GDF nº 60.004.559/06) - Pensão civil instituída por NEUZA CARNEIRO-SES. - DECISÃO Nº 5.894/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprido o Despacho Singular nº 50/2008-GCMV; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão de pensão em apreço; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 4.387/07 - Contrato nº 122/06-SES/DF, celebrado entre a Secretaria de Saúde do Distrito Federal e a empresa DMI Material Médico Hospitalar Ltda., decorrente do Edital de Credenciamento nº 9/2006-SUPLAN/SES. - DECISÃO Nº 5.895/08.- O Tribunal, por unanimi-

dade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) tomar conhecimento da Informação nº 37/2008, considerando cumprida a Decisão nº 4224/07; II) autorizar o retorno do processo à 2ª ICE, para arquivamento.

PROCESSO Nº 4.409/07 (apenso o Processo GDF nº 80.004.121/05) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ELIANA ROSA TEIXEIRA-SE. - DECISÃO Nº 5.896/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 82 a 84 do processo apenso, considerando cumprida a diligência objeto da Decisão nº 2449/2007; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão versado nos autos; III - determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 8.277/07 (apenso o Processo TCDF nº 2.469/98; apenso o Processo GDF nº 190.001.036/04) - Pensão civil instituída por FRANCISCO INÁCIO DO NASCIMENTO-SEDUMA. - DECISÃO Nº 5.897/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, ao tomar conhecimento dos documentos de fls. 68 e 69 do Processo nº 190.001.036/04, considerou cumprida a diligência objeto da Decisão nº 1856/2008 e autorizou, mais uma vez, o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 22.719/07 (apenso o Processo GDF nº 64.000.169/07) - Prestação de contas anual da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde - FEPECS, referente ao exercício de 2006. - DECISÃO Nº 5.898/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) tomar conhecimento da Prestação de Contas dos Administradores e demais responsáveis da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde - FEPECS, relativa ao exercício de 2006; II) cientificar a jurisdicionada quanto as seguintes falhas verificadas na gestão, evidenciadas no citado Relatório de Auditoria nº 46/2007-CONT/DAG, da Corregedoria-Geral do Distrito Federal: a) subitem 3.1 (ausência de documentos no acompanhamento de execução contratual); b) subitem 3.2 (execução de contratos); III) aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; IV) nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 1/94, determinar aos responsáveis, ou a quem lhes haja sucedido, a correção das ressalvas apontadas; V) autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para devolução do apenso à origem e arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 28.490/07 - Apartado constituído em cumprimento ao item IV da Decisão nº 3488/07, para exame das disposições do Decreto nº 4.563/02, em face da Lei nº 4.680/65. - DECISÃO Nº 5.899/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 62/08-1ª ICE/Divisão de Acompanhamento e do Parecer nº 1249/08-MF; II - preliminarmente, autorizar a cientificação à Agência de Comunicação Social do Distrito Federal - AGECOM da condução dos autos, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para que, na qualidade de órgão central do sistema de comunicação social do Governo do Distrito Federal, se desejar, manifeste-se acerca das conclusões e respectivos fundamentos encartados no estudo em apreço; III - autorizar o encaminhamento à jurisdicionada de cópia da Informação nº 62/08-1ª ICE/Divisão de Acompanhamento, do Parecer nº 1249/08-MF e do relatório/voto da Relatora, a fim de subsidiar o cumprimento desta decisão; IV - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento da instrução, no que foi seguido pelo Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 2.185/08 (apenso o Processo GDF nº 288.000.047/05) - Aposentadoria de CARMO PATROCÍNIO PINTO-SES. - DECISÃO Nº 5.900/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar regular o ato de aposentadoria em apreço, por guardar conformidade com a decisão judicial transitada em julgado que lhe deu causa, nos termos do Enunciado TCDF nº 20, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Parcialmente vencidos o Conselheiro RENATO RAINHA e a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que, no tocante ao item I, votaram pelo registro da aposentadoria em exame.

PROCESSO Nº 4.439/08 - Representação nº 001/08 - CJC, formulada pelo Conselheiro JORGE CAETANO, dispendo sobre a validade da Medida Provisória nº 167, de 20.02.2004, convertida na Lei Federal nº 10.887, de 20.06.2004, que regulamenta dispositivos da Emenda Constitucional nº 41/2003, quanto à forma de pagamento de proventos e pensões. - DECISÃO Nº 5.901/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu manter o entendimento consagrado na Decisão 6987/2006 (Processo nº 3337/04), no sentido de considerar aplicável, no âmbito do Distrito Federal, a Medida Provisória nº 167/04, posteriormente convertida na Lei Federal nº 10.887/04, na parte que regulamenta dispositivos da EC nº 41/2003. Parcialmente vencido o Revisor, Conselheiro JORGE CAETANO, que manteve o seu voto. O Conselheiro RENATO RAINHA acompanhou o posicionamento da Relatora, pelos fundamentos expendidos em sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF. Decidiu, mais, acolhendo proposição da Procuradora-Geral, mandar publicar, em anexo à ata, os relatórios/votos da Relatora e do Revisor e a referida declaração de voto (Anexo III). Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 4.455/08 - Representação protocolizada nesta Corte, em 19.02.08, e anexos, fls. 01/146, pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas, nas Atividades de Meio Ambiente e nos Entes de Fiscalização e Regulação dos Serviços de Energia Elétrica, Saneamento, Gás e Meio Ambiente no Distrito Federal - STIU/DF, contra a Concorrência de Serviços nº 020/2007 - CEB Distribuição, para contratação de serviços de poda de árvores próximas às redes de distribuição aéreas energizadas urbanas e rurais do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5.902/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - no mérito, negar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas, nas Atividades de Meio Ambiente e nos Entes de Fiscalização e Regulação dos Serviços de Energia Elétrica, Saneamento, Gás e Meio Ambiente no Distrito Federal - STIU/DF, mantendo os termos

da Decisão recorrida; II - autorizar o encaminhamento de cópia da Informação nº 111/2008-3ª ICE/Divisão de Contas, do Parecer nº 826/2008-DA e do relatório/voto da Relatora ao Recorrente, a fim de propiciar a inteligência do quantum decidido; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª Instância para arquivamento. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento da instrução, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 9.023/08 (apenso o Processo GDF nº 288.000.070/06) - Aposentadoria de LUCIANO ROBERTO DE OLIVEIRA CARVALHO-SES. - DECISÃO Nº 5.903/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das medidas adotadas pela jurisdicionada, em cumprimento à decisão transitada em julgado adotada na Ação de Obrigação de Fazer nº 2001.01.1.088367-3/TJDFT; II - considerar regular o ato de aposentadoria em apreço, por guardar conformidade com a decisão judicial transitada em julgado que lhe deu causa, nos termos do Enunciado TCDF nº 20, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Parcialmente vencidos o Conselheiro RENATO RAINHA e a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que, no tocante ao item II, votaram pelo registro da aposentadoria em apreço.

PROCESSO Nº 15.580/08 - Edital de Pregão Presencial nº 23/2007 - CECOM/SUPRI/SEPLAG, destinado à contratação de empresa especializada na prestação do serviço de administração e gerenciamento de abastecimento para fornecimento de combustíveis em rede de postos credenciados para a frota da Polícia Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5.904/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1819/08-DAL, da Informação nº 111/2008 - 1ª ICE/Divisão de Acompanhamento e do Parecer nº 1438/08-CF; II - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a esta Corte de Contas os seguintes questionamentos do Ministério Público, constantes do Parecer nº 1438/08-CF: por que a PMDF demorou mais de 4 (quatro) meses para celebrar um contrato com a empresa vencedora do certame promovido pela SEPLAG (25/04/08), tendo em conta que a citada Secretaria publicou, em 18/12/07, o resultado da licitação e, em 23/01/08, já havia assinado o contrato com a vencedora? Por que aconteceu essa diferença de 3 (três) meses entre a assinatura do contrato pela SEPLAG e pela PMDF? E mais, em virtude desse atraso na assinatura do contrato, a PMDF teve despesa maior por ter mantido o contrato com a empresa Global Distribuidora de Combustível, em vez de ter assinado o novo contrato com a empresa Auto Posto Millennium Ltda. ?; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE.

PROCESSO Nº 16.934/08 - Edital de Concorrência de Serviço nº 5/2008 - CEB, objetivando a contratação de empresa(s) de engenharia especializada(s) para executar serviços de manutenção do sistema de iluminação pública do Distrito Federal, com fornecimento de materiais e mão-de-obra constituída por equipes leves, pesadas e equipes de apoio, conforme projeto básico nº 1/2008-SIP. - DECISÃO Nº 5.864/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) tomar conhecimento Pedido de Reexame interposto contra a Decisão nº 4979/08, apenas no efeito devolutivo; II) dar ciência desta decisão a Companhia Energética de Brasília - CEB; III) autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para exame de mérito do recurso interposto. PROCESSO Nº 16.993/08 - Edital do Pregão Presencial nº 63/2008-DETRAN (fls. 136/189), tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de implantação, operação e manutenção de solução integrada de produção de documentos de segurança (entendidos como Carteira Nacional de Habilitação, Autorização para Conduzir Veículo de Tração Animal, Permissão Internacional para Dirigir e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos). - DECISÃO Nº 5.855/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) tomar conhecimento Pedido de Reexame interposto contra o item II da Decisão nº 4819/08, conferindo-lhe efeito suspensivo; II) dar ciência desta decisão ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF; III) autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para exame de mérito do recurso interposto.

PROCESSO Nº 18.791/08 (apenso o Processo GDF nº 80.007.073/06) - Aposentadoria de MARISA MARIA BRITO DA JUSTA NEVES-SE. - DECISÃO Nº 5.905/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar ilegal a concessão da aposentadoria especial em exame, com recusa do registro, por falta do cumprimento do requisito temporal exigido pelo art. 40, §§ 1º, inciso III, alínea "a" e 5º, da Constituição Federal; II - nos termos do 78, inciso X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, determine o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do DF, juntamente com cópia do relatório/voto da Relatora e desta decisão, para que esse órgão, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

PROCESSO Nº 22.870/08 (apenso o Processo GDF nº 279.001.247/07) - Aposentadoria de MARIENE BARREIRA REIS-SES. - DECISÃO Nº 5.906/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos em apenso à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte fichas financeiras, contracheques ou outros documentos, porventura existentes, que sejam capazes de demonstrar os períodos em que a servidora efetivamente recebeu o adicional de insalubridade, ou, ao menos, aqueles documentos que embasaram a elaboração da certidão de fl. 15-apenso.

PROCESSO Nº 26.646/08 (apenso o Processo GDF nº 410.000.637/08) - Pensão civil instituída por SEBASTIÃO CARLOS DA SILVA-SEPLAG. - DECISÃO Nº 5.907/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a pensão versada no processo, com a ressalva de que a regularidade das parcelas integrantes do título de pensão será verificada oportunamente, na forma da orientação constante do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24.185/07); II - devolver o processo apenso à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do DF, determinando-a que ajuste as parcelas do

benefício referente à pensão em exame, aos termos da Decisão nº 3055/2006 (Processo TC nº 35463/05); III - informar àquela Secretaria que o Tribunal de Contas do DF verificará, oportunamente, no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos, o cumprimento da medida indicada no item precedente.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 3.960/91 (anexo o Processo GDF nº 82.001.924/91) - Revisão dos proventos da aposentadoria de SOCORRO DE MARIA BAIMA SOUSA MEISTER-SE - DECISÃO Nº 5.908/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4.664/2007, II - considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão dos proventos da aposentadoria de SOCORRO DE MARIA BAIMA SOUSA MEISTER, visto às fls. 72/74 e retificada às fls. 101/102 e 127/128; III - determinar à Secretaria de Estado de Educação do DF que, em face da Decisão nº 3.582/2008, adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, cujo cumprimento será objeto de verificação na forma da Decisão TCDF nº 1.396/06: a) tornar sem efeito a Portaria de 31.10.07, vista às fls. 127/128, na parte que reviu os proventos da aposentadoria da servidora; b) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 130, observando os termos do item IX do art. 4º da Resolução nº 101/98 e da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para consignar os efeitos financeiros da revisão de proventos em 03.05.01, data consignada no laudo médico como de início da enfermidade que deu origem à respectiva revisão; c) cancelar o documento substituído; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3.104/93 - Aposentadoria do ALDRINA ALVES DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 5.909/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos vistos às fls. 148 e 155, bem assim do cancelamento dos documentos de fls. 72,113 e 117, tendo por cumprida a determinação constante da Decisão nº 477/2008; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 5.911/95 (apenso o Processo GDF nº 50.002.241/95) - Aposentadoria de MÁRCIO ALVES RIBEIRO-PCDF. - DECISÃO Nº 5.910/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3.100/2007; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de MÁRCIO ALVES RIBEIRO, visto às fls. 30/31 e retificado à fl. 92; III - determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências necessárias ao exato cumprimento da lei, cujo cumprimento será objeto de verificação na forma da Decisão TCDF nº 1.396/06: a) confeccionar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fls. 51/53, a fim de excluir do cômputo do tempo trabalhado em atividade estritamente policial os dias referentes ao acréscimo permitido pela Decisão nº 2.581/05, consoante o entendimento consubstanciado na Decisão nº 3.694/2008, adotada no Processo nº 1.794/02; b) tornar sem efeito o documento substituído; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4.332/97 (apenso o Processo GDF nº 82.006.741/97) - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARIA DA SALETE CORTÊS-SE. - DECISÃO Nº 5.911/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5.161/2007; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão dos proventos da aposentadoria de MARIA DA SALETE CORTÊS, visto à fl. 30 do Processo nº 082.006.741/97; III - determinar à Secretaria de Estado de Educação que, em face da Decisão nº 3.582/2008, adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências a seguir, que serão objeto de futura verificação: a) tornar sem efeito, na Ordem de Serviço de 27.03.2008, a retificação do ato de revisão da aposentadoria da servidora; b) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 54, para restabelecer o de fl. 40 do Processo nº 082.006741/97, consignando os efeitos financeiros da revisão de proventos em 06.06.2005, data registrada no laudo médico como de início da enfermidade que deu origem à revisão; c) cancelar o documento substituído; IV - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 80/98 (apenso o Processo GDF nº 52.003.024/97) - Aposentadoria de JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE LIMA-PCDF. - DECISÃO Nº 5.912/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3.101/2007; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE LIMA, visto à fl. 29 e retificado à fl. 80 dos autos apensos nºs 052.003.024/97; III - determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências necessárias ao exato cumprimento da lei, cujo cumprimento será objeto de verificação na forma da Decisão TCDF nº 1.396/06: a) elaborar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fls. 40/42 dos autos apensos nº 52.003.024/1997, a fim de excluir do cômputo do tempo trabalhado em atividade estritamente policial os dias referentes ao acréscimo permitido pela Decisão nº 2.581/05, consoante o entendimento consubstanciado na Decisão nº 3.694/2008, adotada no Processo nº 1.794/02; b) confeccionar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 81 dos referidos autos, para que a composição da parcela de décimos seja retificada em conformidade com as informações de fls. 74/75 do mesmo processo; c) tornar sem efeito os documentos substituídos; IV - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2.103/98 (apenso o Processo GDF nº 61.030.171/95) - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARIA JOSÉ DA SILVA NEIVA-SES. - DECISÃO Nº 5.913/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão de proventos da aposentadoria de MARIA JOSÉ DA SILVA NEIVA, visto à fl. 44, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 255/00 (apenso o Processo GDF nº 82.003.088/99) - Revisão dos proventos da

aposentadoria de LUCAS EDUARDO DERMEVAL DA FONSECA-SE. - DECISÃO Nº 5.914/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento dos autos determinado pela Decisão nº 1.721/2008; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão de proventos da aposentadoria de LUCAS EDUARDO DERMEVAL DA FONSECA, visto às fls. 59/61 e retificado à fl. 76 dos autos apensos nº 082.003.088/99; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1.880/00 (apenso o Processo GDF nº 82.021.705/98) - Revisão dos proventos da aposentadoria de EDGAR RODRIGUES DE LIMA-SE. - DECISÃO Nº 5.915/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5.162/2007; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão dos proventos da aposentadoria de EDGAR RODRIGUES DE LIMA, visto às fls. 31/32 do Processo nº 082.000.268/00; III - determinar à Secretaria de Estado de Educação que, em face da Decisão nº 3.582/2008, adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, cujo cumprimento será objeto de verificação na forma da Decisão TCDF nº 1.396/06: a) tornar sem efeito a Ordem de Serviço de 07.05.08, vista às fls. 31/32 dos autos apensos nº 082.000.268/00, na parte que alterou a data dos efeitos da revisão da aposentadoria do servidor; b) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 33 dos referidos autos, observando os termos do item IX do art. 4º da Resolução nº 101/98 e da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para consignar os efeitos financeiros da revisão de proventos em 01.07.05, data constante do laudo médico como de início da enfermidade que deu origem à respectiva revisão; c) cancelar o documento substituído; IV - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 609/01 - Inspeção realizada na Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP para esclarecer fatos relacionados com a desapropriação do Lote 05 do Setor de Postos e Motéis. - DECISÃO Nº 5.916/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 456/2008-PRESI; II - conceder, em caráter excepcional, à Companhia Imobiliária de Brasília, prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, a contar de 08.09.2008, para cumprimento integral da determinação contida no item IV - "a" da Decisão 6.803/2007, reiterada pelas Decisões nºs 2.386, 4.173 e 5.132/2008; III - sobrestar, por ora, o cumprimento do item I-b da Decisão nº 5.132/2008; IV - autorizar: a) desde já, inspeção na Jurisdicionada, para que a 3ª ICE, caso julgue necessário, possa verificar, "in loco", a condução, pela TERRACAP, da questão junto à Comissão de Valores Imobiliários - CVI; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para continuidade do acompanhamento. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 629/01 (apenso o Processo GDF nº 50.001.920/89) - Revisão de proventos da aposentadoria de CAIO MÚCIO RODRIGUES TAVARES e pensão civil concedida a MARIA DE ALMEIDA TAVARES e outros-PCDF. - DECISÃO Nº 5.917/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1.244/2005; II - considerar legais, para fins de registro, os seguintes atos: a) de concessão de pensão especial da Lei nº 6.782/80, instituída pelo ex-servidor CAIO MÚCIO RODRIGUES TAVARES, em favor de MARIA DE ALMEIDA TAVARES, viúva, e de MÁRCIO CLEY RODRIGUES TAVARES e CAIO MÚCIO RODRIGUES TAVARES JÚNIOR, filhos, visto às fls. 93/94 do Processo nº 050.001.920/89, apenso; b) de revisão da aposentadoria do ex-servidor, em face da transposição para o cargo de Agente de Polícia, visto à fl. 20 do citado Processo nº 050.001.920/89; c) de integralização da pensão civil vitalícia em favor de MARIA DE ALMEIDA TAVARES, viúva, e temporária a MÁRCIO CLEY RODRIGUES TAVARES e CAIO MÚCIO RODRIGUES TAVARES JÚNIOR, filhos, vistos às fls. 72/73, também do Processo nº 050.001.920/89; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 649/04 (apenso o Processo GDF nº 279.000.216/01) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ISaura RODRIGUES COELHO-SES. - DECISÃO Nº 5.918/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde, em diligência preliminar, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, retificar o ato de revisão de fl. 50 do Processo nº 279.000.216/2001, para excluir a alínea "a", e incluir a alínea "c" do inciso III do artigo 41 da LODF, haja vista tratar-se de aposentadoria com proventos proporcionais, bem como excluir a expressão "com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98" e incluir a expressão "com redação original", e após a menção à Lei nº 8.112/90, em vez de "combinado com o artigo 3º da EC nº 41/2003", considerar "combinado com o artigo 3º da EC nº 20/98".

PROCESSO Nº 3.013/04 (apenso o Processo GDF nº 80.003.615/01) - Revisão dos proventos da aposentadoria de FELIPE FERREIRA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 5.919/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento dos autos determinado na Decisão nº 886/2008; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão de proventos da aposentadoria de FELIPE FERREIRA DA SILVA, visto à fl. 53 e retificado às fls. 73/74 dos autos apensos nº 080.003.615/01, sem prejuízo de se observar, posteriormente, o que foi decidido na ADI 2006.00.2.011.856-7, após o seu trânsito em julgado, observando que, com o advento da Lei nº 4.018/07, o artigo 19, inciso VI, da Lei nº 3.319/04 foi revogado e instituída a Gratificação de Apoio Técnico Administrativo, a ser concedida aos servidores integrantes da carreira Assistência à Educação do DF, com efeitos financeiros a partir de 01.09.2007; III - determinar à Secretaria de Estado de Educação que comunique à família do servidor a necessidade legal da interdição e nomeação de curador, para fins de percepção dos proventos de aposentadoria, medida indispensável nas hipóteses de invalidez subordinadas à patologia alienação mental; IV - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 812/06 (apenso o Processo GDF nº 60.002.682/03) - Aposentadoria de MAR-

CONI EDSON COSTA MACHADO-SES. - DECISÃO Nº 5.920/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1.083/2008; II - considerar legal, para fins de registro, o ato concessão de aposentadoria de MARCONI EDSON COSTA MACHADO, visto à fl. 35 e retificado às fls. 56 e 68 dos autos apensos, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/07; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 1.790/06 (apenso o Processo GDF nº 70.000.127/03) - Aposentadoria de NILO MODESTO MOURA-SEAPA. - DECISÃO Nº 5.921/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4.337/2006; II - considerar legais, para fins de registro, os seguintes atos, ressalvando que a regularidade das parcelas dos proventos será verificada oportunamente, na forma do item I, da Decisão nº 77/2007, prolatada no Processo nº 24.185/2007: a) de concessão de aposentadoria a NILO MODESTO MOURA, visto à fl. 14, retificado à fl. 38, do Processo nº 070.000.127/03, apenso; b) de revisão de proventos do mesmo servidor, visto à fl. 07, retificado à fl. 13, do Processo nº 070.000.127/03; III - alertar o jurisdicionado de que deverá elaborar novo Demonstrativo de Tempo de Contribuição, em substituição ao de fl. 39 do Processo nº 070.000.127/03, apenso, que contém erro material no tempo total computado para anuênios, devendo ser registrados 9.426 dias (9.071 dias no GDF + 355 averbados), que correspondem ao percentual de 25%, e não 10.213 dias; IV - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 31.659/06 (apenso o Processo GDF nº 277.000.949/03) - Revisão dos proventos da aposentadoria de DILSA MARIA FERNANDES-SES. - DECISÃO Nº 5.922/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão de proventos da aposentadoria de DILSA MARIA FERNANDES, visto à fl. 51, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 12.810/07 (apenso o Processo GDF nº 70.001.297/06) - Pensão civil instituída por NILO MODESTO MOURA-SEAPA. - DECISÃO Nº 5.923/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil vitalícia em favor de ALVANIRA SEVERINA LIMA MOURA, visto à fl. 16 dos autos apensos nº 070.001.297/06, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 35.683/07 (apenso o Processo GDF nº 80.002.014/05) - Admissões pela Secretaria de Estado de Educação do DF, para o cargo de Professor, de candidatos aprovados no Concurso Público regulado pelos Editais nºs 001/02/SGA/SE e 001/2004/SGA/PROF, publicados nos DODFs de 04.11.02 e 24.09.04, analisados pela Corte nos Processos nºs 1620/02 e 2956/04. - DECISÃO Nº 5.924/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 637/08 - GAB-SE e anexos, fls. 30/159, tendo por cumprida a Decisão nº 183/2008; II - considerar legais, para fins de registro, nos termos do art. 78, inciso III, da LODF, as admissões a seguir indicadas, para o Cargo de Professor, decorrentes da aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 001/2004/SGA/PROF, publicado no DODF de 24.09.2004: Disciplinas: Química: Carlos Torquato de Lima Júnior; Disciplinas: LEM/Inglês: Sérgio Leão Passos; Disciplina: Sociologia: Glauco de Silva e Silva; Disciplina: Filosofia: Valdirene Queiroz Galvão; III - determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao Tribunal, de forma definitiva, quanto à acumulação de cargos indicada na ficha admissional dos seguintes servidores, a denominação dos cargos acumulados, o nome das instituições empregadoras, a carga horária, o horário de exercício dos cargos e o teor da manifestação da Comissão de Acumulação de Cargos: Alair Pereira Freire, Alan Martins Rocha, André Luis de Andrade Gonzaga, André Luiz Morais dos Santos, Angelito Nunes da Fonseca, Antônio Aparecido de Lima, Antônio Campos Feguedo, Caroline Campos Ferreira, Clayton José de Cassio Lemes, Cleiton Pinheiro Bessa, Edilma Macedo Costa, Edson Claudio Mesquita Pinto, Edson Estevão dos Reis, Ezequiel Dias Cruz, Fabio Fernandes de Rezende, Fernanda Giseli da Silva, Francisco Sidney Oliveira da Silva, Geraldo Rabelo Sucupira, Grasielle Batista dos Santos, Helena Cristina Aragão de Sá, Helio Alves de Amorim, Italo José Evangelista de Lima, Jadsom Alves de Freitas, Janilson Alves Brito, João Batista Maurício Barbosa, João José Carneiro Alvarenga, Joaquim Manoel Rodrigues Santos, José Nildo de Souza, Jussieu Jácome Cavalcante, Lourival Carlos Cunha Junior, Marcio Leite de Bessa, Paulo Giovani Cassiano, Regina Márcia Silva Faria, Rodrigo Valerio Bandeira, Ronaldo José do Nascimento, Rosean Alencar de Souza, Samuel Wvilde Dionísio de Moraes, Sérgio Cardoso Passos, Sérgio Luis Soares Almeida, Silvia Regina Barreto Falbo, Thaís Borges da Silva Pinho Werneck, Valdirene Queiroz Galvão, Vicente Finageiv Filho e Wellington Nascimento dos Santos; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 7.306/08 - Auditoria de regularidade realizada na Polícia Militar do Distrito Federal, prevista no Plano Geral de Ação das Inspetorias de Controle Externo para 2008, referente ao 2º trimestre deste ano. - DECISÃO Nº 5.853/08.- Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 27.367/08 - Representação formulada pela empresa Aplauso Organização de Eventos Ltda., com pedido de medida cautelar, com o objetivo de suspender o procedimento licitatório de que trata a Concorrência 003/2008-CEL/CLDF, para contratação de empresa espe-

cializada em planejamento, promoção e execução de eventos, bem como na avaliação de patrocínios e na criação, julgamento e outorga de prêmios. - DECISÃO Nº 5.851/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Representação formulada pela empresa Aplauso Organização de Eventos Ltda. (fls. 1/30); b) da Informação nº 130/08; II - considerar parcialmente procedente a citada representação; III - determinar à Câmara Legislativa do Distrito Federal que: a) deixe de assinar contrato com a empresa vencedora da Concorrência nº 003/2008-CEL/CLDF ou, se já assinado, não inicie sua execução, até ulterior manifestação deste Tribunal; b) apresente esclarecimentos quanto aos seguintes tópicos: b.1) o tipo de licitação adotada para a contratação do objeto do Edital nº 003/2008-CEL/CLDF; b.2) sobre os fatores de ponderação para aferição das propostas, 8 (oito) para técnica; e 2 (dois) para o preço, previstos no subitem 11.5 do referido instrumento convocatório; b.3) elevada subjetividade dos critérios de pontuação previstos no subitem 6.2 do Edital em comento; IV - autorizar: a) seja dada ciência desta decisão à representante; b) o envio de cópia do relatório/voto do Relator à jurisdicionada, para facilitar o atendimento da determinação deste Tribunal; c) o retorno dos autos à 2ª ICE, para o acompanhamento devido. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que acompanhou o voto do Relator, à exceção do subitem "b.1".

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 3.776/93 (apenso o Processo TCDF nº 2.310/81; apenso o Processo GDF nº 30.014.456/92) - Revisão da pensão civil instituída por RIVALINO JOSÉ DOS SANTOS-SEG. - DECISÃO Nº 5.925/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a determinação constante da Decisão nº 7.542/2001; II - considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 4.526/96 (apenso o Processo GDF nº 61.045.356/95) - Aposentadoria de MARIO CESAR CINELLI-SES. - DECISÃO Nº 5.926/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - juntar aos autos fichas financeiras, contracheques ou outros documentos, porventura existentes, que sejam capazes de demonstrar os períodos em que o servidor efetivamente recebeu o adicional de insalubridade, ou, ao menos, aqueles documentos que se substanciaram para a elaboração da certidão de fl. 28 - apenso; II - tornar sem efeito o ato que reviu a aposentadoria, uma vez que com a correção do tempo averbado, laborado na extinta FEDF (fl. 34 - apenso), o fundamento legal da aposentadoria não se alterou pois não houve integralização de proventos.

PROCESSO Nº 5.658/96 (apenso o Processo GDF nº 61.030.030/96) - Aposentadoria de ANTONIO JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 5.862/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 1.957/2005; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) juntar aos autos fichas financeiras, contracheques ou outros documentos porventura existentes, que sejam capazes de demonstrar os períodos em que o servidor efetivamente recebeu o adicional de insalubridade, ou, ao menos, aqueles documentos que se substanciaram para a elaboração da certidão de fl. 61 - apenso; b) após comprovado o direito do servidor ao cômputo do período certificado à fl. 61 - apenso, retificar o ato de fl. 64 - apenso, publicado no DODF de 11.04.2007, no pertinente ao interessado, para excluir da fundamentação legal o artigo 4º da Lei nº 1.141/1996 e o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 1.864/1998, e incluir o artigo 3º da Lei nº 1.004/1996; c) por se tratar de servidor idoso, dar prioridade no cumprimento das providências em questão, em razão do que dispõem o art. 71, § 3º, da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), o Decreto nº 24.614 - GDF, de 25.05.2005, e a Portaria nº 032 - TCDF, de 02.06.2005. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 2.587/97 (apenso o Processo GDF nº 61.023.568/96) - Aposentadoria de LUIZ ALBERTO CEZAR SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 5.927/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por atendida a diligência objeto da Decisão nº 3.660/2002; II - determinar a baixa dos autos em diligência junto à Secretaria de Estado de Saúde para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a esta Corte de Contas documento que informe a data em que o inativo foi admitido no Quadro de Pessoal do Ministério Público do Trabalho; III - autorizar a devolução do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 3.357/98 (apenso o Processo GDF nº 82.015.567/97) - Aposentadoria e revisão dos proventos de DALVA MARINA DE OLIVEIRA GEBRIM-SE. - DECISÃO Nº 5.928/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 5.621/2007; II - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria e tomar conhecimento do ato de revisão, como se apostilamento fosse, considerando correto o aumento de proporcionalidade dos proventos da servidora; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1.025/99 (apenso o Processo GDF nº 82.010.119/98) - Aposentadoria de ANTONIO CARLOS SILVA DE MENDONÇA-SE. - DECISÃO Nº 5.929/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3.102/2003; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em apreço; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1.965/99 (apensos os Processos GDF nºs 82.015.184/98, 10.000.037/04) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Governo do Distrito Federal para

apurar irregularidades na execução do Contrato nº 125/98, firmado entre a extinta Fundação Educacional do DF e a empresa Rispoli Andrade Produções de Espetáculos Ltda. - DECISÃO Nº 5.930/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido objeto dos documentos de fls. 570/572 e conceder ao Sr. JACY BRAGA RODRIGUES a prorrogação de prazo por 20 (vinte) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para apresentação de recurso, em face do disposto na Decisão nº 3.860/2008; II - conhecer do apelo de fls. 537/564, interposto em face da Decisão nº 3.860/2008 pelos Srs. REGINALDO RISPOLI e JOÃO LUCAS DE ANDRADE, como Recurso de Reconsideração, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos dos arts. 33 e 34 da Lei Complementar nº 01/1994 e 188, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCDF, com redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001 - TCDF; III - dar conhecimento do teor desta decisão aos recorrentes, conforme estabelece o § 2º do art. 4º da Resolução nº 183/2007 - TCDF, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito do recurso; IV - determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para análise do mérito do recurso em tela e demais providências.

PROCESSO Nº 1.114/00 (apenso o Processo GDF nº 73.001.612/99) - Aposentadoria de JOSÉ OTONILZO PRAXEDES-SEAPA. - DECISÃO Nº 5.931/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou a baixa dos autos em diligência junto à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal - SEAPA/DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato de fl. 08 - apenso, para incluir em sua fundamentação o art. 7º da Lei nº 1.004/1996 (transformou quintos em décimos), bem como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 1.864/1998 (manteve os décimos até então incorporados). Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 1.453/04 - Contratação emergencial da firma M. Cohen Propaganda Ltda., por meio de dispensa de licitação, objetivando o estudo, o planejamento, a criação, a produção, a distribuição e o controle dos serviços de publicidade, propaganda e campanhas promocionais sobre atividades da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, pelo período de 180 dias, conforme Contrato nº 6.566/2004. - DECISÃO Nº 5.857/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - deferir o pedido formulado pelo patrono dos senhores Fernando Rodrigues Ferreira Leite, João Batista Padilha Fernandes e José Antônio da Silveira, designando a Sessão Ordinária do dia 02 de outubro de 2008 para o exercício do direito de promover sustentação oral das alegações do recurso interposto em face da Decisão nº 4.302/2007 e do Acórdão nº 149/2007; II - tornar sem efeito a Decisão nº 5.274/2008; III - nos termos do § 1º do artigo 60 do Regimento Interno desta Corte, determinar a notificação do patrono das pessoas indicadas no item I supra.

PROCESSO Nº 2.513/04 (apenso o Processo TCDF nº 312/95; apenso o Processo GDF nº 30.001.623/03) - Pensão civil instituída por ANTÔNIO GOMES DA SILVA-ST. - DECISÃO Nº 5.932/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar: a) atendida a diligência objeto do Despacho Singular nº 235/2008 - CRR; b) legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 19.360/05 (apenso o Processo GDF nº 80.006.888/02) - Aposentadoria de JUDITH NONATO DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 5.933/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada oportunamente, na forma do item I, da Decisão nº 077/2007, prolatada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 9.974/07 (apenso o Processo TCDF nº 1.931/92; apenso o Processo GDF nº 60.005.144/06) - Pensão civil instituída por MANUEL CARVALHO BRANCO NETO-SES. - DECISÃO Nº 5.934/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 13.361/07 (apenso o Processo GDF nº 277.000.416/03) - Aposentadoria, cumulada com revisão, de CARMEM DOLORES COUTINHO XAVIER NAVES-SES. - DECISÃO Nº 5.935/08.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - em consonância com o Enunciado nº 20 das Súmulas da Jurisprudência desta egrégia Corte, tomar conhecimento das medidas adotadas pela jurisdicionada, em cumprimento à Ação de Obrigação de Fazer nº 2001.01.1.088367-3 - TJDF; III - considerar regular a revisão em exame, uma vez que guarda conformidade com a decisão judicial passada em julgado, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

PROCESSO Nº 20.864/07 (apenso o Processo TCDF nº 6.903/91; apenso o Processo GDF nº 52.000.407/06) - Pensão civil instituída por LUIZ VENÂNCIO VERAS-PCDF. - DECISÃO Nº 5.936/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, os benefícios pensionais em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos títulos de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007,

proferida no Processo nº 24.185/2007; II - alertar o Órgão jurisdicionado para observar o que vier a ser decidido nos autos do Processo nº 26.930/2006, no qual se aprecia os efeitos da Reforma Previdenciária do Setor Público nas concessões de pensão; III - autorizar o arquivamento deste feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 25.890/07 - Inspeção realizada no Banco de Brasília S.A., em cumprimento à Decisão Reservada nº 14/07, objetivando verificar a regularidade da classificação dos tomadores de crédito do Banco inseridos na rubrica "Pessoa Jurídica - Outros", nos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2003, tendo como parâmetro o estipulado no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. - DECISÃO Nº 5.937/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - reiterar ao Banco de Brasília S.A. a diligência objeto da Decisão nº 3.493/2008, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, alertando o Diretor-Presidente daquele Banco de que o não-cumprimento desta deliberação plenária, sem causa justificada, pode ensejar a aplicação das penalidades previstas nos incisos IV, V, VI e VII do art. 57 da Lei Complementar nº 01/1994; II - autorizar a devolução dos autos à 1ª ICE.

PROCESSO Nº 30.061/07 (apenso o Processo GDF nº 80.007.279/06) - Aposentadoria de MARIA DIVINA BRITO-SE. - DECISÃO Nº 5.938/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - determinar à jurisdicionada, em reiteração ao Despacho Singular nº 90/2008 - CRR, que esclareça os fundamentos para o cálculo do valor dos quintos incorporados, transformados em décimos, com base no vencimento mais representação do DF -UE -03, tendo em conta que a vantagem, quando DF 02, foi incorporada com base na retribuição, entendendo-se como tal vencimento percebido (55%) mais a representação mensal, atentando que a nova forma de remuneração prescrita na Lei nº 3.782/2006 não prevê a parcela vencimento percebido e adotando as providências cabíveis em face ao apurado, inclusive quanto à alteração no abono provisório de fl. 69 - apenso, o que será verificado em futura auditoria; III - alertar a jurisdicionada de que o não-atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, de diligência do Conselheiro Relator ou de decisão do Tribunal, bem como a reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, sujeita a autoridade administrativa à pena de multa, nos termos do art. 57, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 01/1994; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 23.175/08 (apenso o Processo GDF nº 60.016.645/07) - Aposentadoria de ELVINO RODRIGUES NUNES-SES. - DECISÃO Nº 5.939/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão de aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; II - alertar a Secretaria de Estado de Saúde do DF para o que vier a ser decidido nos autos do Processo nº 3.572/2008, no qual se discute questões relacionadas à fixação de proventos de aposentadoria e seu reajuste, no contexto da Reforma Previdenciária do Setor Público, levada a efeito pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998, 41/2003 e 47/2005; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 25.062/08 - Análise de admissões no cargo de Técnico de Atividades do Hemo-centro, Especialidades Agente Administrativo e Técnico em Contabilidade, pela Fundação Hemo-centro de Brasília, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 1/2004-SGA/ADM, publicado no DODF de 17.09.2004. - DECISÃO Nº 5.940/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o sobrestamento dos autos, até o exame do mérito da matéria tratada no Processo nº 13.617/2008.

PROCESSO Nº 28.258/08 (apenso o Processo GDF nº 80.001.351/07) - Aposentadoria de GERBELE MARIA BATISTA CAVALCANTI-SE. - DECISÃO Nº 5.941/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 4.108/96 (apenso o Processo GDF nº 61.039.556/95) - Revisão dos proventos da aposentadoria de GEORGE OBA-SES. - DECISÃO Nº 5.942/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam acostadas fichas financeiras, contracheques ou outros documentos, porventura existentes, que sejam capazes de demonstrar os períodos em que o servidor efetivamente recebeu o adicional de insalubridade. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 32.892/06 (apenso o Processo GDF nº 55.017.767/03) - Aposentadoria de RAIMUNDO LEAL MOURA-DETRAN/DF. - DECISÃO Nº 5.943/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 358/08; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - alertar o Departamento de Trânsito do Distrito Federal sobre a necessidade de: a) confeccionar novo abono provisório, nos termos da Decisão Normativa nº 02/93, em substituição ao de fl. 26 - apenso, para corrigir o percentual do ATS de 26% para 28%; b) observar os reflexos nos proventos atualmente percebidos pelo servidor da providência indicada na alínea anterior, o que será objeto de verificação no SIGRH; c) tornar sem efeito o documento substituído; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 36.340/06 (apenso o Processo GDF nº 280.000.130/03) - Aposentadoria de SÔNIA MARIA MARTINS DE ARAUJO-SES. - DECISÃO Nº 5.944/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à Secretaria de

Estado de Saúde do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte fichas financeiras, contracheques ou outros documentos que demonstrem os períodos em que a servidora, efetivamente, recebeu o adicional de insalubridade.

PROCESSO Nº 40.296/07 (apenso o Processo GDF nº 271.000.097/07) - Aposentadoria de GEORGE OBA-SES. - DECISÃO Nº 5.945/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do DF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam acostadas fichas financeiras, contracheques ou outros documentos, porventura existentes, que sejam capazes de demonstrar os períodos em que o servidor efetivamente recebeu o adicional de insalubridade.

PROCESSO Nº 15.334/08 (apenso o Processo GDF nº 271.000.425/07) - Aposentadoria de LUCIDIO LINO DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 5.946/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte fichas financeiras, contracheques ou outros documentos que demonstrem os períodos em que o servidor, efetivamente, recebeu o adicional de insalubridade.

PROCESSO Nº 17.523/08 (apenso o Processo GDF nº 80.006.805/07) - Aposentadoria de MARIA RODRIGUES DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 5.947/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada oportunamente, na forma do item I, da Decisão nº 77/07, prolatada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito pela 4ª ICE e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 17.760/08 (apenso o Processo GDF nº 101.001.008/94) - Aposentadoria de AUREA ALVES CALDEIRA GOMES-SEDEST. - DECISÃO Nº 5.948/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou a remessa dos autos à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato de fls. 09/10-apenso aposentadoria, para excluir de sua fundamentação o § 7º do art. 41 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 19.950/08 (apenso o Processo GDF nº 54.001.101/94) - Reforma de ANTONIO ISMAEL RIOS-PMDF. - DECISÃO Nº 5.949/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 37 do Processo nº 054.001.101/94 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - alertar a Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF sobre a necessidade de tornar sem efeito os atos de fls. 46 e 55 do Processo nº 054.001.101/94, posto que, quando o militar for confirmado na graduação correspondente aos proventos que percebia na reserva remunerada, como no caso em comento, torna-se desnecessária a menção, na fundamentação legal da reforma, dos seguintes dispositivos legais: art. 50, inciso II, § 1º, e inciso III, da Lei nº 7.289/84, alterada pela Lei nº 7.475/86, e parágrafo único do art. 63 da Lei nº 10.486/02, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.134/05; providência que poderá ser objeto de verificação em auditoria; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 21.083/08 - Contratações temporárias de professores efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do DF, em decorrência do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.06. - DECISÃO Nº 5.950/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 42; II - considerar legais, para fim de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, ocorridas no ano letivo de 2007, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.06, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Adiléia da Silva Carvalho, Alice Emília de Azambuja Oliveira, Clemilda Aparecida Rodrigues, David Rodrigues Moreira, Edilene Aquino de Queiroz Alves, Fabiana Rejane de Oliveira, Gislaine Guimarães Alves, Hélio Bezerra Alves Silva, Ilda Raquel de Souza Martins, Itamiran Barbosa de Oliveira Mota, Lucimere Aparecida Martins de Aguiar, Marcelo Soares Silva, Márcia Cristina da Silva, Marilene Gomes da Silva, Paulo Sérgio Ferreira de Oliveira, Renato Rodrigues Silva, Sandra Correa Mota, Temízia Cristina Lopes Lessa, Teodorico José dos Santos, Vanessa Ferreira Chaves e Vera Rosane Deferrari Arrojo; III - autorizar o arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 21.199/08 - Contratações temporárias de professores efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação, em decorrência do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.06. - DECISÃO Nº 5.951/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 36; II - considerar legais, para fim de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, ocorridas no ano letivo de 2007, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.06, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Andréa Rosa de Araújo, Djanira Alves de Assis Rocha, Edilaine Gonçalves Sperandio de Castro, Elisete Silva Alvarenga, Fábio Damasceno da Cruz, Francisca Antônia Araújo Magalhães, Giuliana Tassia Osako, Isa Andreia Silva Guimarães, Líbia Maria Santos Aguiar, Lúbia Márcia Rodrigues de Assis, Lucy Maria de Araújo, Márcia Régia de Souza Lerina, Maria da Anuniação Moura de Sousa Vilarindo, Maria da Anuniação Soares da Cruz, Marlene de Fátima Silva, Nadeja Cristina Villas Boas Souza, Simone Cardoso Delgado e Simone Souza Oliveira Bagano; III - autorizar o arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro RENATO

RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 21.962/08 - Admissões de Especialista em Saúde, Especialidades: Bibliotecário e Fisioterapeuta, ocorridas na Secretaria de Saúde do Distrito Federal, aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 72/01 - SES (DODF de 20.11.01) e acompanhado por este Tribunal de Contas, desde a publicação do edital normativo até a divulgação do respectivo resultado final, nos autos do Processo nº 1.400/01. - DECISÃO Nº 5.952/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 10; II - considerar legais, para fim de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões, no Cargo de Especialista em Saúde, da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, no Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 72/01 - SES (DODF de 20.11.01): Especialidade: Bibliotecário: Catherine Braga Monteiro, Leila Brígida Cunha e Patrícia Arlene Regis Pires; Especialidade: Fisioterapeuta: Dante Brasil Santos, Evandro Cesar de Lima Rodrigues, Rosângela Porto dos Santos e Suyenne Figueiredo Bezerra de Menezes; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 23.787/08 - Admissões no cargo de Analista de Apoio às Atividades Jurídicas, Especialidade: Bacharel em Direito, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF, aprovados no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/04 - SGA/AAJ, publicado em 17.09.04, acompanhado por este Tribunal de Contas, desde a publicação do edital normativo até a divulgação do respectivo resultado final, nos autos do Processo nº 2.837/04. - DECISÃO Nº 5.953/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 11; II - considerar legais, para fim de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no Quadro de Pessoal da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, no cargo de Analista de Apoio às Atividades Jurídicas, Especialidade: Bacharel em Direito, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/04 - SGA/AAJ, publicado no DODF de 17.09.04: Carolina Gonçalves Gesta, Emanuele Martins Pereira, Heuler Bueno Rezende, Jovino Bento Júnior, Katia Satie Nakatani, Leo Carlos de Mattos Grisi, Marcelo Moura de Oliveira, Maria Fernanda Caixeta Magalhães, Paulo Ronaldo Ceo de Carvalho, Rodrigo de Macedo e Burgos e Tania Mara Pinheiro Bezerra Araújo; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 23.795/08 - Admissões no cargo de Assistente de Apoio às Atividades Jurídicas, Especialidade: Apoio Administrativo, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF, aprovados no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/04 - SGA/AAJ, publicado em 17.09.04, acompanhado por esta Corte de Contas, desde a publicação do edital normativo até a divulgação do respectivo resultado final, nos autos do Processo nº 2.837/04. - DECISÃO Nº 5.954/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 12; II - considerar legais, para fim de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no Quadro de Pessoal da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, no cargo de Assistente de Apoio às Atividades Jurídicas, Especialidade: Apoio Administrativo, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/04 - SGA/AAJ, publicado no DODF de 17.09.04: Adriana Brasil Bernardino, Arinda Feitosa Busson, Beatriz Aparecida Mendonça, Helen Maria de Moraes, José Ricardo Andrade, Luís Carlos Vilela, Luisa Paoliello Cardoso, Patrícia Leal Teixeira, Renato Antunes Teixeira, Susana do Monte Lima Ramos, Vanusa Araújo Marola e Victor Hugo Rodrigues Martins; III - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 2.725/88 (anexo o Processo GDF nº 60.000.861/87) - Revisão dos proventos da aposentadoria de CELZA AYRES ANCHIETA-SES. - DECISÃO Nº 5.955/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu retornar os autos à Secretaria de Estado de Saúde do DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I. retificar o ato revisório para incluir em sua fundamentação legal o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.732/79; II. ajustar a vantagem “décimos”, incorporada com base em gratificação de Representação de Gabinete percebida na esfera federal, aos termos da Decisão nº 4.223/06, proferida no Processo nº 7.679/05. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 279/90 (anexo o Processo TCDF nº 3.424/90; anexo o Processo GDF nº 30.009.380/89) - Aposentadoria e revisão dos proventos de MANOEL VANIR BARBOSA-SEG. - DECISÃO Nº 5.956/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 102 e 104; II. considerar atendido o disposto na Decisão nº 690/00; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Impedida de participar do julgamento deste processo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

PROCESSO Nº 2.633/94 (anexo o Processo GDF nº 61.008.669/93) - Pensão civil instituída por AMIRTON REBELO-SES. - DECISÃO Nº 5.957/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a pensão em exame; II. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1.238/98 (apenso o Processo GDF nº 112.003.171/98) - Prestação de contas anual dos administradores da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, referente ao exercício de 1997. - DECISÃO Nº 5.958/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 209/216 e 221/222; II. considerar revéis os Srs. Oto Silvério Guimarães Júnior, Jodette Guilherme Amorim e Aricinaldo Silva, com fulcro no art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/94, pelo não atendimento à audiência determinada no inciso II da Decisão nº 3.759/2007; III. julgar, com fulcro no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, regulares, com ressalvas, as contas referentes ao exercício

de 1997, dos Srs. Oto Silvério Guimarães Júnior, Jodette Guilherme Amorim e Aricinaldo Silva, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; IV. julgar, com fulcro no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, regulares as contas referentes ao exercício de 1997, dos dirigentes da NOVACAP e membros do Conselho de Administração, relacionados abaixo, na forma do acórdão apresentado pelo Relator: Pedro Murrieta Santos Neto, Athail Rangel Pulino Filho, José Humberto Matias de Paula, Antônio Moreira Campolina, Iracy Cecílio de Araújo Junior, Antônio Alberto Nepomuceno, Benedito da C. Bezerra A. Júnior, Gustavo H. de Sousa Bauduino, Ambrosino de Serpa Coutinho, Victor de Pinho Fóis, Nelson Luiz de Andrade Correa e João Batista Padilha Fernandes; V. autorizar: a) a devolução do Processo nº 112.003.171/98 e do volume concernente ao balanço geral de 1997 à NOVACAP; b) o arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 2.101/00 - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes de pagamentos de serviços extraordinários a servidores em quantitativo superior ao limite permitido pela legislação. - DECISÃO Nº 5.856/08.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 1.104/04 (apenso o Processo GDF nº 130.000.292/03) - Pensão civil instituída por MANOEL VANIR BARBOSA-SEG. - DECISÃO Nº 5.959/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. determinar à Secretaria de Estado de Governo do DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) retifique o ato concessório para fazer constar da fundamentação legal os arts. 215, 217, inciso I, alínea "a", e 224 da Lei 8.112/90; b) adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar as parcelas do benefício aos termos da Decisão nº 4.536/08, proferida no Processo nº 920/02, observando, no que for pertinente, o teor do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF e da Decisão nº 6.806/07; II. autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os fins devidos. Impedida de participar do julgamento deste processo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

PROCESSO Nº 3.247/04 (apenso o Processo GDF nº 54.001.621/04) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo oficial envolvido em acidente de trânsito. - DECISÃO Nº 5.960/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do pedido de individualização de débito impetrado pelo Maj. QOPM Sérgio Luiz Ferreira de Souza, responsável solidário no Processo de TCE nº 054.001.621/2004, indeferindo-o, por falta de amparo legal; II. ratificar aos responsáveis os termos da Decisão nº 493/2008; III. alertar os responsáveis de que poderão solicitar à PMDF, antes de vencido o prazo determinado por meio da Decisão nº 493/2008, que proceda o desconto parcelado da dívida na folha de pagamento do militar (R\$ 15.074,25), observando a sistemática estipulada pela Decisão nº 4.463/2004 e a atualização estabelecida pela ER nº 13/2003; IV. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para adoção de providências devidas.

PROCESSO Nº 10.711/05 (apenso o Processo GDF nº 53.000.024/05) - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para apurar possíveis irregularidades no pagamento de Ajuda de Custo a militar daquela Corporação. - DECISÃO Nº 5.961/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. deixar de conhecer o documento de fls. 202 como medida recursal, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 33, incisos II e III, da Lei Complementar nº 1/94 e não preencher os requisitos indicados nos arts. 35 e 36 da mesma lei; II. julgar, com fundamento no art. 17, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas do Cel. QOBM Eraldo Ângelo de Oliveira, referentes às responsabilidades apuradas no Processo nº 053.000.024/05, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III. determinar, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 1/94, a notificação do responsável para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha aos cofres distritais o valor de R\$ 18.182,40; IV. autorizar a 1ª ICE que, transcorrido o prazo citado no inciso III, sem que haja manifestação do responsabilizado, dê conhecimento do fato ao CBMDF, o qual deverá promover o desconto parcelado e compulsório do débito em folha de pagamento do militar, observando a sistemática estipulada pela Decisão nº 4.463/2004, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94; V. esclarecer ao Comandante-Geral e ao responsabilizado que os descontos determinados pelo Tribunal, decorrentes de acórdãos condenatórios que imputam débito ao responsável, respaldam-se no art. 29, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, e têm caráter compulsório, isto é, independem da anuência do interessado, tendo inclusive o egrégio Supremo Tribunal Federal - STF se manifestado sobre a viabilidade e plausibilidade destes descontos quando julgou o MS/24544-DF; VI. alertar a Corporação que, nos termos da Lei Complementar nº 435/01 e da ER nº 13/03, o saldo devedor deverá ser atualizado em janeiro de cada ano, a partir de 2009, até a completa extinção da dívida; VII. determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF que, na hipótese de implantação de descontos compulsórios, encaminhe à Corte a documentação comprobatória das providências efetivamente adotadas; VIII. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências de estilo.

PROCESSO Nº 22.256/05 (apenso o Processo GDF nº 30.001.327/05) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados, em decorrência de acidente de trânsito, a viatura oficial. - DECISÃO Nº 5.962/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 87 e 90/94; II. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 3.105/06 (apensos os Processos TCDF nºs 34.873/07, 34.881/07, 34.890/07, 34.903/07) - Solicitação de fiscalização formulada por representante do Ministério Público junto à Corte, por meio dos Ofícios nºs 304/05, 006/06 e 015/06, acerca da contratação de pessoal pela

Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central, por intermédio do Instituto Candango de Solidariedade - ICS, em face de decisões proferidas pela Justiça Trabalhista. - DECISÃO Nº 5.863/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da inspeção realizada na Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN; II. deixar de acolher, nesta assentada, a cautelar de indisponibilidade dos bens dos gestores da CODEPLAN à época (2003/2006), por não vislumbrar eficácia à decisão que venha a ser adotada ante a inexistência de normas processuais que a viabilizem na prática; III. alertar a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de que, caso ocorra pagamento decorrente da ACP nº 1292.2005.019.10.00.0, deverá ser instaurada Tomada de Contas Especial com o objetivo de se identificar os dirigentes responsáveis pelo prejuízo, para fins de ressarcimento; IV. dar conhecimento à Corregedoria-Geral do Poder Executivo e à Procuradoria-Geral do Distrito Federal das graves irregularidades apuradas nos autos do Processo nº 3.105/06, para que, na extensão de suas competências legais, acautelem os interesses financeiros do Distrito Federal seriamente ameaçados pela ruínoza administração da CODEPLAN na gestão de 2003 a 2006; V. autorizar o desentranhamento dos Processos nºs 34.873/2007, 34.881/2007, 34.890/2007 e 34.903/2007, e seu imediato encaminhamento à Divisão de Auditoria da 1ª ICE, a fim de que seja dada continuidade aos trabalhos de auditoria em andamento naquela unidade; VI. autorizar a juntada de cópia do Relatório de Inspeção (fls. 233/259), do Parecer do Ministério Público (fls. 263/269), bem como do relatório/voto do Relator e desta decisão, aos autos do Processo nº 2.070/08, que cuidam da PCA da CODEPLAN, do exercício de 2006, para as averiguações devidas; VII. dar conhecimento à atual diretoria da CODEPLAN, na forma do § 2º do art. 41 da Lei Complementar nº 1/94, do resultado da inspeção realizada naquela empresa pela 1ª ICE e de seus posteriores desdobramentos no âmbito deste Tribunal (Parecer nº 201/08-CF e seus anexos - fls. 263 a 509), para adoção, no prazo de 60 (sessenta) dias, das medidas saneadoras possíveis e, em especial, das medidas acauteladoras, administrativas e/ou judiciais, que o interesse da empresa requeira; VIII. dar conhecimento do relatório/voto do Relator e desta decisão ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal, na condição de Chefe do Poder Executivo Distrital; IX. determinar o retorno dos autos à 1ª ICE para aguardar a decisão definitiva da ACP nº 1292.2005.019.10.00.0 e do resultado da audiência da CODEPLAN (inciso VII supra). Vencido o Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que manteve o seu voto. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de votar por constar dos autos voto proferido pelo Auditor PAIVA MARTINS, quando estava em substituição à insigne Conselheira. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO. O Conselheiro RENATO RAINHA não atuou nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 14.487/06 (apenso o Processo GDF nº 143.000.054/04) - Tomada de contas anual do Agente de Material da RA-XIII, Santa Maria, referente ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 5.963/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das razões de justificativas vistas às fls. 3/16 do Anexo I, apresentadas em cumprimento aos incisos II e III da Decisão nº 3.032/2007, bem assim do Ofício nº 5.301/2007-GAB/CGDF (fls. 222/223); II. considerar, no mérito, procedentes as justificativas apresentadas pela Srª. Maria de Lourdez Roriz Berquó; III. relevar o atraso apontado pela instrução; IV. manter suspenso o julgamento do mérito das justificativas vistas às fls. 64/69, conforme indicado no inciso I da Decisão nº 3.032/2007, bem como sobrestar a apreciação do mérito das justificativas de fls. 3/8 do Anexo I, até o deslinde do Processo nº 143.000.665/2004; V. determinar à Corregedoria-Geral do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe à Corte informações sobre o desfecho do Processo nº 143.000.665/2004, notadamente sobre os responsáveis pela irregularidade, explicitando os fundamentos da responsabilidade atribuída a cada qual; VI. tomar conhecimento dos esclarecimentos apresentados pela RA XIII às fls. 17/294 do Anexo I, para, no mérito, considerar atendida a diligência constante no inciso II da Decisão nº 3.527/2006, reiterada pela Decisão nº 227/2007; VII. determinar à RA XIII que, com amparo no art. 12 da Resolução nº 102/1998, se utilize de procedimentos sumários e econômicos para ressarcir aos cofres distritais o prejuízo no valor de R\$ 1.013,52, causado pelo Chefe da Seção de Materiais e Patrimônio da RA XIII, no exercício de 2003, referente à irregularidade anotada no item 1.1.4 do Relatório de Auditoria nº 121/2004 (fls. 69/73 do Processo nº 143.000.054/2004), encaminhando a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre as providências adotadas e os resultados efetivamente alcançados; VIII. alertar a RA XIII de que o valor do dano indicado no inciso anterior deverá ser atualizado na data do efetivo recolhimento, na forma da ER nº 13/2003; IX. determinar o desarquivamento do Processo nº 3.655/04, com vistas ao seu regular processamento; X. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as devidas providências.

PROCESSO Nº 10.648/07 - Auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Estado de Saúde do DF, no segundo trimestre de 2007, com o fim de confrontar documentos de servidores admitidos com os dados registrados no SIRAC, em obediência à Resolução nº 168/04. - DECISÃO Nº 5.964/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do DF, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento dos termos do inciso III da Decisão nº 6.136/07, no sentido de encaminhar a manifestação da Comissão de Acumulação de Cargos quanto à licitude da acumulação declarada pelas servidoras Gilmaria Rejane Conceição Marques e Milene Gonçalves Cobianchi (Médicas aprovadas no Concurso Público regido pelo Edital nº 11/05) e Thais Evangelista Fernandes Brito (Enfermeira, aprovada no Concurso Público regido pelo Edital nº 12/05); II. alertar os dirigentes daquela jurisdição de que o não atendimento de determinação da Corte, sem a devida justificativa, pode ensejar a aplicação ao responsável da sanção estipulada no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/94.

PROCESSO Nº 39.751/07 (apensos os Processos GDF nºs 40.003.454/06, 146.000.392/06, 40.001.037/07, 40.001.906/07, 146.000.011/07) - Tomada de contas anual da Região Administrativa Lago Sul - RA XVI, referente ao exercício de 2006. - DECISÃO Nº 5.965/08.- O Tribunal, por

unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das contas em apreço; II. julgar, com fundamento no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, regulares, com ressalva, as contas do Agente de Material da RA XVI, referentes ao exercício de 2006, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III. sobrestar o julgamento das contas dos Ordenadores de Despesa da RA XVI, até o deslinde do Processo nº 19.802/06; IV. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os fins pertinentes.

Os Processos nºs 3.287/04, 5.463/05 e 20.517/06, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, e 31.454/06, 16.395/07 e 14.443/08, de relato do Auditor PAIVA MARTINS, foram retirados da pauta da sessão.

Os Processos nºs 609/01, 6.258/07 e 27.367/08, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, foram incluídos na pauta da sessão, em conformidade com a Resolução nº 161/03.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria administrativa.

Nada mais havendo a tratar, às 19h05, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 117 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – RONALDO COSTA COUTO – MARLI VINHADELI – JORGE CAETANO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

Anexo I da Ata nº 4203

Sessão Ordinária de 23/09/2008

(VOTO CONDUTOR DA DECISÃO)

Processo nº 1404/06 - E

Origem : Departamento de Estradas e Rodagem do DF

Assunto : Consulta

Ementa : Consulta formulada pelo DER-DF. Tempo de contribuição correspondente ao período de percepção do abono de permanência. Tratamento para fins de aposentadoria. Contagem em dobro, para fins do referido abono, de licença-prêmio não gozada. Tema inicial em estudo no Processo nº 26930/2006. Tramitação conjunta (Decisão nº 2275/07). Instrução: favorável ao cômputo do tempo trabalhado com percepção do abono de permanência para todos os efeitos legais, bem como pela possibilidade da contagem do período de licença-prêmio, caso adquirida antes da entrada em vigor da EC nº 20/98. M.P.: concorda com a instrução, salvo no tocante à possibilidade de aumento da proporcionalidade dos proventos após a EC nº 41/03. Voto: concordância com a instrução. Pedido de vista (Consº Renato Rainha): acolhimento. Pedido de vista (Consº Jorge Caetano): contagem do tempo inclusive para integralização dos proventos. Manutenção do voto anterior.

Parecer do Ministério Público: Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Data de inserção em pauta: 19.09.2008

Revisores: Conselheiros Renato Rainha e Jorge Caetano

RELATÓRIO

Tratam estes autos de consulta formulada pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal, conforme Ofício nº 022/2006-GDG/DER-DF. Questiona-se, em síntese, se:

a) a concessão do abono de permanência previsto na Emenda Constitucional nº 41/03 aos servidores que implementaram os requisitos para aposentadoria constitui impedimento à contagem do tempo de contribuição subsequente ao seu deferimento;

b) para fins do referido benefício pecuniário, seria possível o cômputo em dobro de período não gozado de licença-prêmio adquirida até o advento da EC nº 20/98 (16.12.1998).

2. Na Sessão de 29.05.07, o Tribunal tomou conhecimento da consulta e autorizou a juntada dos autos ao Processo nº 26930/06, conferindo ao feito tramitação urgente e alertando a 4ª ICE no sentido de instruir separadamente os feitos (Decisão nº 2275/2007, fl. 45).

3. A instrução, tendo em conta as conclusões apresentadas nos estudos especiais tratados no Processo nº 26930/06, manifesta entendimento favorável à contagem do tempo trabalhado com percepção do abono de permanência, após 31.12.2003, seja para fins de aumento da proporcionalidade dos proventos calculados pelo direito adquirido previsto no art. 3º da EC nº 41/2003, seja para efeito das novas modalidades de aposentadoria previstas na citada Emenda e na EC nº 47/05.

4. O Corpo técnico afirma que também é possível a contagem em dobro de licença-prêmio não usufruída, desde que completada até o advento da EC nº 20, de 16.12.98, para fins de concessão do abono de permanência, pois a aferição do direito ao abono leva em conta o tempo de contribuição existente em 15.12.2003, apurado segundo a legislação vigente naquela data.

5. Sobre o tema, ressalta que o Tribunal já havia decidido que as licenças-prêmios não usufruídas poderiam ser contadas em dobro para aposentadoria desde que os períodos aquisitivos tenham sido completados até 15.12.98, data da entrada em vigor da EC nº 20/98 (Decisões nºs 10697/99 e 4063/03).

6. Nesse sentido, a instrução sugere que o Plenário informe ao órgão consulente sobre os entendimentos indicados à fl. 58.

7. O Ministério Público, representado pela Procuradora-Geral, Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, reitera pronunciamento acostado nos estudos especiais desenvolvidos no Processo nº 26930/06, para concluir pelo acolhimento das propostas apresentadas pela 4ª ICE, exceto com relação à possibilidade de ser aumentada a proporcionalidade dos proventos após a EC nº 41/2003.

8. No entender do Parquet, "... ao beneficiado pelo direito adquirido à aposentadoria proporcional, à época da edição EC nº 41/03, restam três alternativas. Primeira, aposentar-se com a proporcionalidade existente em 31/12/03. Segunda, continuar trabalhando e fazer jus ao abono de permanência, até a aposentadoria compulsória, o que, na prática, seria uma "isenção previdenciária que ele não teria direito após aposentar". Terceira, continuar trabalhando com percepção do abono de permanência até preencher os requisitos para inativar-se pelas regras introduzidas pela EC nº 41/03 ou EC nº 47/05".

9. Na Sessão Ordinária de 01.04.2008 apresentei o voto de fls. 71/82, a seguir transcrito, tendo a apreciação da matéria sido adiada, em face de pedido de vista do Consº Renato Rainha (Decisão nº 1.204/2008, fl. 83):

11. Trago nessa oportunidade o Processo nº 26930/06, que trata de estudos especiais referentes à aplicação das Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 47/2005, ordenados pela Decisão nº 4270/2006 (Proc. 19357/06) e Decisão Administrativa nº 18/07 (Proc. 2456/04).

12. No processo acima referenciado, assim me posicionei quanto à questão envolvendo a contagem do tempo trabalhado com percepção de abono de permanência:

"Possibilidade da contagem do tempo de contribuição, trabalhado após a vigência da EC nº 41/2003, para aqueles servidores que recebam o abono de permanência instituído pela citada Emenda, ou seja, que implementaram as condições para se aposentar nos termos do direito adquirido assegurado pelo art. 3º da referida Emenda.

27. Manifestei entendimento no sentido de ser inviável a contagem do tempo trabalhado após 31.12.2003, para os fins do art. 3º da EC nº 41/2003, quando da análise do Processo Administrativo nº 2456/04 ("8. Como se vê, o legislador constitucional indicou expressamente o direito a ser assegurado, ou seja, tempo de contribuição anterior, segundo as regras da legislação então vigente.

9. O abono de permanência, previsto nos termos do art. 2º, § 5º, da EC nº 20/98, somente seria concedido para os servidores com direito adquirido à aposentadoria com proventos integrais. Ou seja, contemplava apenas aqueles servidores que já tinham todos os requisitos para se aposentar, mas que permanecessem em atividade.

10. O abono busca manter o servidor na atividade. Nesse sentido, nada mudou na égide da EC nº 41/03, na medida em que a contribuição previdenciária, que seria descontada do servidor, continuou a servir de incentivo à sua permanência na ativa.

11. A única diferença - no caso da extensão do abono de permanência às aposentadorias proporcionais - está no fato de que o servidor, enquanto permanecer em atividade, continua percebendo a integralidade dos vencimentos a que faz jus, o que não aconteceria se exercesse de imediato o direito adquirido em se aposentar segundo a legislação anterior (70%, 75% ...95%).

(...)

13. Qual a justificativa para se dar tratamento diferenciado ao direito adquirido assegurado às aposentadorias com proventos proporcionais, no que se refere à opção pelo não-recebimento de abono de permanência, se o próprio § 2º do art. 3º da EC nº 41/03 vincula o cálculo dos "proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda"?), que tratava de estudos realizados pela DGA, e dos Processos nºs 7577/06 e 27570/06.

28. As razões que me levaram a tal convencimento giraram em torno da limitação temporal contida no caput e no § 2º do multicitado art. 3º da EC nº 41/03, verbis:

"Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente". (grifou-se)

29. Essa compreensão foi influenciada também pelo fato de que a isenção previdenciária instituída pela EC nº 20/98 - Art. 3º assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal) art. 3º, § 1º) destinava-se apenas às situações de direito adquirido à aposentadoria com proventos integrais (art. 40, III, alíneas "a" e "b", da CF/88, na redação original), embora eu não desconhecêsse que o abono de permanência, instituído pela EC nº 41/2003, seria concedido aos servidores que, em 31.12.2003, haviam implementado as condições para se aposentar com proventos integrais ou proporcionais.

30. Ainda, a consistente análise empreendida pela unidade técnica indica que a polêmica resultante do cotejo entre o caput e o § 2º do art. 3º da EC nº 41/03, no que pertine à expressão "proporcional ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda",

decorre do fato de a minuta inicial encaminhada pelo Poder Executivo federal destinar o abono de permanência apenas às hipóteses de aposentadoria com proventos integrais, à semelhança do benefício da isenção previdenciária estatuída pela EC nº 20/98.

31.A extensão do abono às modalidades de aposentadoria com proventos proporcionais foi feita posteriormente, quando da tramitação da PEC nº 40, que originou a EC nº 41/2003, gerando interpretações dispares sobre o tema.

32.Como afirmado pela instrução, “22. Na tramitação da proposta, no entanto, alterou-se a redação do § 1º para incluir as aposentadorias com proventos proporcionais, mas sem atentar-se para a necessidade de modificação, também, da redação do § 2º”.

33.Após refletir sobre essa nova abordagem do corpo técnico, não vejo como recusar a contagem do tempo trabalhado pelos servidores, mesmo no caso de haver a percepção do abono de permanência, após a entrada em vigor da EC nº 41, de 31.12.2003, pois passou a se me afigurar cristalina a intenção do constituinte derivado, no sentido de incentivar a “permanência” do servidor na ativa.

34.Em reforço a esse meu novo posicionamento, reporto-me às palavras do Ministério Público, quando discorre sobre a hipótese de se contar o tempo de percepção do abono de permanência para aposentadoria pelas novas regras estipuladas pelas EC’s nºs 41/03 e 47/05: “... parece ser uma impropriedade constante da emenda, mas que, em princípio, não vejo como vedar a possibilidade”.

35.As demais observações produzidas no estudo, decorrentes da contagem do tempo de contribuição prestado após 31.12.2003, são procedentes, pois o direito adquirido resguardado é o vigente à época da entrada em vigor da EC nº 41/03, fato que não impede o servidor de optar por outra modalidade de aposentadoria prevista na própria Constituição.

36.Em outras palavras, restam as seguintes alternativas ao servidor contemplado pelo direito adquirido previsto no art. 3º da EC nº 41, de 31.12.2003, no caso das aposentadorias proporcionais:

1º) aposentar-se com a proporcionalidade existente em 31.12.2003;

2º) continuar trabalhando e fazer jus ao abono de permanência, computando-se o tempo prestado após 31.12.2003 para:

a) incrementar a proporcionalidade alcançada em 31.12.2003, sendo-lhe vedada a integralização dos proventos, com fundamento no mesmo art. 3º da EC nº 41/03, visto que esses casos não estariam protegidos pelo princípio do direito adquirido, objeto do referido dispositivo legal. Nesse aspecto, mantém-se a mesma coerência de entendimento adotada em termos do direito adquirido assegurado pelo art. 3º da EC nº 20/98 (Enunciado TCDF nº 101); e

b) preencher os requisitos para se inativar pelas novas regras introduzidas pelas EC’s nºs 41/03 e 47/05.

37.Analisada a questão e evoluindo a respeito do tema, sou por que sejam adotadas as seguintes medidas propostas pela 4ª ICE.

“1. QUANTO À CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO APÓS 31.12.03 PARA FINS DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS BASEADA NO CAPUT DO ART. 3º DA EC Nº 41/03:

a) tendo-se assente que a função do abono de permanência foi a de conceder estímulo adicional (não exclusivo) à permanência na atividade, para evitar a aposentadoria precoce e a conseqüente contratação de outro servidor, bem como que é o Estado o principal beneficiário dessa política, mostra-se juridicamente viável a contagem do tempo de contribuição posterior a 31.12.03 para fins de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais fundada no caput do art. 3º da EC nº 41/03;

b) no tocante à possibilidade de converter a aposentadoria com proventos proporcionais em aposentadoria com proventos integrais, com fundamento no mesmo art. 3º da EC nº 41/03, não há amparo legal para tanto, visto que esses casos não estariam protegidos pelo princípio do direito adquirido, objeto do referido dispositivo legal;

c) a concessão do abono de permanência de que se trata não prejudica as demais inativações previstas nas EC nº 41/03 e 47/05”.

38.Conforme sinalizam a instrução e Ministério Público, o entendimento ora sugerido irá reformar, automaticamente, aquele estatuído pela Decisão Administrativa nº 54/2004 (Processo nº 1129/03)”.

13.O assunto envolvendo a contagem em dobro da licença-prêmio não usufruída, adquirida antes da vigência da EC nº 20/98, para fins de aposentadoria é matéria já decidida nesta Corte, pois decorre dos entendimentos sufragados pelas Decisões nºs 10697/99, item III, e 4063/03, item Ia, citadas pela instrução.

14.O próprio art. 4º da EC nº 20/98 diz textualmente que, doravante, “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Nessas condições, tendo em conta os estudos desenvolvidos no Processo nº 26930/06, que também trago à apreciação nesta oportunidade, e acompanhando os pronunciamentos da Quarta Inspeção de Controle Externo e, parcialmente, do Ministério Público, VOTO por que o Plenário:

I – responda da seguinte forma à consulta formulada pelo Departamento de Estradas de Rodagem-DER/DF:

a) a concessão do abono de permanência fundada no § 1º do artigo 3º da EC nº 41/2003, não prejudica a concessão de aposentadorias com fundamento em outros dispositivos da EC nº 41/2003 ou da EC nº 47/2005;

b) o tempo de contribuição contado após 31/12/2003 poderá ser utilizado nas concessões de

aposentadorias com proventos proporcionais fundadas no artigo 3º da EC nº 41/2007, ou com proventos integrais fundadas em outros dispositivos trazidos pela EC nº 41/2003 ou pela EC 47/2005;

c) não há amparo legal para se converter a aposentadoria com proventos proporcionais em aposentadoria com proventos integrais, com fundamento no mesmo art. 3º da EC nº 41/03, visto que esses casos não estão protegidos pelo princípio do direito adquirido, objeto do referido dispositivo legal;

d) as licenças-prêmios não usufruídas podem ser contadas em dobro para a concessão do abono de permanência, desde que o período aquisitivo tenha sido completado antes de 16/12/1998 (data de publicação da EC nº 20/1998); e

II - autorize o arquivamento do feito.

10.Esse voto foi integralmente acolhido pelo Conselheiro Renato Rainha e por mim ratificado na Sessão Ordinária de 05.08.2008.

11.Porém, a apreciação da matéria foi novamente adiada, em face de pedido de vista formulado pelo Consº Jorge Caetano (Decisão nº 4.522/2008, fl. 97).

12.O 2º Revisor fez juntar aos autos o Voto de vista de fls. 98/99, a seguir transcrito, :

“Do exame que procedi, VOTO acompanhando a ilustre Relatora, exceto no que se refere a limitar a proporcionalidade dos proventos sempre abaixo da fração inteira ou de 100%, independentemente do tempo de contribuição efetivo.

De fato, como já me posicionei em outras oportunidades, não comungo do entendimento de que as aposentadorias proporcionais com base no direito adquirido teriam como patamar as frações correspondentes a 29/30 para mulheres e 34/35 para homens, ou 95%, para homens e mulheres, estas quando fundamentadas na regra de transição da Emenda Constitucional nº 20/98, pois, acima disso, teriam que estar fundamentadas como sendo “com proventos integrais”.

Não se pode confundir fundamentação legal do ato, que respalda o direito à inatividade, com o conseqüente cálculo dos proventos, que decorre, além da fundamentação legal aplicável, de outros parâmetros, dos quais o principal seria o tempo de contribuição.

O fato de se atribuir a razão de proporcionalidade máxima admitida para esses cálculos não muda a natureza da inatividade de proporcional para integral, como, aliás, reforça o § 1º, item II, do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20/98, ao admitir, explicitamente, que os proventos da aposentadoria proporcional podem alcançar o limite de 100% (cem por cento), verbis.

“Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% de valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento”.

Ademais, a prevalecer aquele entendimento, os servidores aposentados em razão de idade ou invalidez simples - que são formas de inatividade constitucionalmente definidas como sendo com proventos proporcionais -, e que contassem com mais de 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, respectivamente mulheres ou homens, teriam que ter, também, seus proventos limitados a 29/30 ou 34/35, ou a 95%, o que, a meu ver, é inadmissível.”

VOTO

13.Trago à apreciação o Processo nº 26930/06, que trata de estudos especiais ordenados pelo Tribunal.

14.Consignei no voto proferido na Sessão de 01.04.2008 que, tendo em conta a consistente análise empreendida pela unidade técnica, evolui para considerar legal a contagem do tempo trabalhado após 31.12.2003, data da entrada em vigor da EC nº 41/2003, mesmo no caso de haver a percepção do abono de permanência.

15.Em reforço a esse meu novo posicionamento, reporte-me às palavras do Ministério Público, quando discorre sobre a hipótese de se contar o tempo de percepção do abono de permanência para aposentadoria pelas novas regras estipuladas pelas ECs nºs 41/03 e 47/05: “... parece ser uma impropriedade constante da emenda, mas que, em princípio, não vejo como vedar a possibilidade”

16.Embora não seja objeto dos estudos em exame, registro que a EC nº 20/98 transformou o sistema antigo de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição. Daí ter o Tribunal entendido (Enunciado TCDF nº 101 - Aposentadoria, cálculo da proporcionalidade dos proventos.

Para o cálculo da proporcionalidade dos proventos, das aposentadorias concedidas com fulcro no art. 3º, da EC nº 20/98, deve ser computado todo o tempo de serviço exercido pelo servidor, inclusive o trabalhado após 15.12.1998) que se resguardou a própria aposentadoria proporcional por tempo de serviço (art. 41, IIIc, da LODF), sendo possível o aumento de proporcionalidade com o cômputo de tempo posterior à EC nº 20/98 (art. 3º - Art. 3º assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente) desde que não houvesse alteração da modalidade de inativação (art. 41, IIIa, da LODF).

17.Referida limitação – transformação do fundamento da aposentadoria com proventos proporcionais em aposentadoria com proventos integrais – continua em termos do direito adquirido do art. 3º da EC nº 41/2003, o que me faz discordar da proposição do nobre Consº Jorge Caetano.

18.Nos Processos nºs 24061/07, 23974/06, 37720/06, 27570/06 e 39544/06 já havia antecipado entendimento no sentido de que:

“Inicialmente, registro que, segundo o “Novo Dicionário Aurélio”, o termo proporção significa: “Parte de um todo, em comparação com esse todo; fração”. Por isso é que, na Matemática, não se usa a expressão “fração integral”, haja vista que todo número dividido por ele mesmo é igual à unidade. Lembro, ainda, o termo apropriadamente utilizado para a hipótese de o numerador ser

maior que o denominador: “frações impróprias”.

Por essas razões é que, em termos puramente matemáticos, soa estranha a redação proposta pelo nobre Relator, no sentido de que se “II - ... corrija o cálculo dos proventos no Abono Provisório e no SIGRH para corresponder a 30/30, fato que não descaracteriza a aposentadoria com proventos proporcionais, o que será objeto de verificação na forma da alínea d da Decisão nº 10085/99.”(grifou-se)

A referência feita pelo nobre Relator entre a modalidade de aposentadoria em comento – voluntária por tempo de serviço – com as modalidades compulsória e de invalidez não se sustenta, segundo a legislação que vigorava à época da entrada em vigor da EC nº 20/98.

A distinção entre esses três tipos de inativação se dá pelos seus pressupostos principais: invalidez (art. 40, I), idade (art. 40, II) e tempo de serviço (art. 40, inciso III).

A seqüência dos incisos do referido art. 40 da CF/88, na redação original, mostra que o pressuposto do inciso I é condição impeditiva para se alcançar os pressupostos dos demais incisos, de forma que o primeiro (invalidez) obsta que o servidor aguarde o implemento do requisito do segundo (idade), bem como que a incidência compulsória de qualquer um desses dois pressupostos impede que o servidor implemente o terceiro (aposentadoria voluntária por tempo de serviço).

Assim é que o constituinte original, obedecendo à ordem natural das coisas ou, mais precisamente, à ordem natural dos pressupostos, prescreveu que as aposentadorias compulsórias por invalidez, decorrentes de doença não especificada em lei, e por idade, dar-se-iam com proventos proporcionais, pois impeditivas para a aposentadoria voluntária por tempo de serviço.

O fato de algum servidor, possuidor de tempo de serviço para aposentar-se com proventos integrais (art. 40, III, alíneas a e b), vir a optar por continuar em atividade, até superveniência de invalidez (art. 40, I) ou até implemento da idade (art. 40, II), contrariando, portanto, a ordem natural das coisas, não desnatura as diferenças apontadas e nem deve servir de fundamento para se alterar o direito adquirido assegurado pelo art. 3º da EC nº 20/98 (art. 40, inciso IIIc).

Ainda em termos lógicos, é de se concluir que o direito adquirido assegurado pelo art. 3º da EC nº 20/98, “com base nos critérios da legislação então vigente”, se reporta, exclusivamente, às aposentadorias disciplinadas pelo art. 40, inciso III, da CF/88 (Art. 40. O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço..na redação original, posto que as demais hipóteses (por invalidez e por idade) não foram alteradas pela referida Emenda.

Por esta razão é que não se discute o direito adquirido às aposentadorias compulsórias decorrentes de invalidez e implemento de idade, vez que não foram elas extintas pela referida EC nº 20/98. Continuam, portanto, sendo calculadas segundo a proporcionalidade (fração de um todo) prevista na redação original da Lei Maior (35 anos, homem, 30 anos, mulher)”.

19.O direito adquirido resguardado pelo art. 3º da EC nº 41/2003, no caso da regra de transição do art. 8º da EC nº 20/98 (Art. 8º Observado o disposto no art. 4 desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, parágrafo 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. ...)

é o alcançado pelo servidor na data da vigência da citada Emenda: a) integralidade dos proventos, com respaldo no art. 8º, caput e incisos; ou b) proventos proporcionais, com fundamento no § 1º do citado art. 8º.

20.C onsigno que o nobre Conselheiro Jorge Caetano relatou, posteriormente, os Processos nºs

23236/05 (Decisão nº 6302/2006) e 23996/05 (Decisão nº 6303/2006), e 8808/2006 (Decisão nº 5520/2007), observando o citado entendimento, ao argumento de que:

“Quando do relato dos Processos nºs 39817/05 e 12174/06, externei meu entendimento sobre a possibilidade de se atribuir a razão de proporcionalidade máxima quando o servidor contasse com mais de 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, se mulheres ou homens, respectivamente, sem que isso mudasse a natureza da inatividade de proporcional para integral. Contudo, minhas ponderações não foram acolhidas pela maioria dos meus pares”.

21.Assim, mantenho o entendimento consignado nos autos, no sentido de que restam as seguintes alternativas ao servidor contemplado pelo direito adquirido previsto no art. 3º da EC nº 41, de 31.12.2003, no caso das aposentadorias proporcionais:

1º) aposentar-se com a proporcionalidade existente em 31.12.2003; ou

2º) continuar trabalhando e fazer jus ao abono de permanência, computando-se o tempo prestado após 31.12.2003 para:

a) incrementar a proporcionalidade alcançada em 31.12.2003, sendo-lhe vedada a integralização dos proventos, com fundamento no mesmo art. 3º da EC nº 41/03, visto que esses casos não estariam protegidos pelo princípio do direito adquirido, objeto do referido dispositivo legal. Nesse aspecto, mantém-se a mesma coerência de entendimento adotada em termos do direito adquirido assegurado pelo art. 3º da EC nº 20/98 (Enunciado TCDF nº 101);

b) preencher os requisitos para se inativar pelas novas regras introduzidas pelas ECs nºs 41/2003 e 47/2005.

Nessas condições, mantenho, na íntegra, o VOTO que proferi nas Sessões de 01.04.2008 e 05.08.2008, no sentido de que o Plenário:

I – responda da seguinte forma à consulta formulada pelo Departamento de Estradas de Rodagem-DER/DF:

a) a concessão do abono de permanência fundada no § 1º do artigo 3º da EC nº 41/2003, não prejudica a concessão de aposentadorias com fundamento em outros dispositivos da EC nº 41/2003 ou da EC nº 47/2005;

b) o tempo de contribuição contado após 31/12/2003 poderá ser utilizado nas concessões de aposentadorias com proventos proporcionais fundadas no artigo 3º da EC nº 41/2007, ou com proventos integrais fundadas em outros dispositivos trazidos pela EC nº 41/2003 ou pela EC 47/2005;

c) não há amparo legal para se converter a aposentadoria com proventos proporcionais em aposentadoria com proventos integrais, com fundamento no mesmo art. 3º da EC nº 41/03, visto que esses casos não estão protegidos pelo princípio do direito adquirido, objeto do referido dispositivo legal;

d) as licenças-prêmios não usufruídas podem ser contadas em dobro para a concessão do abono de permanência, desde que o período aquisitivo tenha sido completado antes de 16/12/1998 (data de publicação da EC nº 20/1998); e

II - autorize o arquivamento do feito.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2008

Marli Vinhadeli

Conselheira

Processo: nº 1.404/2006 (a).

Origem: Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal - DER/DF.

Assunto: Consulta.

Ementa: . Consulta formulada pelo DER/DF. Tempo de contribuição correspondente ao período de percepção do abono de permanência. Tratamento para fins de aposentadoria. Contagem em dobro, para fins do referido abono, de licença-prêmio não gozada. Tema inicial em estudo no Processo nº 26.930/2006. Tramitação conjunta (Decisão nº 2.275/2007).

. Instrução: favorável ao cômputo do tempo trabalhado com percepção do abono de permanência para todos os efeitos legais, bem como pela possibilidade da contagem do período de licença-prêmio, caso adquirida antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (fls. 47/58).

. Ministério Público de Contas do Distrito Federal concorda com a instrução, salvo no tocante à possibilidade de aumento da proporcionalidade dos proventos após a Emenda Constitucional nº 41/2003 (fls. 62/69).

. Voto da Senhora Relatora, que acolhe o que sugere a instrução (fls. 71/82).

. Voto de Vista acompanhando, na íntegra, o voto proferido pela ilustre Relatora.

VOTO DE VISTA

Na Sessão Ordinária de 1º de abril do corrente ano, pedi vista dos autos para melhor inteirar-me dos termos do voto proferido pela Senhora Relatora, Conselheira Marli Vinhadeli, bem como refletir com mais vagar a respeito das proposições nele constantes, a seguir reproduzidas:

“I - responda da seguinte forma à consulta formulada pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER/DF:

a) a concessão do abono de permanência fundada no § 1º do artigo 3º da EC nº 41/2003, não prejudica a concessão de aposentadorias com fundamento em outros dispositivos da EC nº 41/2003 ou da EC nº 47/2005;

b) o tempo de contribuição contado após 31/12/2003 poderá ser utilizado nas concessões de aposentadorias com proventos proporcionais fundadas no artigo 3º da EC nº 41/2003, ou com proventos integrais fundadas em outros dispositivos trazidos pela EC nº 41/2003 ou pela EC 47/2005;

c) não há amparo legal para se converter a aposentadoria com proventos proporcionais em aposentadoria com proventos integrais, com fundamento no mesmo art. 3º da EC nº 41/03, visto que esses casos não estão protegidos pelo princípio do direito adquirido, objeto do referido

dispositivo legal;

d) as licenças-prêmios não usufruídas podem ser contadas em dobro para a concessão do abono de permanência, desde que o período aquisitivo tenha sido completado antes de 16/12/1998 (data de publicação da EC nº 20/1998); e

II - autorizar o arquivamento do feito.”

Assim, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário aprove, na íntegra, o Voto proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Marli Vinhadeli.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2008

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Conselheiro-Relator

Processo nº: 1404/06 (A)

Origem: Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal

Assunto: Consulta

Ementa: Consulta do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal. Contagem do tempo de contribuição posterior ao deferimento de Abono de Permanência. Contagem em dobro de Licença -prêmio não usufruída para fins do Abono de Permanência. Pedido de Vista. Voto acompanhando, parcialmente, a ilustre Relatora.

VOTO DE VISTA

Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, acerca da possibilidade de continuar a contagem de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, após o deferimento de Abono de Permanência e do aproveitamento da contagem em dobro do tempo de Licença-prêmio não usufruída para a concessão de Abono de Permanência.

Acham-se estes autos em tramitação conjunta com o Processo nº 26.930/2006, em face da Decisão nº 2.275/2007.

Na Sessão Ordinária nº 4189, de 05.08.08, estes autos foram relatados pela Conselheira Marli Vinhadeli, tendo sido, adiada sua apreciação, conforme Decisão nº 4.522/2008, em face de meu pedido de vista para melhor me inteirar da matéria tratada nos autos.

Do exame que procedi, VOTO acompanhando a ilustre Relatora, exceto no que se refere a limitar a proporcionalidade dos proventos sempre abaixo da fração inteira ou de 100%, independentemente do tempo de contribuição efetivo.

De fato, como já me posicionei em outras oportunidades, não comungo do entendimento de que as aposentadorias proporcionais com base no direito adquirido teriam como patamar as frações correspondentes a 29/30 para mulheres e 34/35 para homens, ou 95%, para homens e mulheres, estas quando fundamentadas na regra de transição da Emenda Constitucional nº 20/98, pois, acima disso, teriam que estar fundamentadas como sendo “com proventos integrais”.

Não se pode confundir fundamentação legal do ato, que respalda o direito à inatividade, com o consequente cálculo dos proventos, que decorre, além da fundamentação legal aplicável, de outros parâmetros, dos quais o principal seria o tempo de contribuição.

O fato de se atribuir a razão de proporcionalidade máxima admitida para esses cálculos não muda a natureza da inatividade de proporcional para integral, como, aliás, reforça o § 1º, item II, do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20/98, ao admitir, explicitamente, que os proventos da aposentadoria proporcional podem alcançar o limite de 100% (cem por cento), “verbis”.

“Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% de valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento”.

Ademais, a prevalecer aquele entendimento, os servidores aposentados em razão de idade ou invalidez simples - que são formas de inatividade constitucionalmente definidas como sendo com proventos proporcionais -, e que contassem com mais de 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, respectivamente mulheres ou homens, teriam que ter, também, seus proventos limitados a 29/30 ou 34/35, ou a 95%, o que, a meu ver, é inadmissível.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2008.

JORGE CAETANO, Conselheiro-Revisor

Anexo II da Ata nº 4203

Sessão Ordinária de 23/09/2008

(VOTO CONDUTOR DA DECISÃO)

Processo nº 26930/06 - C

Origem: Tribunal de Contas do DF

Assunto: Estudos Especiais

Ementa: Estudos especiais referentes à aplicação das ECs nºs 41/2003 e 47/2005, ordenados pela Decisão nº 4270/2006 (Proc. 19357/06) e Decisão Administrativa nº 18/07 (Proc. 2456/04). Tramitação conjunta com o Processo nº 1404/06. Instrução pugna pela firmatura de entendimento acerca dos temas. M.P. endossa as conclusões da unidade técnica, exceto com relação à possibilidade de ser aumentada a proporcionalidade dos proventos após a EC nº 41/2003. Voto acompanhando a instrução. Pedido de vista. 1º Revisor (Consº Renato Rainha): inclusão do tema relativo às aposentadorias decorrentes de invalidez de servidores admitidos até 31.12.2003. 2º Revisor (Consº Jorge Caetano): divergências quanto à impossibilidade de integralização de proventos, no caso das aposentadorias amparadas pelo art. 3º da EC nº 41/2003, e pela incidência do princípio tempus regit actum, nos casos da aposentadoria por invalidez e do reajustamento da pensão decorrentes de instituidores admitidos antes de 31.12.2003.

Parecer do Ministério Público: Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Data de inserção em pauta: 19.09.2008

RELATÓRIO

Cuidam os autos de estudos especiais referentes à aplicação das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005, em atendimento às determinações constantes das Decisões nºs 4270/06 (Processo nº 19357/06), item II, e Administrativa nº 18/2007 (Processo nº 2456/04), item “e”.

2.Tema semelhante é objeto da consulta formulada pelo DER/DF (Processo nº 1404/06), que questiona se a concessão do abono de permanência previsto no art. 3º, § 1º, da EC nº 41/2003 “interrompe a contagem do tempo de serviço para a aposentadoria, congelando-o em 31.12.03, ou a contagem continua a ocorrer normalmente, podendo o servidor requerer a sua aposentadoria a qualquer época, com base em qualquer fundamento trazido pela EC nº 41/03, desde que cumpra os requisitos previstos no dispositivo legal correspondente”.

3.Dada a similaridade dos temas, o Tribunal autorizou a juntada do citado processo de consulta aos presentes autos, devendo receber instrução individualizada (Decisão nº 2275/2007-MV).

4.Os estudos especiais também contemplam os temas indicados no item “e” da Decisão Administrativa nº 18/2007 (Processo nº 2456/04), verbis:

“(…)

e) determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo que, nos autos do Processo nº 26930/2006, complementemente os presentes estudos abordando os seguintes temas: e.1) o assunto tratado no Processo nº 23333/2005; e.2) o disposto nas Leis Federais nºs 9.717/1998 e 10.887/2004 e nas Orientações Normativas nºs 03/2004 e 04/2004 da Secretaria da Previdência Social; e.3) permanência ou não da paridade, da integralidade e do reajustamento das pensões no contexto da recente Reforma Previdenciária; e.4) o incremento da proporcionalidade nas aposentadorias concedidas com fundamento no “caput” do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e sua relação com o abono permanência e a contribuição previdenciária”.

5.Na Sessão Ordinária de 01.04.2008, apresentei o voto de fls. 84/123, tendo a apreciação da matéria sido adiada, em face de pedido de vista do Consº Renato Rainha (Decisão nº 1.205/2008).

6. O Conselheiro Renato Rainha, no voto de vista de fls. 125/165 ratifica entendimento externado por ocasião da Decisão nº 4.852/2007 (Processo nº 38667/05), no sentido de que é juridicamente possível aos servidores admitidos no serviço público, até a data de vigência da EC nº 41, de 31.12.2003, caso acometidos de invalidez, aposentarem-se com proventos calculados com base na última remuneração percebida na atividade e com a aplicação do instituto da paridade.

7.Entende Sua Excelência que a citada deliberação (Decisão nº 4.852/2007) deixou apenas de reconhecer “expressamente, naquela oportunidade, que os proventos de aposentadoria decorrentes de invalidez permanente em consequência de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos da lei, gozam também de paridade, isto é, devem ser revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade”.

8.Nessas condições, considera que a paridade deve ser estendida aos servidores admitidos até 31.12.2003 e que, posteriormente, foram acometidos de invalidez – simples ou qualificada -, tendo em conta os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica, da eficiência e da dignidade da pessoa humana, posto que:

“7.4.da dignidade da pessoa humana: todo o arcabouço constitucional tem por escopo garantir uma vida digna ao homem. Isto posto, qualquer interpretação que ofenda a dignidade da pessoa humana há que ser rejeitada, de pronto, pelo intérprete.

Ao que me parece, negar àquele que já estava no serviço público em 16.12.1998 ou 31.12.2003 e que foi acometido em acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, o direito de ter os seus proventos de aposentadoria reajustados, modificados ou transformados de acordo com a remuneração dos servidores em atividade, representa ato de indiscutível ofensa à dignidade humana, vez que retira de quem sofreu sérias consequências no desempenho da função e em razão dela ou que foi acometido de grave enfermidade, no momento em que mais necessita, importante instrumento de reajuste remuneratório.

Aceitar a perda da paridade nesses casos significa admitir falta de responsabilidade e de solidariedade do Estado para com quem, no exercício de atividade ou função pública, com o risco da própria vida e da integridade física e/ou mental, veio a ser acometido de acidente em serviço ou de moléstia profissional, isto para não dizer de doenças graves, contagiosas ou incuráveis.

O Estado não pode, a exemplo de Pilatos, simplesmente lavar as mãos e deixar o servidor entregue a sua própria sorte. Por isso, também com esteio no princípio da dignidade da pessoa humana, penso que a melhor interpretação a ser construída nessas hipóteses é a que reconhece, além da integralidade, o direito à paridade aos que ingressaram no serviço público antes de 16.12.1998 ou 31.12.2003 e que foram vítimas de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

Os mesmos argumentos também são válidos em relação àqueles que ingressaram no serviço público antes das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 ou 41/2003 e que foram aposentados ou venham a se aposentar por invalidez permanente não decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei. Nesses casos o servidor aposenta-se com proventos proporcionais relativamente à última remuneração que percebeu em atividade, com esteio na primeira parte do inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, todavia, com fundamento nos argumentos que venho de expor, com direito também à paridade”.

9.No tocante às pensões concedidas na vigência das EC”s nºs 41/2003 e 47/2005, decorrentes do óbito de servidor admitido no âmbito distrital antes de 31.12.2003, o 1º Revisor apresenta as seguintes considerações:

“5.9.referentemente à pensão instituída por quem ingressou no serviço público antes de 31.12.2003 e tenha se aposentado, com esteio no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, por invalidez permanente não produzida por acidente em serviço, moléstia profissional ou doença

grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, a regra do § 7º art. 40 da Constituição Federal levará em conta o valor do último provento de aposentadoria percebido pelo inativo, que, por sua vez, deve ter tido a proporcionalidade calculada em relação ao último valor da remuneração que percebeu quando em atividade;

5.10.a Medida Provisória nº 167/2004, editada em 20.02.2004 e convertida na Lei nº 10.887/2004, só pode ser aplicada para estabelecer o valor dos proventos de aposentadoria dos servidores que ingressaram no serviço público após 31.12.2003 (data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003) e que se aposentaram após 19.02.2004;

(...)

5.12.o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, ao referir-se aos que se aposentaram com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, garante paridade apenas para os aposentados e é silente em relação aos pensionistas.

Este assunto está sendo disciplinado nos termos da Proposta de Emenda à Constituição - PEC nº 77-B, que retornou a Câmara dos Deputados no mês de julho de 2005 e prevê a aplicação do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 (paridade) às pensões derivadas de proventos de aposentadoria dos servidores que se aposentaram na forma do art. 6º da referida emenda.

(...)

Portanto, no tocante às pensões instituídas por servidores que se aposentaram ou venham a se aposentar com esteio no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, penso que o reajuste deve operar-se na forma prevista no § 8º do art. 40 Constituição Federal, até que o assunto venha a ser definitiva e constitucionalmente disciplinado.

6.outra questão que merece deliberação específica da Corte diz respeito ao valor das pensões instituídas por servidores que, tendo ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 ou de 31.12.2003, faleceram em atividade antes da implementação dos requisitos constantes dos incisos I a III do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 ou dos incisos I a IV do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Caso o falecimento do servidor tenha ocorrido em virtude de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, o valor da pensão será obtido pela aplicação da regra do § 7º do art. 40 da Constituição Federal em relação ao valor da última remuneração percebida pelo servidor em atividade.

Todavia, se o falecimento decorreu de outras causas que não aquelas previstas no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, que dão direito à aposentadoria com proventos integrais, o valor da pensão será proporcional ao tempo de serviço do instituidor, proporcionalidade esta calculada com base na última remuneração percebida pelo servidor quando em atividade.

Mesmo critério deve ser aplicado quanto ao cálculo da pensão no caso de servidores que ingressaram no serviço público após a Emenda Constitucional nº 41/2003 (31.12.2003) e tenham falecido até 19.02.2004.

7.finalmente, relativamente àqueles servidores que adentraram no sistema após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, ou seja, após 31.12.2003, tenho que às pensões por eles instituídas aplicam-se as regras da famigerada Medida provisória nº 167/2004, convertida na Lei nº 10.887/2004, desde que o óbito tenha ocorrido após 19.02.2004. Dessa forma, tendo o instituidor falecido na atividade ou na inatividade, a pensão será calculada em conformidade com o § 7º do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (sem integralidade) e com critério de reajuste previsto no § 8º do mesmo artigo, regulamentado pela Medida Provisória nº 167/2004, convertida na Lei nº 10.887/2004, se não estiver sido alcançada por alguma das regras de exceção mencionadas neste voto.

Caso o óbito tenha ocorrido até 19.02.2004, como não havia lei regulamentando a matéria, aplicam-se as mesmas regras para o cálculo da pensão em relação àqueles servidores que ingressaram no sistema após a Emenda Constitucional nº 20/1998 e antes da data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos em que detalhei no item anterior.”

10.Ao final, rendendo elogios aos trabalhos já desenvolvidos nos autos, Sua Excelência acompanha parcialmente as conclusões do voto por mim apresentado na sessão anterior.

11.Como a ordem dos itens do voto desta Relatora foi alterada, e no propósito de facilitar a análise, destaco que o 1º Revisor pretende:

- a) excluir a alínea d do item II do Voto anterior,
- b) trocar a disposição dos itens 3.2.1, 3.2.2; 3.2.2.1a; 3.2.2.2., alíneas a” e “b”; que passariam a obedecer, respectivamente, a seguinte ordem: V, alíneas “a” e “f.2”; V.f; V.f.1; e Vb;
- c) modificar a redação do enunciado do item 3.2.2.2c, na forma do item Vd; e
- d) incluir um novo item III, deslocando os demais, bem como os itens V, alíneas c, e e g, alíneas g.1, g.2 e g.3; VI e VII.

12.Na Sessão Ordinária de 05.08.2008, apresentei o voto de fls. 167/216, a seguir transcrito, tendo a apreciação da matéria sido novamente adiada, em face de pedido de vista do Consº Jorge Caetano (Decisão nº 4.523/2008).

“15.Passos à análise das valiosas contribuições ofertadas, obedecendo a seqüência das alterações por ele propostas.

16.Concordo com a sugestão de se suprimir a alínea “d” do item II do meu voto anterior (d - a legislação federal considerada inaplicável obrigatoriamente no âmbito local pode ser utilizada, a critério do Distrito Federal, como referência para o estabelecimento de normas próprias, dada sua natureza formal e óbvia.

17.Deixo de acolher, todavia, a nova ordem sugerida para os itens 3.2.1, 3.2.2; 3.2.2.1a; 3.2.2.2., alíneas a” e “b”, por entender que não se justifica separar, em termos de enunciados, as concessões de pensões cujo fato gerador tenha ocorrido antes das ECs nºs 20/1998 e 41/2003 daquelas vinculadas a óbitos ocorridos em data anterior à regulamentação da citada Emenda 41/2003

(20.02.2004 – MP nº 167/2004 – Lei nº 10887/2004). Em ambas as situações, subsiste o mesmo direito de paridade e integralidade, razão por que foram devidamente agrupadas pela instrução.

18.Discorro sobre a proposta de alteração do item 3.2.2.2, alínea c, do meu voto anterior, na forma do item Vd do Revisor, verbis:

RELATORA:

3.2.2. As pensões instituídas por servidores falecidos após 19.02.04, são calculadas e reajustadas da seguinte maneira:

3.2.2.1. Regra geral:

3.2.2.2 Exceções:

c) aposentadoria com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03, mas que o instituidor não se enquadra nas disposições contidas no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05: pensão calculada em conformidade com o art. 40, § 7º, da CF/88, e com critério de reajuste previsto no § 8º do mesmo artigo, regulamentados pela Medida Provisória nº 167/04, convertida na Lei nº 10.887/04;

REVISOR

V -QUANTO AO VALOR E CRITÉRIOS DE REAJUSTE DA PENSÃO:

(...)

d)às pensões instituídas por servidores que se aposentaram ou venham a se aposentar com esteio na regra inserta no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, portanto com integralidade e paridade, devem ser calculadas com base no § 7º do artigo 40 da Constituição Federal e reajustadas na forma do artigo 8º do mesmo artigo constitucional, até que seja aprovada pelo Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional nº 77-B; (grifou-se)

COMENTÁRIO

19.As alterações processadas pela EC nº 41/2003 (art. 40, § 7º), regulamentadas pela Pela MP nº 167, de 19.02.2004 (Lei nº 10887/2004), em termos de concessões de pensões, estipulam que o quantum da pensão seria calculado em função da última remuneração do servidor ou dos proventos decorrentes de aposentadoria, com glosa de 30% do valor que excedesse o limite pago às aposentadorias regidas pelo regime geral do INSS, portanto sem a integralidade prevista na legislação anterior.

20.A regra geral, portanto, em termos de reajustamento do valor da pensão, salvo a previsão constitucional da paridade para aquelas concessões que preenchessem os requisitos do art. 3º da EC nº 47/2005, é de que os valores deverão ser reajustados segundo os critérios da MP nº 167/2004 (Lei nº 10.887/2004), que regulamentou o § 8º do art. 40 da CF.

21.Em assim sendo, mantenho os termos propostos no meu voto anterior, considerando ainda que:

a) a redação sugerida pelo nobre Revisor não prevê a hipótese de a aposentadoria ser concedida com base no art. 6º da EC nº 41/2003 – reajuste pela MP nº 167/2004 (Lei nº 10.887/2004) -, caso o servidor preencha também os requisitos do art. 3º da EC nº 47/2005, exceção esta que permitirá a extensão da paridade ao benefício da pensão correspondente; e

b) o acréscimo proposto ao final do dispositivo sugerido pelo Revisor foi por mim rejeitado no voto anterior, sob a alegação de que não considero “necessária a ressalva feita, no sentido de que a legislação em vigor permanece válido até que sobrevenha alteração pelo Congresso Nacional (tramitação da PEC nº 77B, de 2003)”.

CONCLUSÃO DA RELATORA: Manutenção do voto anterior.

22.Aproveito para deslocar o enunciado 3.2.2.2.c, por mim sugerido na assentada anterior, que passará a compor subitem do inciso 3.2.2.1.b, pois a situação prevista não configura exceção à regra geral contida no citado inciso 3.2.2.1.b – reajuste pela MP nº 167/2004 (Lei nº 10.887/2004).

23.Em relação aos itens incluídos por Sua Excelência, tenho a obtemperar o seguinte:

REVISOR

III -APROVE O SEGUINTE ACRÉSCIMO AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NOS TERMOS DA DECISÃO Nº 4.852/2007:

”os proventos de aposentadoria de servidor que tenha ingressado nos serviço público antes da data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16.12.1998) ou da data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31.12.2003), e que vier a se aposentar nos termos do inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, serão reajustados de acordo com a regra do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 (paridade)”;

V -QUANTO AO VALOR E CRITÉRIOS DE REAJUSTE DA PENSÃO:

(...)

c)aplicam-se as regras constantes da alínea anterior às pensões instituídas por servidores que tenham ingressado no serviço público antes da data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16.12.1998) e tenha se aposentado ou venha a se aposentar em razão de invalidez permanente com fulcro no inciso I do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal;

(...)

e)mesmo critério descrito na alínea anterior deve ser aplicado à pensão oriunda de instituidor, aposentado ou não, que tenha ingressado no sistema após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998 e antes de 31.12.2003 e tenha se aposentado por invalidez permanente com esteio no inciso I do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal;

COMENTÁRIO

24.O assunto envolvendo a extensão da paridade às concessões de aposentadoria por invalidez, simples ou qualificada, de servidores admitidos antes da entrada em vigor da EC nº 41, de 31.12.2003, era matéria que estava sendo tratada no Processo nº 38667/05.

25.Todavia, como não ficou claro o entendimento do Tribunal acerca do tema (Decisão nº 4852/2007 – Processo nº 38667/05) e considerando que chegou a meu conhecimento que a 4ª ICE estava reexaminando a matéria no Processo de aposentadoria nº 11393/2007 (Relator: Jorge Caetano), votei nos Processos nºs 36723/2006, 43681/2006, 4280/2007, no sentido de se aguardar o desfe-

cho da questão, o que foi aprovado pelas Decisões nºs 3.240, 3.243 e 3.245/2008.

26. Considerando que o nobre Revisor propõe decidir a questão nestes autos (estudos especiais) e que o Processo nº 11393/2007, motivo do sobrestamento indicado no parágrafo anterior, não é processo adequado para esse fim, pois trata de aposentadoria de servidor da PCDF, passo a examinar o quanto proposto nos presentes autos.

27. No citado Processo nº 38667/05 adiantei posicionamento a respeito da plausibilidade jurídica de se assegurar, aos servidores admitidos até 31.12.2003, a integralidade e a paridade, o que guarda estreita sintonia com o pensamento do Consº Renato Rainha em relação à matéria, com respaldo nos princípios da razoabilidade, da segurança jurídica, da eficiência e da dignidade da pessoa humana.

28. Naquela oportunidade assim expus a matéria:

“22. Em resumo, ante a necessidade de extinção do sistema antigo da paridade, o legislador constitucional optou por assegurar, expressamente, aos servidores admitidos até a entrada em vigor da EC nº 41, de 31.12.2003, o direito de alcançar citado benefício, desde que cumpridos os requisitos adicionais por ele estipulado (idade e tempo maior de contribuição no cargo e no serviço público).

23. Nesse particular, o Relator, considerando que “As aposentadorias por invalidez não mereceram qualquer ressalva no texto constitucional modificado, no sentido de ser assegurada a paridade aos servidores que preencheram os requisitos para a inatividade após 31.12.2003, o que é a situação objeto da consulta formulada pela Direção-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal”, conclui que não é possível atribuir-se o instituto da paridade às concessões do gênero.

24. Justamente sobre esse ponto é que dirijo da conclusão do nobre Relator.

25. Se é fato que as EC nºs 41/2003 e 47/2005 não dispuseram sobre o direito de os servidores, admitidos antes de 31.12.2003, se aposentarem por invalidez e com a regra da paridade, também é fato que não vedaram tal extensão.

26. Usou afirmar que a lacuna deixada pelo constituinte derivado se justifica pelo fato de que as regras das concessões por invalidez sempre estiveram a reboque da legislação aplicável às aposentadorias voluntárias, conforme exposto anteriormente. Diga-se de passagem, a sintonia se dá em seu grau máximo, em face dos cuidados especiais dispensados à saúde do servidor.

27. Duvido até se os congressistas aprovariam legislação em contrário, de modo a proibir a extensão do benefício da paridade aos servidores “inválidos”, quando admitidos no serviço público até 31.12.2003. Ainda mais porque, nas mesmas condições, foi assegurado aos servidores com perfeita saúde alcançar idêntico benefício por ocasião das aposentadorias voluntárias.

28. O que não pode, quero crer, é o interprete generalizar a nova regra, quando o próprio constituinte fez ressalva expressa para todos os servidores admitidos no serviço público até 31.12.2003.

29. Nesse aspecto, concordo com a seguinte consideração feita pelo 1º Revisor (Consº Renato Rainha):

“Embora tenha abordado o assunto no presente voto, tenho por necessário fazer uma reflexão final acerca das aposentadorias por invalidez decorrentes de acidente em serviço ou de moléstia profissional, que receberam o mesmo tratamento constitucional da aposentadoria em razão de doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

Parece-me carecer de qualquer resquício de razoabilidade reconhecer o direito à aposentadoria integral e à paridade para aqueles que ingressaram no serviço público até 31.12.2003 e que cumprirem o período faltante de acordo com as regras estabelecidas na legislação e na Constituição Federal, e não reconhecer esse mesmo direito aos servidores que também ingressaram no serviço público nas mesmas condições e que, todavia, não puderam continuar desempenhando suas funções por conta de terem sido vitimados por acidente em serviço ou acometidos de doença profissional

(...)

Assim é que, preocupados com tais conseqüências, os parlamentares federais, na condição de constituintes derivados, aprovaram a Emenda Constitucional nº 47, de 06 de julho de 2005, com efeitos retroativos à data da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, resguardando determinadas situações em relação aos servidores que ingressaram no serviço público até a data de vigência dessa Emenda (31.12.2003), entre elas o direito à integralidade e à paridade dos proventos de aposentadoria em relação à remuneração percebida pelos servidores ativos, seja a aposentadoria alcançada voluntariamente ou compulsoriamente.”

30. Consequentemente, o instituto da paridade acompanha as concessões de invalidez nas mesmas situações permitidas para as aposentadorias voluntárias. Isto porque o atributo da compulsoriedade/invalidez supre, de pronto, o implemento dos requisitos que com ele são incompatíveis (v.g. idade mínima, tempo no cargo e no serviço público).

31. Portanto, a regra da paridade deve continuar a ser aplicada aos servidores que:

a) já haviam preenchido os requisitos para aposentadoria até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003;

b) já estivessem em fruição dos benefícios, como ressalvado nos arts. 3º e 7º dessa emenda constitucional;

c) admitidos no serviço público até 31.12.2003:

c.1) observem as regras de transição do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, desde que observadas outras condições como tempo de contribuição, tempo no serviço público e idade mínima, em conformidade com os artigos 2º e 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005; e

c.2) forem acometidos de invalidez permanente que resulte na concessão compulsória de aposentadoria”.

29. O fato de não constar a hipótese de invalidez nas alterações constitucionais provocadas pelas EC nºs 41/2003 (arts. 6º e 7º) e 47/2005 (arts. 2º e 3º), voltadas a possibilitar que os servidores

com plenas condições de saúde alcançassem a paridade e a integralidade, desde que admitidos antes da vigência da EC nº 41/2003, não afasta a aplicação suplementar da norma estatutária que rege os servidores públicos – arts. 186, I e § 1º, e 189 da Lei federal nº 8.112/90 - Art. 186. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

.....

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (Aids), e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

.....

Art. 189. O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no 3º do art. 41, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. (Lei DF nº 197/91), de forma a sanar a lacuna deixada no âmbito da legislação constitucional.

30. Eis a fundamentação legal cogitada pelo nobre Revisor – art. 40, § 1º e inciso I, na redação dada pela EC nº 41/2003 -, verbis:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

.....

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

.....

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.”

31. A fundamentação legal cogitada pelo Revisor, a meu sentir, não soluciona satisfatoriamente a questão envolvendo a extensão da paridade e da integralidade às concessões de aposentadoria, por invalidez, dos servidores admitidos antes da entrada em vigor da EC nº 41/2003, pois: a) o próprio art. 40, §§ 1º, inciso I, 3º e 17, da CF, na redação dada pela EC nº 41/2003, afasta taxativamente a incidência da paridade; b) admite-se a integralidade apenas em termos de aposentadorias calculadas pela média das últimas contribuições e não com base na última remuneração do servidor.

32. Nesse sentido, considerando que o tema em discussão representa uma espécie de manutenção do direito assegurado anteriormente aos servidores acometidos por enfermidade (art. 3º da EC nº 41/2003) e a extensão do direito à paridade conferido aos servidores em perfeita saúde, na forma do art. 7º da EC nº 41/2003, considero mais apropriado fazer uso da redação dada ao mesmo art. 40, § 1º e inciso I, pela EC nº 20/98, verbis:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

.....

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração”.

33. Reforça tal convicção o fato de que o art. 7º da EC nº 41/2003 (Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decor-

rentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei), consignado no item III do voto do Revisor, autoriza a extensão da paridade às hipóteses do direito adquirido ecetado pelo art. 3º da mesma Emenda.

34.Nessas condições, entendo que a fundamentação das aposentadorias dos servidores, admitidos até 31.12.2003 e acometidos de invalidez após esta data, seja feita com base art. 40, §§ 1º, inciso I, e 3º, da CRFB, na redação dada pela EC nº 20/98, c/c os arts. 3º e 7º da EC nº 41/2003 e arts. 186, I e § 1º, e 189 da Lei federal nº 8.112/90 (Lei DF nº 197/91).

35.Para melhor enquadramento da matéria, aproveito os temas abordados, inserindo-os no novo item “3” do meu voto anterior, renumerando os já existentes, na forma a seguir destacada:

3 -QUANTO ÀS REGRAS APLICÁVEIS PARA O ESTABELECIMENTO DE VALORES DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA RELATIVAMENTE A SERVIDORES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 (31.12.2003) E QUE VIEREM A SE APOSENTAR EM DECORRÊNCIA DE INVALIDEZ:

a) os proventos de aposentadoria de servidor que tenha ingressado nos serviço público antes da data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, 31.12.2003, e que vier a se aposentar em decorrência de invalidez, deverão ser fundamentados segundo as regras do art. 40, § 1º e inciso I e § 3º, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, c/c os arts. 3º e 7º da EC nº 41/2003 e arts. 186, I e § 1º, e 189 da Lei federal nº 8.112/90 (Lei DF nº 197/91), de forma a assegurar-lhes a paridade e o cálculo dos mesmos com base na última remuneração percebida pelo servidor em atividade;

a.1) caso a invalidez seja em razão de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, os servidores fazem jus a proventos integrais; e

a.2) caso a invalidez não decorra de enfermidade prevista na alínea anterior, os servidores fazem jus a proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

CONCLUSÃO DA RELATORA: Acolhimento na forma do novo item “3”

36.No tocante à extensão da paridade e integralidade para as concessões de pensões decorrentes de óbito de servidor, admitido antes da entrada em vigor da EC nº 41/2003 e falecido na atividade, teço as seguintes considerações:

REVISOR

“g)às pensões instituídas por servidores que ingressaram no serviço público antes de 16.12.1998 ou de 31.12.2003 e que faleceram ou venham a falecer na atividade antes da implementação dos requisitos constantes nos incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47/2005 ou I a IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, aplicam-se as seguintes regras:

g.1) caso o falecimento dos servidor tenha ocorrido em virtude de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, o valor da pensão será obtido pela aplicação da regra do § 7º do art. 40 da Constituição Federal em relação ao valor da última remuneração percebida pelo servidor em atividade;

g.2) se o falecimento decorreu de outras causas que não as mencionadas no item “g.1”, o valor da pensão será proporcional ao tempo de serviço do instituidor, proporcionalidade esta calculada com base na última remuneração percebida pelo servidor quando em atividade;

g.3) mesmo critério do item anterior (g.2) se aplica ao cálculo das pensões instituídas por servidores que ingressaram no serviço público após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003 e que faleceram até 19.02.2004”. (grifou-se)

COMENTÁRIO

37.Interessa discutir as concessões de pensão decorrentes de óbitos ocorridos após 20.02.2004, data da entrada em vigor da MP nº 167/2004 (Lei nº 10.887/2004), que regulamentou o § 8º do citado art. 40 da CF, posto que as concessões com base em óbitos anteriores àquela data obedecem à sistemática da legislação pretérita (paridade e integralidade).

38.A discussão do tema anterior levou-me a afirmar que as mesmas condições exigidas para a aposentadoria voluntária de servidor admitido até 31.12.2003, data da entrada em vigor da EC nº 41/2003, deveriam ser aplicadas às hipóteses de aposentadorias decorrentes de invalidez. Nesse intento, parti do pressuposto de que a superveniência da invalidez supre os requisitos que faltavam para implemento das condições para a aposentadoria voluntária do servidor e que, na lacuna deixada pelos dispositivos constitucionais aplicáveis, poder-se-ia, supletivamente, aproveitar o art. 186 e 191 da Lei nº 8.112/90 (Lei DF nº 197/91).

39.A interpretação suso citada, todavia, não serve para estender aos pensionistas as vantagens da paridade e da integralidade.

40.A uma, porque as concessões do gênero regem-se pela legislação vigente na data do óbito do servidor. Portanto, não se vinculam à data de ingresso do servidor na Administração Pública.

41.A duas, porque a Constituição já disciplinou a matéria em sentido diferente, seja o instituidor falecido na atividade ou na inatividade (art. 40, § 7º e 8º, na redação dada pela EC nº 41/2003), com uma única exceção, em termos de reajustamento do benefício, prevista no parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/2005.

42.Pela mesma razão – ausência de norma legal - não deve o intérprete partir da causa mortis do servidor para atribuir às pensões concedidas pelo Estado:

a) paridade e estipêndios integrais, caso o óbito seja decorrente de doença específica em lei (letra g.1 do Revisor); e

b) paridade e valor “proporcional ao tempo de serviço do instituidor, proporcionalidade esta calculada com base na última remuneração percebida pelo servidor quando em atividade” (letras g.2 e g.3 do Revisor).

43.A EC nº 41/2003, em termos de pensões, manteve a mesma base de cálculo da legislação anterior, ou seja, a última remuneração do servidor ou os proventos de sua aposentadoria. A

inovação introduzida gira em torno da glosa de 30% do valor que supere o valor limite das aposentadorias concedidas pelo INSS e da forma de reajuste dos mesmos.

44.Chamo especial atenção para o fato de que, caso aceita a extensão generalizada dos institutos da paridade e da integralidade a todas as pensões oriundas de instituidor admitido até 31.12.2003, data da entrada em vigor da EC nº 41/2003, situação exdrúxula estará criada.

45.Explico.

46.Sobre as aposentadorias fulcradas no art. 6º da EC nº 41/2003, todos os pareceres constantes destes autos foram uniformes em concluir que as pensões decorrentes seriam calculadas nos termos do citado art. 40, §§ 7º e 8º, da CF, ou seja, seriam reajustadas segundo as regras da MP nº 167/2004 (Lei nº 10.887/2004), pelo menos até que houvesse a aprovação da “PEC nº 77B, de 2003”.

47.Mesmo na hipótese de aposentadoria fulcrada no art. 3º da EC nº 47/2005, também foi reconhecido que deverá ser glosado o valor de 30%, na forma do § 7º da CF.

48.Por óbvio, as concessões de aposentadorias com base no art. 6º da EC nº 41/2003 e 3º da EC nº 47/2005 são, em regra, de servidores admitidos antes da entrada em vigor da citada Emenda.

49.Em resumo, estar-se-ia autorizando a extensão da integralidade aos beneficiários de pensão de servidor admitido antes da EC nº 41, de 31.12.2003, e falecido em atividade, mas não aos pensionistas de servidor aposentado com base nos citados arts. 6º da EC nº 41/2003 e 3º da EC nº 47/2005.

CONCLUSÃO DA RELATORA: Pela exclusão

50.Propõe o Revisor a inclusão do item VI, alíneas a, b e c, de seguinte teor:

REVISOR

VI -QUANTO ÀS REGRAS APLICÁVEIS PARA O ESTABELECIMENTO DE VALORES DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA RELATIVAMENTE A SERVIDORES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 31.12.2003 (DATA DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003):

a) a Medida Provisória nº 167/2004, convertida na Lei nº 10.887/2004, não pode ser aplicada para estabelecer o valor dos proventos de aposentadoria dos que ingressaram no serviço público antes de 31.12.2003 e que se aposentaram ou venham a se aposentar com esteio na regra prevista no caput do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, após o atendimento dos requisitos previstos nos incisos I a IV deste mesmo artigo, vez que a sua aplicação não produz valores que possam ser entendidos como “proventos integrais”;

b) servidores públicos que ingressaram no serviço público antes de 31.12.2003 e que cumpriram ou venham a cumprir os requisitos constantes dos incisos I a IV do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, ou que se aposentaram ou venham a se aposentar por invalidez permanente em razão de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, fazem jus a proventos de aposentadoria integrais, que devem corresponder ao valor da última remuneração percebida pelo servidor em atividade;

c) os servidores que ingressaram no serviço público antes de 31.12.2003 e que se aposentaram ou venham a se aposentar por invalidez permanente não proveniente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, fazem jus a proventos de aposentadoria proporcionais, nos termos do inciso I do § 1º do artigo 4º da Constituição Federal, proporcionalidade esta que deve ser calculada tomando-se por base o valor da última remuneração percebida em atividade pelo servidor.

COMENTÁRIO

51.O caput e a alínea “c”, bem como a parte final da alínea “b”, do item VI retrotranscrito, foram aproveitados no novo item “3”, já comentado anteriormente (§§ 24 a 36 do presente voto).

52.A exclusão da alínea “a” e da parte inicial da alínea “b” justifica-se em razão dos seguintes fatores:

redundância – a afirmação feita no novo item “3”, no sentido de que incidem a paridade e integralidade nos proventos das aposentadorias de servidores admitidos até 31.12.2003, quando decorrentes de invalidez simples ou qualificada, na forma do art. 7º da EC nº 41/2003, é o mesmo que dizer que a MP nº 167/2004 (Lei nº 10.887/2004), que trata das aposentadorias calculadas pela média das contribuições, não é aplicável ao caso; e

a contextualização do art. 6º da EC nº 41/2003 é dispensável, pois esta não é a única hipótese de manutenção da paridade atualmente prevista, sendo que o assunto já foi devidamente decidido no Processo nº 38667/05 (Decisão nº 4852/2007), no sentido de que a paridade é aplicável “a.2.2) ao servidor admitido no serviço público até 31.12.2003 (data de vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003), que poderá se aposentar com proventos integrais com fundamento nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005”.

CONCLUSÃO DA RELATORA: Acolhimento parcial

53.Sobre a proposta contida no item VII do voto de vista, tenho a obterperar o que se segue.

REVISOR

VII -QUANTO ÀS REGRAS APLICÁVEIS PARA O ESTABELECIMENTO DE VALORES DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA RELATIVAMENTE A SERVIDORES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS A DATA DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 (31.12.2003) E SE APOSENTARAM ATÉ 19.02.2004 (VÉSPERA DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 167/2004):

a) se a aposentadoria for decorrente de invalidez permanente em razão de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, os proventos serão integrais, isto é, corresponderão ao valor da última remuneração percebida pelo servidor quando em atividade e serão reajustados de acordo com o regime previsto no art. 2º da Emenda

Constitucional nº 47/2005 (paridade);

b) se a aposentadoria for decorrente de invalidez permanente não proveniente das causas mencionadas na alínea anterior, os proventos de aposentadoria serão proporcionais ao tempo de serviço do instituidor, proporcionalidade esta que será calculada com base na última remuneração do servidor quando em atividade. “

COMENTÁRIO

54. A situação resguardada – admissão após 31.12.2003 e aposentadoria até 19.02.2004 – parece juridicamente impossível, como fazem prova os dispositivos que regem as aposentadorias praticadas com base nas ECs nºs 20/98 e 41/2003, todos exigindo tempo mínimo no cargo, na carreira e no serviço público, tempo este incompatível com os 110 dias apurados naquele exíguo período.

55. Registro que a redação contida nas alíneas a e b do citado inciso VII foi, de certa maneira, aproveitada no novo item “3” incorporado ao presente voto (§§ 24 a 36 do presente voto).

56. Destaco que o alerta sugerido anteriormente, em relação aos estudos que estão sendo produzidos no Processo nº 4439/08 (Representação formulada pelo Conselheiro Jorge Caetano, acerca da aplicação da MP nº 167/2004, convertida na Lei federal nº 10.887/2004. Não se discute da validade da citada Lei nº 10.887/2004, apenas sobre os efeitos da MP nº 167/2004), permanece válido, pois o citado processo ainda não obteve decisão terminativa, haja vista pedido de vista formulado pelo Consº Jorge Caetano (Decisão nº 3177/2008).

57. Faço um pequeno ajuste ao alerta sugerido anteriormente, relativo à ausência de legislação distrital que assegure o reajustamento e a plena eficácia do art. 15 da Lei nº 10.887/2004, tendo em conta a alteração processada pela MP nº 431, de 14.05.2008, como dá conta Parecer do Procurador Inácio Magalhães, acostado ao Processo nº 3337/04, verbis:

“7.O Ministério Público acolhe as ponderações do Corpo Técnico, não sem fazer apenas um adendo, no que tange ao índice de reajustamento das pensões e aposentadorias concedidas no Distrito Federal. A par de considerar a interpretação dada pela Inspeção correta, cabe acrescentar que a recente Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, resolveu de forma definitiva a questão, ao modificar o artigo 15 da Lei federal nº 10.887/04, a qual o Tribunal já considerou aplicável ao DF. A propósito, dispõe o artigo 171 da MP nº 431/08:

Art. 171. O art. 15 da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional no 41, de 29 de dezembro de 200, nos termos dos arts. 1º e 2º desta Lei, serão atualizados, a partir de janeiro de 2008, nas mesmas datas e índices utilizados para fins dos reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social.

8. A título de informação, por lealdade intelectual, cabe informar que, recentemente, em 18 de junho de 2008, o Partido Popular Socialista (PPS) ajuizou, no Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4096, com pedido de liminar, impugnando o citado artigo 171 da Medida Provisória 431/08.”

Ante todo o exposto, encampando parcialmente os adendos apresentados pelo nobre Conselheiro Renato Rainha, VOTO por que o Plenário:

I - decida:

1 - QUANTO À CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO APÓS 31.12.03 PARA FINS DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS BASEADA NO CAPUT DO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03:

a) mostra-se juridicamente viável a contagem do tempo de contribuição posterior a 31.12.03 para fins de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, fundada no caput do art. 3º da EC nº 41/03, considerando que a função do abono de permanência continua sendo a de conceder estímulo adicional (não exclusivo) à permanência na atividade, para evitar a aposentadoria precoce e a conseqüente contratação de outro servidor, bem como que é o Estado o principal beneficiário dessa política;

b) não há amparo legal para se converter a aposentadoria com proventos proporcionais em aposentadoria com proventos integrais, com fundamento no mesmo art. 3º da EC nº 41/03, visto que esses casos não estão protegidos pelo princípio do direito adquirido, objeto do referido dispositivo legal;

c) não prejudica o direito de opção pelas demais inativações previstas nas ECs nºs 41/03 e 47/05 a concessão do abono de permanência de que se trata.

2 - QUANTO À APLICAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL DA LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA AS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 41/03 E 47/05:

a) conforme consta da Decisão nº 6.987/06, em tese, aplicam-se ao Distrito Federal a Lei federal nº 9.717/98 e a Medida Provisória nº 167/04, convertida na Lei federal nº 10.887/04;

b) a aplicação prática da Lei federal nº 9.717/98, da Medida Provisória nº 167/04, convertida na Lei federal nº 10.887/04, deve ser feita de modo a afastar prescrições específicas que extrapolem o caráter de norma geral, demandando, portanto, em observância ao princípio federativo, expressa recepção para serem aplicadas no âmbito distrital;

c) as Orientações Normativas MPS/SPS nº 03/04 e 04/04, revogadas e substituídas pela Orientação Normativa MPS/SPS nº 01/07, não são de aplicação compulsória pelo Distrito Federal, por se tratarem de normas de hierarquia inferior, cujos efeitos circunscrevem-se à área federal, e somente naquilo que não extrapolem os limites da lei;

3 - QUANTO ÀS REGRAS APLICÁVEIS PARA O ESTABELECIMENTO DE VALORES DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA RELATIVAMENTE A SERVIDORES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 (31.12.2003) E QUE VIEREM A SE APOSENTAR EM DECORRÊNCIA DE INVALIDEZ:

a) os proventos de aposentadoria de servidor que tenha ingressado nos serviços públicos antes da data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, 31.12.2003, e que vier a se aposentar em decorrência de invalidez, deverão ser fundamentados segundo as regras do art. 40, § 1º e inciso I e § 3º, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, c/c os arts. 3º e 7º da EC nº 41/2003 e arts. 186, I e § 1º, e 189 da Lei federal nº 8.112/90 (Lei DF nº 197/91), de forma a assegurar-lhes a paridade e o cálculo dos mesmos com base na última remuneração percebida pelo servidor em atividade;

a.1) caso a invalidez seja em razão de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, os servidores fazem jus a proventos integrais; e

a.2) caso a invalidez não decorra de enfermidade prevista na alínea anterior, os servidores fazem jus a proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

4 - QUANTO À BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO E OS CRITÉRIOS DE REAJUSTE:

4.1. Base de cálculo da pensão:

a) em virtude do novo disciplinamento sobre o assunto (art. 40, §§ 3º e 7º, da CF), a base de cálculo do benefício de pensão é o total da remuneração ou proventos do servidor falecido, total esse composto, na forma da lei, de parcelas remuneratórias permanentes, que integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, e de parcelas remuneratórias decorrentes do local de trabalho ou pelo exercício de cargo ou função comissionada que, a juízo do servidor, também sejam incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária, observando-se, em qualquer hipótese, o teto constitucional;

b) a contrário senso, não compõem a base de cálculo da pensão o valor excedente ao teto de remuneração definido para a Administração Pública e as parcelas indenizatórias e remuneratórias de caráter temporário ou transitório, que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, ressalvadas aquelas decorrentes do local de trabalho e de exercício de cargo ou função comissionada que o servidor tenha requerido a sua inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária.

4.2. Critérios de reajuste da pensão:

4.2.1. As pensões instituídas por servidores falecidos até 19.02.04, ativos ou aposentados, mesmo que ainda não requeridas, estão amparadas pelas regras de integralidade e paridade.

4.2.2. As pensões instituídas por servidores falecidos após 19.02.04, são calculadas e reajustadas da seguinte maneira:

4.2.2.1. Regra geral:

a) instituidor falecido na atividade: estípedios calculados em conformidade com o art. 40, § 7º, da CF/88 (sem integralidade) e com critério de reajuste previsto no § 8º do mesmo artigo, dispositivos regulamentados pela Medida Provisória nº 167/04, convertida na Lei nº 10.887/04;

b) instituidor falecido na inatividade: aposentadoria com fundamento em outro dispositivo legal, que não o art. 3º da EC nº 47/05, e que o instituidor NÃO se enquadra nas disposições do referido artigo: estípedios calculados em conformidade com o art. 40, § 7º, da CF/88 (sem integralidade), e com critério de reajuste previsto no § 8º do mesmo artigo, regulamentados pela Medida Provisória nº 167/04, convertida na Lei nº 10.887/04;

b.1) aposentadoria com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03, mas que o instituidor não se enquadra nas disposições contidas no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05: pensão calculada em conformidade com o art. 40, § 7º, da CF/88 (sem integralidade), e com critério de reajuste previsto no § 8º do mesmo artigo, regulamentados pela Medida Provisória nº 167/04, convertida na Lei nº 10.887/04;

4.2.2.2 Exceções:

a) aposentadoria com fulcro no art. 3º da EC nº 47/05: pensão calculada nos termos do art. 40, § 7º, da CF/88 (sem integralidade) e com critério de revisão previsto no art. 7º da EC nº 41/03, c/c o parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05; e

b) aposentadoria com fundamento em outro dispositivo legal, que não o art. 3º da EC nº 47/05, mas que o instituidor se enquadra nas disposições do referido artigo: pensão calculada nos termos do art. 40, § 7º, da CF/88 (sem integralidade) e com critério de revisão previsto no art. 7º da EC nº 41/03, c/c o parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05.

II - alerta:

a) os órgãos jurisdicionados que, embora o Tribunal tenha decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 167/2004 (DOU de 20.02.2004), convertida na Lei nº 10.887/2004 (DOU de 21.06.2004), conforme Decisão nº 6987/2006 (Processo TCDF nº 3337/04), estão sendo desenvolvidos novos estudos no Processo TCDF nº 4439/08, provocados pela Representação nº 01/2008 – CJC, especificamente no que se refere aos atos praticados no período de 20.02 a 20.06.2004, fundamentados na citada Medida Provisória nº 167/2004, fato que poderá alterar o marco estipulado nos subitens 4.2.1 e 4.2.2 para 20.06.2004; e

b) o Chefe do Poder Executivo e o Presidente da Câmara Legislativa sobre a necessidade de dar efetividade ao comando constitucional dos §§ 8º e 12 do art. 40 da Constituição Federal, regulado pelo art. 15 da Lei nº 10.887/04, dispositivo alterado recentemente pela Medida Provisória nº 431/2008, que manda corrigir os valores dos benefícios de aposentadoria e pensão calculados segundo a média das últimas contribuições para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real”.

13. O Conselheiro Jorge Caetano fez juntar aos autos o Voto de vista de fls. 218/221, tendo como principais pontos:

alteração de caráter formal nos itens 1.4.a (excluir a menção indevida ao § 3º do art. 40 da Constituição), 1.4.2.1 (excluir a expressão “sem integralidade”) e II.b (suprimir a menção indevida a “cálculo pela média”);

contrariedade com o disposto nos itens:

a) I.1.b, verbis:

“No item I.1.b, não vejo a razão para limitar a proporcionalidade dos proventos sempre abaixo da fração inteira ou de 100%, independentemente do tempo de contribuição efetivo.

De fato, como já me posicionei em outras oportunidades, não comungo do entendimento de que as aposentadorias proporcionais com base no direito adquirido teriam como patamar as frações correspondentes a 29/30 para mulheres e 34/35 para homens, ou 95%, para homens e mulheres, estas quando fundamentadas na regra de transição da Emenda Constitucional nº 20/98, pois, acima disso, teriam que estar fundamentadas como sendo “com proventos integrais”.

Não se pode confundir fundamentação legal do ato, que respalda o direito à inatividade, com o conseqüente cálculo dos proventos, que decorre, além da fundamentação legal aplicável, de outros parâmetros, dos quais o principal seria o tempo de contribuição.

O fato de se atribuir a razão de proporcionalidade máxima admitida para esses cálculos não muda a natureza da inatividade de proporcional para integral, como, aliás, reforça o § 1º, item II, do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20/98, ao admitir, explicitamente, que os proventos da aposentadoria proporcional podem alcançar o limite de 100% (cem por cento), verbis.

“Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% de valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento”.

Ademais, a prevalecer aquele entendimento, os servidores aposentados em razão de idade ou invalidez simples - que são formas de inatividade constitucionalmente definidas como sendo com proventos proporcionais -, e que contassem com mais de 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, respectivamente mulheres ou homens, teriam que ter, também, seus proventos limitados a 29/30 ou 34/35, ou a 95%, o que, a meu ver, é inadmissível.”

b) I.3.a, verbis:

“No item I.3.a, recorro ao princípio tempus regit actum, que declara reger-se a aposentadoria pelas regras vigentes na data em que foram preenchidos os requisitos para sua obtenção.

Nas aposentadorias decorrentes de invalidez, o requisito só é alcançado na data do laudo médico que declare a incapacidade definitiva, ou na data que o laudo declarar como de início da incapacidade.

O simples fato de o servidor haver ingressado no serviço público antes de 31.12.2003, quando entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 41/2003, não garante o direito a ter os proventos iniciais da inatividade e os futuros reajustes calculados pelas regras pretéritas. Outros requisitos necessitam ser preenchidos até mesmo pelos que buscarão a aposentadoria voluntária e, para isso, foram instituídas as regras de transição”.

c) I.4.2.2.2.b, verbis:

“No item I.4.2.2.2.b, tenho por inadmissível pretender que as disposições do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 possam alcançar situações de inatividade pretéritas, para o fim de garantir o reajuste das pensões civis correspondentes pelo critério da paridade.

Novamente recorro ao princípio tempus regit actum.

A norma não se achava em vigor quando se deu a inatividade voluntária. Ademais, à época, o único requisito para essa modalidade de aposentadoria era o tempo de serviço, não se cogitando de idade mínima, tempos de serviço público, na carreira e no cargo, significando que o servidor que permaneceu tempo adicional na atividade o fez por vontade própria. Ao contrário, os atuais servidores são obrigados a permanecer na atividade, até cumprirem todos os novos requisitos, para alcançarem os benefícios da regra de transição, com reflexo na forma de reajuste da pensão civil que instituíram.

Além disso, criar-se-ia uma situação de tratamento desigual, pois antigos aposentados pelas regras passadas, que não cumpriram os requisitos adicionais, até porque não havia a exigência, mas que têm legalmente garantido o reajuste dos proventos pela regra da paridade, não passarão aos seus beneficiários o direito a esse mesmo critério de reajuste.

Reafirmo que, em se tratando de regra de transição, destina-se, pela sua própria natureza, apenas aos atuais servidores, ou seja, aqueles que se achavam em atividade na data em que surgiu a norma, ou na data por ela expressamente definida, não podendo, em nenhuma hipótese, servir de fundamento ao critério de reajustamento das pensões, se a aposentadoria foi concedida sob outro fundamento.

Finalmente, também em providência apenas formal, penso que no item II.b, deva ser considerado que as pensões não observam o “cálculo pela média”, pois têm sempre como base de cálculo a última remuneração ou provento do instituidor, aplicando-se o “reduzidor” de 30% no que exceder o limite dos benefícios da previdência social.

VOTO

14. Trago nesta oportunidade o Processo nº 1404/06, que trata de consulta formulada pelo DER/DF.

15. Concordo com as melhorias redacionais sugeridas pelo Consº Jorge Caetano – 2º Revisor, no que pertine aos itens 1.4.a (excluir a menção indevida ao § 3º do art. 40 da Constituição), 1.4.2.1 (excluir a expressão “sem integralidade”) e II.b (suprimir a menção indevida a “cálculo pela média”).

16. Passo a discorrer sobre as alterações por ele propostas nos I.1.b, I.3.a e I.4.2.2.2.b.

RELATORA

1 - QUANTO À CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO APÓS 31.12.03 PARA FINS DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS BASEADA NO CAPUT DO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03:

a) mostra-se juridicamente viável a contagem do tempo de contribuição posterior a 31.12.03 para fins de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, fundada no caput do art. 3º da EC nº 41/03, considerando que a função do abono de permanência continua sendo a de conceder estímulo adicional (não exclusivo) à permanência na atividade, para evitar a aposentadoria preco-

ce e a conseqüente contratação de outro servidor, bem como que é o Estado o principal beneficiário dessa política;

b) não há amparo legal para se converter a aposentadoria com proventos proporcionais em aposentadoria com proventos integrais, com fundamento no mesmo art. 3º da EC nº 41/03, visto que esses casos não estão protegidos pelo princípio do direito adquirido, objeto do referido dispositivo legal;

2º REVISOR

“No item I.1.b, não vejo a razão para limitar a proporcionalidade dos proventos sempre abaixo da fração inteira ou de 100%, independentemente do tempo de contribuição efetivo”.

COMENTÁRIO

17. Consignei no voto proferido na Sessão de 01.04.2008 que, tendo em conta a consistente análise empreendida pela unidade técnica, evolui para considerar legal a contagem do tempo trabalhado após 31.12.2003, data da entrada em vigor da EC nº 41/2003, mesmo no caso de haver a percepção do abono de permanência.

18. Em reforço a esse meu novo posicionamento, reporte-me às palavras do Ministério Público, quando discorreu sobre a hipótese de se contar o tempo de percepção do abono de permanência para aposentadoria pelas novas regras estipuladas pelas ECs nºs 41/03 e 47/05: “... parece ser uma impropriedade constante da emenda, mas que, em princípio, não vejo como vedar a possibilidade”

19. Embora não seja objeto dos estudos em exame, registro que a EC nº 20/98 transformou o sistema antigo de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição. Daí ter o Tribunal entendido (Enunciado TCDF nº 101 - Aposentadoria, cálculo da proporcionalidade dos proventos. Para o cálculo da proporcionalidade dos proventos, das aposentadorias concedidas com fulcro no art. 3º, da EC nº 20/98, deve ser computado todo o tempo de serviço exercido pelo servidor, inclusive o trabalhado após 15.12.1998) que se resguardou a própria aposentadoria proporcional por tempo de serviço (art. 41, IIIc, da LODF), sendo possível o aumento de proporcionalidade com o cômputo de tempo posterior à EC nº 20/98 (art. 3º - Art. 3º assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente), desde que não houvesse alteração da modalidade de inativação (art. 41, IIIa, da LODF).

20. Referida limitação – transformação do fundamento da aposentadoria com proventos proporcionais em aposentadoria com proventos integrais – continua em termos do direito adquirido do art. 3º da EC nº 41/2003, o que me faz discordar da proposição do nobre Consº Jorge Caetano (item I.1.b).

21. Nos Processos nºs 24061/07, 23974/06, 37720/06, 27570/06 e 39544/06 já havia antecipado entendimento no sentido de que:

“Inicialmente, registro que, segundo o “Novo Dicionário Aurélio”, o termo proporção significa: “Parte de um todo, em comparação com esse todo; fração”. Por isso é que, na Matemática, não se usa a expressão “fração integral”, haja vista que todo número dividido por ele mesmo é igual à unidade. Lembro, ainda, o termo apropriadamente utilizado para a hipótese de o numerador ser maior que o denominador: “frações impróprias”.

Por essas razões é que, em termos puramente matemáticos, soa estranha a redação proposta pelo nobre Relator, no sentido de que se “II - ... corrija o cálculo dos proventos no Abono Provisório e no SIGRH para corresponder a 30/30, fato que não descaracteriza a aposentadoria com proventos proporcionais, o que será objeto de verificação na forma da alínea d da Decisão nº 10085/99.” (grifou-se)

A referência feita pelo nobre Relator entre a modalidade de aposentadoria em comento – voluntária por tempo de serviço – com as modalidades compulsória e de invalidez não se sustenta, segundo a legislação que vigorava à época da entrada em vigor da EC nº 20/98.

A distinção entre esses três tipos de inativação se dá pelos seus pressupostos principais: invalidez (art. 40, I), idade (art. 40, II) e tempo de serviço (art. 40, inciso III).

A seqüência dos incisos do referido art. 40 da CF/88, na redação original, mostra que o pressuposto do inciso I é condição impeditiva para se alcançar os pressupostos dos demais incisos, de forma que o primeiro (invalidez) obsta que o servidor aguarde o implemento do requisito do segundo (idade), bem como que a incidência compulsória de qualquer um desses dois pressupostos impede que o servidor implemente o terceiro (aposentadoria voluntária por tempo de serviço).

Assim é que o constituinte original, obedecendo à ordem natural das coisas ou, mais precisamente, à ordem natural dos pressupostos, prescreveu que as aposentadorias compulsórias por invalidez, decorrentes de doença não especificada em lei, e por idade, dar-se-iam com proventos proporcionais, pois impeditivas para a aposentadoria voluntária por tempo de serviço.

O fato de algum servidor, possuidor de tempo de serviço para aposentar-se com proventos integrais (art. 40, III, alíneas a e b), vir a optar por continuar em atividade, até superveniência de invalidez (art. 40, I) ou até implemento da idade (art. 40, II), contrariando, portanto, a ordem natural das coisas, não desnatura as diferenças apontadas e nem deve servir de fundamento para se alterar o direito adquirido assegurado pelo art. 3º da EC nº 20/98 (art. 40, inciso IIIc).

Ainda em termos lógicos, é de se concluir que o direito adquirido assegurado pelo art. 3º da EC nº 20/98, “com base nos critérios da legislação então vigente”, se reporta, exclusivamente, às aposentadorias disciplinadas pelo art. 40, inciso III, da CF/88 (Art. 40. O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em

serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, na redação original, posto que as demais hipóteses (por invalidez e por idade) não foram alteradas pela referida Emenda.

Por esta razão é que não se discute o direito adquirido às aposentadorias compulsórias decorrentes de invalidez e implemento de idade, vez que não foram elas extintas pela referida EC nº 20/98. Continuam, portanto, sendo calculadas segundo a proporcionalidade (fração de um todo) prevista na redação original da Lei Maior (35 anos, homem, 30 anos, mulher)”.
22.O direito adquirido resguardado pelo art. 3º da EC nº 41/2003, no caso da regra de transição do art. 8º da EC nº 20/98 (Art. 8º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:
I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;
II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. ...) é o alcançado pelo servidor na data da vigência da citada Emenda: a) integralidade dos proventos, com respaldo no art. 8º, caput e incisos; ou b) proventos proporcionais, com fundamento no § 1º do citado art. 8º.

23.Consigno que o nobre Conselheiro Jorge Caetano relatou, posteriormente, os Processos nºs 23236/05 (Decisão nº 6302/2006) e 23996/05 (Decisão nº 6303/2006), e 8808/2006 (Decisão nº 5520/2007), observando o citado entendimento, ao argumento de que:

“Quando do relato dos Processos nºs 39817/05 e 12174/06, externei meu entendimento sobre a possibilidade de se atribuir a razão de proporcionalidade máxima quando o servidor contasse com mais de 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, se mulheres ou homens, respectivamente, sem que isso mudasse a natureza da inatividade de proporcional para integral. Contudo, minhas ponderações não foram acolhidas pela maioria dos meus pares”.

24.Assim, mantenho entendimento no sentido de que restam as seguintes alternativas ao servidor contemplado pelo direito adquirido previsto no art. 3º da EC nº 41, de 31.12.2003, no caso das aposentadorias proporcionais:

1º) aposentar-se com a proporcionalidade existente em 31.12.2003; ou
2º) continuar trabalhando e fazer jus ao abono de permanência, computando-se o tempo prestado após 31.12.2003 para:

a) incrementar a proporcionalidade alcançada em 31.12.2003, sendo-lhe vedada a integralização dos proventos, com fundamento no mesmo art. 3º da EC nº 41/03, visto que esses casos não estariam protegidos pelo princípio do direito adquirido, objeto do referido dispositivo legal. Nesse aspecto, mantém-se a mesma coerência de entendimento adotada em termos do direito adquirido assegurado pelo art. 3º da EC nº 20/98 (Enunciado TCDF nº 101);

b) preencher os requisitos para se inativar pelas novas regras introduzidas pelas ECs nºs 41/2003 e 47/2005.

CONCLUSÃO DA RELATORA: Manutenção do voto anterior.

25.Chamo atenção apenas para o fato de que o direito adquirido assegurado pelo art. 3º da EC nº 41/2003 – paridade e integralidade - não abrange as concessões de aposentadoria compulsória por idade (art. 40, §§, 1º, II, 3º e 8º, da CF), quando oriundas da completação de setenta anos após a publicação da citada Emenda, situação regida pela Lei nº 10.887/2004, pois restaria caracterizada a incompatibilidade entre tais dispositivos, em face do princípio tempus regit actum.

26.Tal fato, todavia, não impede que a Administração, buscando resguardar o direito adquirido previsto no art. 3º da EC nº 41/2003, mantenha a fundamentação da aposentadoria por implemento de idade (sessenta anos, se mulher, e sessenta e cinco, se homem), nos termos do art. 40, § 1º, inciso IIIb, da Constituição Federal, contando seus efeitos a partir do dia correspondente ao

aniversário de setenta anos do(a) servidor(a).

27.Passo a comentar sobre o segundo ponto de divergência identificado pelo Conselheiro Jorge Caetano, mais especificamente sobre as aposentadorias decorrentes de invalidez de servidores admitidos antes da entrada em vigor da EC nº 41/2003, com atribuição dos efeitos da paridade e da integralidade (item I.3.a do voto anterior).

RELATORA

3 -QUANTO ÀS REGRAS APLICÁVEIS PARA O ESTABELECIMENTO DE VALORES DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA RELATIVAMENTE A SERVIDORES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 (31.12.2003) E QUE VIEREM A SE APOSENTAR EM DECORRÊNCIA DE INVALIDEZ:

a) os proventos de aposentadoria de servidor que tenha ingressado nos serviço público antes da data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, 31.12.2003, e que vier a se aposentar em decorrência de invalidez, deverão ser fundamentados segundo as regras do art. 40, § 1º e inciso I e § 3º, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, c/c os arts. 3º e 7º da EC nº 41/2003 e arts. 186, I e § 1º, e 189 da Lei federal nº 8.112/90 (Lei DF nº 197/91), de forma a assegurar-lhes a paridade e o cálculo dos mesmos com base na última remuneração percebida pelo servidor em atividade;

a.1) caso a invalidez seja em razão de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, os servidores fazem jus a proventos integrais; e

a.2) caso a invalidez não decorra de enfermidade prevista na alínea anterior, os servidores fazem jus a proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

2º REVISOR

Impossibilidade de extensão dos institutos da paridade e da integralidade às concessões de aposentadorias decorrentes de invalidez, oriundas de servidores admitidos até a entrada em vigor da EC nº 41/2003, em função do “... princípio tempus regit actum, que declara reger-se a aposentadoria pelas regras vigentes na data em que foram preenchidos os requisitos para sua obtenção”.

COMENTÁRIO

28.Sua Excelência, tendo em conta o princípio tempus regit actum e o fato de que não há previsão específica nas ECs 41/2003 e 47/2005 que respalde as concessões do gênero, conclui pela impossibilidade jurídica da aplicação da paridade e da integralidade às situações em análise.

29.Em passagem anterior (fls. 199/201), eu já havia alertado para a ausência de disposições a esse respeito nas ECs nºs 41/2003 e 47/2005, verbis:

“25.Se é fato que as EC nºs 41/2003 e 47/2005 não dispuseram sobre o direito de os servidores, admitidos antes de 31.12.2003, se aposentarem por invalidez e com a regra da paridade, também é fato que não vedaram tal extensão.

26.Ouso afirmar que a lacuna deixada pelo constituinte derivado se justifica pelo fato de que as regras das concessões por invalidez sempre estiveram a reboque da legislação aplicável às aposentadorias voluntárias, conforme exposto anteriormente. Diga-se de passagem, a sintonia se dá em seu grau máximo, em face dos cuidados especiais dispensados à saúde do servidor.

27.Duvido até se os congressistas aprovariam legislação em contrário, de modo a proibir a extensão do benefício da paridade aos servidores “inválidos”, quando admitidos no serviço público até 31.12.2003. Ainda mais porque, nas mesmas condições, foi assegurado aos servidores com perfeita saúde alcançar idêntico benefício por ocasião das aposentadorias voluntárias.

28.O que não pode, quero crer, é o interprete generalizar a nova regra, quando o próprio constituinte fez ressalva expressa para todos os servidores admitidos no serviço público até 31.12.2003.”

30Tal lacuna estaria superada, todavia, conjugando-se as demais legislações aplicáveis à espécie, conforme as seguintes considerações (fls. 201/203):

“29.O fato de não constar a hipótese de invalidez nas alterações constitucionais provocadas pelas EC”s nºs 41/2003 (arts. 6º e 7º) e 47/2005 (arts. 2º e 3º), voltadas a possibilitar que os servidores com plenas condições de saúde alcançassem a paridade e a integralidade, desde que admitidos antes da vigência da EC nº 41/2003, não afasta a aplicação suplementar da norma estatutária que rege os servidores públicos – arts. 186, I e § 1º, e 189 da Lei federal nº 8.112/90 (Art. 186. O servidor será aposentado: I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

.....

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (Aids), e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

.....

Art. 189. O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no 3º do art. 41, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria) (Lei DF nº 197/91), de forma a sanar a lacuna deixada no âmbito da legislação constitucional.

(...)

32.Nesse sentido, considerando que o tema em discussão representa uma espécie de manutenção do direito assegurado anteriormente aos servidores acometidos por enfermidade (art. 3º da EC nº

41/2003) e a extensão do direito à paridade conferido aos servidores em perfeita saúde, na forma do art. 7º da EC nº 41/2003, considero mais apropriado fazer uso da redação dada ao mesmo art. 40, § 1º e inciso I, pela EC nº 20/98, verbis:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

.....

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração”.

33.Reforça tal convicção o fato de que o art. 7º da EC nº 41/2003 (Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei), consignado no item III do voto do Revisor, autoriza a extensão da paridade às hipóteses do direito adquirido encetado pelo art. 3º da mesma Emenda.

34.Nessas condições, entendo que a fundamentação das aposentadorias dos servidores, admitidos até 31.12.2003 e acometidos de invalidez após esta data, seja feita com base art. 40, §§ 1º, inciso I, e 3º, da CRFB, na redação dada pela EC nº 20/98, c/c os arts. 3º e 7º da EC nº 41/2003 e arts. 186, I e § 1º, e 189 da Lei federal nº 8.112/90 (Lei DF nº 197/91)”.

31.Nesse linha de raciocínio, acompanhando a proposta apresentada pelo Conselheiro Renato Rainha, mantenho os termos do voto apresentado na S.O. nº 4189, de 05.08.2008.

CONCLUSÃO DA RELATORA: Manutenção do voto anterior.

32.O nobre Consº Jorge Caetano mostra-se contrário ao estatuído no item I.4.2.2.2.b, do voto anterior. Para tanto, socorre-se dos princípios da igualdade e tempus regit actum.

RELATORA

“4.2.2.2 Exceções:

a) aposentadoria com fulcro no art. 3º da EC nº 47/05: pensão calculada nos termos do art. 40, § 7º, da CF/88 (sem integralidade) e com critério de revisão previsto no art. 7º da EC nº 41/03, c/c o parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05; e

b) aposentadoria com fundamento em outro dispositivo legal, que não o art. 3º da EC nº 47/05, mas que o instituidor se enquadra nas disposições do referido artigo: pensão calculada nos termos do art. 40, § 7º, da CF/88 (sem integralidade) e com critério de revisão previsto no art. 7º da EC nº 41/03, c/c o parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05.”

2º REVISOR

“No item I.4.2.2.2.b, tenho por inadmissível pretender que as disposições do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 possam alcançar situações de inatividade pretéritas, para o fim de garantir o reajuste das pensões civis correspondentes pelo critério da paridade”.

COMENTÁRIO

33.O 2º Revisor, invocando o princípio da igualdade, entende que a paridade prevista no parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/2005 (Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I. trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II. vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III. idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo) , c/c o art. 7º da EC nº 41/2003, deve ser aplicada apenas às pensões decorrentes de instituidores aposentados segundo as regras do citado dispositivo constitucional, pois, “em se tratando de regra de transição, destina-se, pela sua própria natureza, apenas aos atuais servidores, ou seja, aqueles que se achavam em atividade na data em que surgiu a norma, ou na data por ela expressamente definida, não podendo, em nenhuma hipótese, servir de fundamento ao critério de reajustamento das pensões, se a aposentadoria foi concedida sob

outro fundamento”.

34.Nesse sentido, estariam excluídos os instituidores que fossem aposentados por qualquer das demais modalidades de aposentadoria (v.g. art. 6º da EC nº 41/2003 ou mesmo da legislação pretérita resguardada pelo art. 3º da citada Emenda), pouco importando se o ex-servidor atendessem ou não as regras especialíssimas do mencionado art. 3º da EC nº 47/2007. Para essas situações, referentes às pensões decorrentes de aposentadorias editadas até a entrada em vigor da EC nº 41, de 31.12.2003, cujo óbito tenha ocorrido após a regulamentação da citada Emenda, restaria a aplicação da Lei federal nº 10.887/2004 – reajuste pelo índice da Previdência Social.

35.Todavia, a proposta da instrução e do Ministério Público, acolhida por esta Relatora e pelo 1º Revisor (Conselheiro Renato Rainha), no sentido de que se observe se o instituidor da pensão preencha, no momento de sua inativação, as condições especialíssimas do art. 3º da EC nº 47/2005, para se reajustar as pensões correspondentes pela paridade, parece melhor atender o princípio da igualdade, principalmente se considerarmos o quantitativo de tempo de prestação de serviços ao Estado pelo instituidor da pensão.

36.Em outras palavras, a aplicação da paridade prevista no parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/2005 a casos que tais é plenamente justificada, na medida em que estaremos tratando de maneira igual todos os ex-servidores, e respectivos benefícios pensionais, que tenham implementado todas as regras de aposentadoria previstas no citado dispositivo constitucional.

37.O primado tempus regit actum, a meu sentir, também está sendo observado, pois o disposto no citado art. 3º da EC nº 47/2005, cujos efeitos retroagiram à data de vigência da EC nº 41/2003 (art. 6º da EC nº 47/2005 (Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.)), e as pensões de que se cogitam são decorrentes de óbitos ocorridos após a regulamentação da citada EC nº 41/2003.

CONCLUSÃO DA RELATORA: Manutenção do voto anterior.

37.Nessas condições, acolhendo as correções formais apresentadas pelo Conselheiro Jorge Caetano e ratificando o pronunciamento apresentado na S.O. nº 4189, de 05.08.2008, VOTO por que o Plenário:

I - decida:

1 - QUANTO À CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO APÓS 31.12.03 PARA FINS DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS BASEADA NO CAPUT DO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03:

a) mostra-se juridicamente viável a contagem do tempo de contribuição posterior a 31.12.03 para fins de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, fundada no caput do art. 3º da EC nº 41/03, considerando que a função do abono de permanência continua sendo a de conceder estímulo adicional (não exclusivo) à permanência na atividade, para evitar a aposentadoria precoce e a consequente contratação de outro servidor, bem como que é o Estado o principal beneficiário dessa política;

b) não há amparo legal para se converter a aposentadoria com proventos proporcionais em aposentadoria com proventos integrais, com fundamento no mesmo art. 3º da EC nº 41/03, visto que esses casos não estão protegidos pelo princípio do direito adquirido, objeto do referido dispositivo legal;

c) não prejudica o direito de opção pelas demais inativações previstas nas ECs nºs 41/03 e 47/05 a concessão do abono de permanência de que se trata.

2 - QUANTO À APLICAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL DA LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA AS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 41/03 E 47/05:

a) conforme consta da Decisão nº 6.987/06, em tese, aplicam-se ao Distrito Federal a Lei federal nº 9.717/98 e a Medida Provisória nº 167/04, convertida na Lei federal nº 10.887/04;

b) a aplicação prática da Lei federal nº 9.717/98, da Medida Provisória nº 167/04, convertida na Lei federal nº 10.887/04, deve ser feita de modo a afastar prescrições específicas que extrapolem o caráter de norma geral, demandando, portanto, em observância ao princípio federativo, expressa recepção para serem aplicadas no âmbito distrital;

c) as Orientações Normativas MPS/SPS nº 03/04 e 04/04, revogadas e substituídas pela Orientação Normativa MPS/SPS nº 01/07, não são de aplicação compulsória pelo Distrito Federal, por se tratarem de normas de hierarquia inferior, cujos efeitos circunscrevem-se à área federal, e somente naquilo que não extrapolam os limites da lei;

3 -QUANTO ÀS REGRAS APLICÁVEIS PARA O ESTABELECIMENTO DE VALORES DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA RELATIVAMENTE A SERVIDORES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 (31.12.2003) E QUE VIEREM A SE APOSENTAR EM DECORRÊNCIA DE INVALIDEZ:

a) os proventos de aposentadoria de servidor que tenha ingressado no serviço público antes da data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, 31.12.2003, e que vier a se aposentar em decorrência de invalidez, deverão ser fundamentados segundo as regras do art. 40, § 1º e inciso I e § 3º, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, c/c os arts. 3º e 7º da EC nº 41/2003 e arts. 186, I e § 1º, e 189 da Lei federal nº 8.112/90 (Lei DF nº 197/91), de forma a assegurar-lhes a paridade e o cálculo dos mesmos com base na última remuneração percebida pelo servidor em atividade;

a.1) caso a invalidez seja em razão de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, os servidores fazem jus a proventos integrais; e

a.2) caso a invalidez não decorra de enfermidade prevista na alínea anterior, os servidores fazem jus a proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

4 - QUANTO À BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO E OS CRITÉRIOS DE REAJUSTE:

4.1. Base de cálculo da pensão:

a) em virtude do novo disciplinamento sobre o assunto (art. 40, § 7º, da CF), a base de cálculo do benefício de pensão é o total da remuneração ou proventos do servidor falecido, total esse composto, na forma da lei, de parcelas remuneratórias permanentes, que integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, e de parcelas remuneratórias decorrentes do local de trabalho ou pelo exercício de cargo ou função comissionada que, a juízo do servidor, também sejam incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária, observando-se, em qualquer hipótese, o teto constitucional;

b) a contrário senso, não compõem a base de cálculo da pensão o valor excedente ao teto de remuneração definido para a Administração Pública e as parcelas indenizatórias e remuneratórias de caráter temporário ou transitório, que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, ressalvadas aquelas decorrentes do local de trabalho e de exercício de cargo ou função comissionada que o servidor tenha requerido a sua inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária.

4.2. Critérios de reajuste da pensão:

4.2.1. As pensões instituídas por servidores falecidos até 19.02.04, ativos ou aposentados, mesmo que ainda não requeridas, estão amparadas pelas regras de integralidade e paridade.

4.2.2. As pensões instituídas por servidores falecidos após 19.02.04, são calculadas e reajustadas da seguinte maneira:

4.2.2.1. Regra geral:

a) instituidor falecido na atividade: estipêndios calculados em conformidade com o art. 40, § 7º, da Constituição Federal e com critério de reajuste previsto no § 8º do mesmo artigo, dispositivos regulamentados pela Medida Provisória nº 167/04, convertida na Lei nº 10.887/04;

b) instituidor falecido na inatividade: aposentadoria com fundamento em outro dispositivo legal, que não o art. 3º da EC nº 47/05, e que o instituidor NÃO se enquadra nas disposições do referido artigo: estipêndios calculados em conformidade com o art. 40, § 7º, da Constituição Federal, e com critério de reajuste previsto no § 8º do mesmo artigo, regulamentados pela Medida Provisória nº 167/04, convertida na Lei nº 10.887/04;

b.1) aposentadoria com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03, mas que o instituidor não se enquadra nas disposições contidas no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05: pensão calculada em conformidade com o art. 40, § 7º, da Constituição Federal, e com critério de reajuste previsto no § 8º do mesmo artigo, regulamentados pela Medida Provisória nº 167/04, convertida na Lei nº 10.887/04;

4.2.2.2 Exceções:

a) aposentadoria com fulcro no art. 3º da EC nº 47/05: pensão calculada nos termos do art. 40, § 7º, da Constituição Federal e com critério de revisão previsto no art. 7º da EC nº 41/03, c/c o parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05; e

b) aposentadoria com fundamento em outro dispositivo legal, que não o art. 3º da EC nº 47/05, mas que o instituidor se enquadra nas disposições do referido artigo: pensão calculada nos termos do art. 40, § 7º, da Constituição Federal e com critério de revisão previsto no art. 7º da EC nº 41/03, c/c o parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05.

II - alerte o Chefe do Poder Executivo e o Presidente da Câmara Legislativa sobre a necessidade de dar efetividade ao comando constitucional dos §§ 8º e 12 do art. 40 da Constituição Federal, regulado pelo art. 15 da Lei nº 10.887/04, dispositivo alterado recentemente pela Medida Provisória nº 431/2008, que manda corrigir o valor dos benefícios de aposentadoria e pensão para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2008.

Marli Vinhadeli, Conselheira

Processo nº :26930/06 (A)

Origem : Tribunal de Contas do Distrito Federal

Assunto : Estudos Especiais

Ementa : Estudos referentes à aplicação das regras das Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 47/2005. Decisão nº 4.270/2006. “Congelamento” do tempo de contribuição em 31.12.2003 nas aposentadorias com proventos proporcionais. Aposentadorias por invalidez de servidores ingressados no serviço público antes de 31.12.2003. Aplicação do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 (paridade) às pensões de servidores anteriormente aposentados. Pedido de Vista. Voto divergindo, parcialmente, da ilustre Relatora.

VOTO DE VISTA

Trata-se de estudo referente à aplicação das regras das Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 47/2005, originalmente determinado pela Decisão nº 4.270/2006, a respeito do “congelamento” do tempo de contribuição em 31.12.2003 nas aposentadorias com proventos proporcionais, segundo a regra do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003. O escopo do estudo foi, posteriormente ampliado, para contemplar outras situações, conforme a Decisão Administrativa nº 18/2007. Por último, foi trazida aos autos questão que estava sendo tratada no Processo nº 11.393/2007, relativa ao cálculo e reajustamento dos proventos de servidores inativados por invalidez, ingressados no serviço público antes de 31.12.2003.

Acham-se estes autos em tramitação conjunta com o Processo nº 1.404/2006, em face da Decisão nº 2.275/2007.

Na Sessão Ordinária nº 4189, de 05.08.08, estes autos foram relatados pela Conselheira Marli Vinhadeli, tendo sido adiada a apreciação conforme Decisão nº 4.523/2008, em face de meu pedido de vista para melhor me inteirar da matéria tratada nos autos,

Do exame que procedi, VOTO divergindo da ilustre Relatora, em alguns itens.

No item I.1.b, não vejo a razão para limitar a proporcionalidade dos proventos sempre abaixo da fração inteira ou de 100%, independentemente do tempo de contribuição efetivo.

De fato, como já me posicionei em outras oportunidades, não comungo do entendimento de que as aposentadorias proporcionais com base no direito adquirido teriam como pata-mar as frações correspondentes a 29/30 para mulheres e 34/35 para homens, ou 95%, para homens e mulheres, estas quando fundamentadas na regra de transição da Emenda Constitucional nº 20/98, pois, acima disso, teriam que estar fundamentadas como sendo “com proventos integrais”.

Não se pode confundir fundamentação legal do ato, que respalda o direito à inatividade, com o conseqüente cálculo dos proventos, que decorre, além da fundamentação legal aplicável, de outros parâmetros, dos quais o principal seria o tempo de contribuição.

O fato de se atribuir a razão de proporcionalidade máxima admitida para esses cálculos não muda a natureza da inatividade de proporcional para integral, como, aliás, reforça o § 1º, item II, do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20/98, ao admitir, explicitamente, que os proventos da aposentadoria proporcional podem alcançar o limite de 100% (cem por cento), verbis.

“Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% de valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento”.

Ademais, a prevalecer aquele entendimento, os servidores aposentados em razão de idade ou invalidez simples - que são formas de inatividade constitucionalmente definidas como sendo com proventos proporcionais -, e que contassem com mais de 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, respectivamente mulheres ou homens, teriam que ter, também, seus proventos limitados a 29/30 ou 34/35, ou a 95%, o que, a meu ver, é inadmissível.

No item I.3.a, recorro ao princípio tempus regit actum, que declara reger-se a aposentadoria pelas regras vigentes na data em que foram preenchidos os requisitos para sua obtenção.

Nas aposentadorias decorrentes de invalidez, o requisito só é alcançado na data do laudo médico que declare a incapacidade definitiva, ou na data que o laudo declarar como de início da incapacidade.

O simples fato de o servidor haver ingressado no serviço público antes de 31.12.2003, quando entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 41/2003, não garante o direito a ter os proventos iniciais da inatividade e os futuros reajustes calculados pelas regras pretéritas. Outros requisitos necessitam ser preenchidos até mesmo pelos que buscarão a aposentadoria voluntária e, para isso, foram instituídas as regras de transição.

No item I.4.a, em providência apenas de caráter formal, considero que deva ser excluída a referência ao § 3º do art. 40 da Constituição Federal, porque esse dispositivo não se refere a pensões, que é o objeto do item.

No item I.4.2.1 e alguns outros que se lhe seguem, em providência também apenas de caráter formal, lembro que poderá haver concessão de pensão civil com integralidade, pelas novas regras, se a remuneração do instituidor não alcançar o limite dos benefícios da previdência social, embora o reajuste deva ser feito por índice definido em lei.

No item I.4.2.2.b, tenho por inadmissível pretender que as disposições do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 possam alcançar situações de inatividade pretéritas, para o fim de garantir o reajuste das pensões civis correspondentes pelo critério da paridade.

Novamente recorro ao princípio tempus regit actum.

A norma não se achava em vigor quando se deu a inatividade voluntária. Ademais, à época, o único requisito para essa modalidade de aposentadoria era o tempo de serviço, não se cogitando de idade mínima, tempos de serviço público, na carreira e no cargo, significando que o servidor que permaneceu tempo adicional na atividade o fez por vontade própria. Ao contrário, os atuais servidores são obrigados a permanecer na atividade, até cumprirem todos os novos requisitos, para alcançarem os benefícios da regra de transição, com reflexo na forma de reajuste da pensão civil que instituíram.

Além disso, criar-se-ia uma situação de tratamento desigual, pois antigos aposentados pelas regras passadas, que não cumpriram os requisitos adicionais, até porque não havia a exigência, mas que têm legalmente garantido o reajuste dos proventos pela regra da paridade, não passarão aos seus beneficiários o direito a esse mesmo critério de reajuste.

Reafirmo que, em se tratando de regra de transição, destina-se, pela sua própria natureza, apenas aos atuais servidores, ou seja, aqueles que se achavam em atividade na data em que surgiu a norma, ou na data por ela expressamente definida, não podendo, em nenhuma hipótese, servir de fundamento ao critério de reajustamento das pensões, se a aposentadoria foi concedida sob outro fundamento.

Finalmente, também em providência apenas formal, penso que no item II.b, deva ser considerado que as pensões não observam o “cálculo pela média”, pois têm sempre como base de cálculo a última remuneração ou provento do instituidor, aplicando-se o “reductor” de 30% no que exceder o limite dos benefícios da previdência social.

Sala das Sessões, de agosto de 2008.

JORGE CAETANO, Conselheiro-Revisor

Processo: nº 26.930/2006 (a).

Origem: Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF.

Assunto: Estudos Especiais.

Ementa: Estudos especiais referentes à aplicação das Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 47/2005, ordenados pela Decisão nº 4.270/2006 (Processo nº 19.357/2006) e Decisão Administrativa nº 18/2007 (Processo nº 2.456/2004).

. Tramitação conjunta com o Processo nº 1.404/2006.

. 4ª Inspectoria de Controle Externo pugna pela fixação de entendimento na forma delineada às fls. 46/48.

. Ministério Público de Contas do Distrito Federal endossa as conclusões da Unidade Técnica,

exceto com relação à possibilidade de ser aumentada a proporcionalidade dos proventos após a Emenda Constitucional nº 41/2003 (fls. 62/82).

. Voto da Conselheira Relatora Marli Vinhadeli (fls. 84/123).

. Voto de Vista. Divergência parcial.

VOTO DE VISTA

Na Sessão Ordinária de 1º de abril do corrente ano, pedi vista dos autos para melhor inteirar-me dos termos do voto proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Marli Vinhadeli, bem como refletir de forma detida a respeito das proposições nele constantes, a seguir reproduzidas:

”I -QUANTO À CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO APÓS 31.12.03 PARA FINS DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS BASEADA NO CAPUT DO ART. 3º DA EC Nº 41/03:

a) tendo-se assente que a função do abono de permanência foi a de conceder estímulo adicional (não exclusivo) à permanência na atividade, para evitar a aposentadoria precoce e a consequente contratação de outro servidor, bem como que é o Estado o principal beneficiário dessa política, mostra-se juridicamente viável a contagem do tempo de contribuição posterior a 31.12.03 para fins de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, fundada no caput do art. 3º da EC nº 41/03;

b) não há amparo legal para se converter a aposentadoria com proventos proporcionais em aposentadoria com proventos integrais, com fundamento no mesmo art. 3º da EC nº 41/03, visto que esses casos não estão protegidos pelo princípio do direito adquirido, objeto do referido dispositivo legal;

c) a concessão do abono de permanência de que se trata não prejudica o direito de opção pelas demais inativações previstas nas EC nº 41/03 e 47/05.

II -QUANTO À APLICAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL DA LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA AS EC Nº 41/03 E 47/05:

a) conforme consta da Decisão nº 6987/06, em tese, aplicam-se ao Distrito Federal a Lei federal nº 9.717/98 e a MP nº 167/04, convertida na Lei federal nº 10.887/04;

b) a aplicação prática da Lei federal nº 9.717/98, da MP nº 167/04, convertida na Lei federal nº 10.887/04, deve ser feita de modo a afastar prescrições específicas que extrapolem o caráter de norma geral, demandando, portanto, em observância ao princípio federativo, expressa recepção para serem aplicadas no âmbito distrital;

c) as Orientações Normativas MPS/SPS nº 03/04 e 04/04, revogadas e substituídas pela Orientação Normativa MPS/SPS nº 01/07, não são de aplicação compulsória pelo Distrito Federal, por se tratarem de normas de hierarquia inferior, cujos efeitos circunscrevem-se à área federal, e somente naquilo que não extrapolam os limites da lei;

d) a legislação federal considerada inaplicável obrigatoriamente no âmbito local pode ser utilizada, a critério do Distrito Federal, como referência para o estabelecimento de normas próprias.

III -QUANTO À BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO, O SEU VALOR E OS CRITÉRIOS DE REAJUSTE:

3.1. Base de cálculo da pensão:

a) em virtude do novo disciplinamento sobre o assunto (art. 40, §§ 3º e 7º, da CF), a base de cálculo do benefício de pensão é o total da remuneração ou proventos do servidor falecido, total esse composto, na forma da lei, de parcelas remuneratórias permanentes, que integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, acrescidas de parcelas remuneratórias decorrentes do local de trabalho ou pelo exercício de cargo ou função comissionada que, a juízo do servidor, também sejam incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária, observando-se, em qualquer hipótese, o teto constitucional;

b) a contrário senso, não compõem a base de cálculo da pensão o valor excedente ao teto de remuneração definido para a Administração Pública e as parcelas indenizatórias e remuneratórias de caráter temporário ou transitório, que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, ressalvadas aquelas decorrentes do local de trabalho e de exercício de cargo ou função comissionada que o servidor tenha requerido a sua inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária.

3.2. Valor da pensão e critérios de reajuste:

3.2.1. As pensões instituídas por servidores falecidos até 19.02.04, ativos ou aposentados, mesmo que ainda não requeridas, estão amparadas pelas regras de integralidade e paridade.

3.2.2. As pensões instituídas por servidores falecidos após 19.02.04, são calculadas e reajustadas da seguinte maneira:

3.2.2.1. Regra geral:

a) instituidor falecido na atividade: proventos calculados em conformidade com o art. 40, § 7º, da CF/88 (sem integralidade) e com critério de reajuste previsto no § 8º do mesmo artigo, regulamentados pela Medida Provisória nº 167/04, convertida na Lei nº 10.887/04;

b) instituidor falecido na inatividade: aposentadoria com fundamento em outro dispositivo legal, que não o art. 3º da EC nº 47/05, e que o instituidor NÃO se enquadra nas disposições do referido artigo: proventos calculados em conformidade com o art. 40, § 7º, da CF/88 (sem integralidade), e com critério de reajuste previsto no § 8º do mesmo artigo, regulamentados pela Medida Provisória nº 167/04, convertida na Lei nº 10.887/04;

3.2.2.2. Exceções:

a) aposentadoria com fulcro no art. 3º da EC nº 47/05: pensão calculada nos termos do art. 40, § 7º, da CF/88 (sem integralidade) e com critério de revisão previsto no art. 7º da EC nº 41/03, c/c o parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05;

b) aposentadoria com fundamento em outro dispositivo legal, que não o art. 3º da EC nº 47/05, mas que o instituidor se enquadra nas disposições do referido artigo: pensão calculada nos termos do

art. 40, § 7º, da CF/88 (sem integralidade) e com critério de revisão previsto no art. 7º da EC nº 41/03, c/c o parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05;

c) aposentadoria com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03, mas que o instituidor não se enquadra nas disposições contidas no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05: pensão calculada em conformidade com o art. 40, § 7º, da CF/88 (sem integralidade), e com critério de reajuste previsto no § 8º do mesmo artigo, regulamentados pela Medida Provisória nº 167/04, convertida na Lei nº 10.887/04;

IV – alertar:

a) os órgãos jurisdicionados que, embora o Tribunal tenha decidido pela aplicação da MP nº 167/2004 (DOU de 20.02.2004), convertida na Lei nº 10.887/2004 (DOU de 21.06.2004), conforme Decisão nº 6987/2006 (Processo TCDF nº 3337/04), estão sendo desenvolvidos novos estudos no Processo TCDF nº 4439/08, provocados pela Representação nº 01/2008 – CJC, especificamente no que se refere aos atos praticados no período de 20.02 a 20.06.2004, fundamentados na citada MP nº 167/2004, fato que poderá alterar o marco estipulado nos subitens 3.2.1 e 3.2.2 para 20.06.2004; e

b) o Chefe do Poder Executivo e ao Presidente da Câmara Legislativa sobre a necessidade de dar efetividade ao comando constitucional dos §§ 8º e 12 do art. 40 da Constituição Federal, regulado pelo art. 15 da Lei nº 10.887/04, que manda corrigir os valores dos benefícios de aposentadoria e pensão calculados segundo a média das contribuições.“

De início, quero ratificar o seguinte entendimento que expressei como Revisor nos autos do Processo nº 38.667/2005:

”(…)

18. Como visto, duas foram as razões constitucionais fundamentais para que a 2ª Câmara do TCU entendesse que a LC nº 51/85 não teria sido recepcionada pela EC nº 20/98:

- a natureza contributiva que a concessão das aposentadorias dos servidores públicos passou a ter a partir da EC nº 20/98; e

- o estabelecimento da exigência de requisitos de idade mínima para a concessão de aposentadoria aos servidores.

19. Com a devida vênia, uma análise mais aprofundada do tema afasta essas conclusões a que chegou a Eg. 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União.

20. Em primeiro lugar, verifica-se que não foi a EC nº 20/98 que instituiu o regime contributivo do sistema de Previdência Social do funcionalismo público, mas, em verdade, a Emenda Constitucional nº 3/93, que incluiu um § 6º no artigo 40 da Carta de 88:

Art. 40. § 6º As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei.

(…)

22. Portanto, se, desde a promulgação da EC nº 3/93, regulamentada pela legislação infraconstitucional que a sucedeu, os servidores incluídos os policiais, têm contribuído para a manutenção de suas aposentadorias e pensões, e, desde então, as aposentadorias especiais dos policiais, lastreadas na LC nº 51/85, continuaram a ser concedidas pela Administração e registradas pelo TCU, também não houve qualquer inovação substancial quanto à contributividade que a EC nº 20/98 tenha trazido, em relação à EC nº 3/93, de forma a que se pudesse concluir que somente aquela teria tornado a LC nº 51/85 sem eficácia, e não esta.

23. Por sua vez, quanto ao segundo fundamento da decisão da 2ª Câmara do TCU, de fato ocorreu, com a promulgação da EC nº 20/98, uma alteração significativa na natureza dos critérios exigidos para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos, ao se combinar, além da tradicional exigência de tempo de serviço/contribuição, uma idade mínima para a concessão da aposentadoria voluntária: (...)

24. Inobstante essa novidade trazida pela EC nº 20/98 – ter a Constituição passado a exigir, para a aposentadoria voluntária dos servidores públicos, uma idade mínima -, vale relembrar o que passou a prever a sua regra prevista no § 4º, do artigo 40, alterado pela mesma Emenda:

Art. 40. § 4º – É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

25. Ora quando a Constituição, ao mesmo tempo que veda, como regra geral, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos, também permite, ainda que de maneira excepcional, que a lei complementar possa fixá-los diferentemente, não se pode concluir que essa diferenciação somente possa levar a uma redução do tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício. Ao contrário, todos os requisitos e critérios, por opção da lei complementar, podem ser reduzidos ou mesmo eliminados, incluindo aqueles referentes a uma idade mínima.

26. Nesse compasso, o fato de a LC nº 51/85 não prever uma idade mínima para a concessão da aposentadoria especial devida aos servidores policiais, critério que passou a ser adotado genericamente para os servidores públicos com a promulgação da EC nº 20/98, não a torna incompatível com essas novas disposições constitucionais, exatamente porque o artigo 40, § 4º continuou permitindo que lei complementar estabelecesse, não somente requisitos, com também critérios diferenciados em relação aos previstos como regra geral no texto alterado da Constituição. Por certo, em razão da redação aberta desse novo § 4º do artigo 40 da Carta Federal, os critérios presentes no texto constitucional poderiam inclusive ser ignorados por essa lei complementar, como ocorre com a LC nº 51/85, que não elege, validamente, enquanto estiver em vigor, o critério da idade mínima como fator a ser considerado para a concessão da aposentadoria aos policiais.

(…)

35. Demonstrada então a recepção da Lei Complementar nº 51/85 não somente pela Constituição de 1988, mas também pela EC nº 20/98, deve-se ainda registrar que a norma constitucional referente ao assunto – artigo 40, § 4º – foi objeto de nova alteração com a promulgação da Emenda Constitucional nº 47/2005:

Art. 40. § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I – portadores de deficiência;

II – que exerçam atividades de risco;

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

36. Diante dessa nova redação do texto constitucional, não há sentido em se concluir pela não recepção da LC nº 51/85, realizando-se interpretação mais rigorosa que a intentada pelo legislador constituinte derivado, podendo-se corroborar todos os argumentos expostos até o presente momento em relação à redação original da Constituição de 1988 e à modificada pela EC nº 20/98.

(...)

42. Por fim analisados os aspectos jurídicos postos à apreciação da AGU, há que se registrar os graves problemas administrativos que a manutenção e generalização do entendimento da atual 2ª Câmara do TCU causaria, pois a Polícia Rodoviária Federal aposentou cerca de 1.867 policiais, e, a Polícia Federal aproximadamente 3000 servidores policiais, nos termos da LC nº 51/85, após a EC nº 20/98, estando parte deles, atualmente, com mais de 70 anos de idade.“

Ao acatar, por maioria, o voto de vista que proferi nos autos do Processo nº 38.667/2005, o Tribunal proferiu a Decisão nº 4.852/2007, de seguinte teor:

”DECISÃO Nº 4852/2007

O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Revisor, Conselheiro RENATO RAINHA, fls. 125-161, com o qual concorda a Conselheira MARLI VINHADELI, pelos fundamentos expressos em seu voto de vista datado de 14 de agosto último, fls. 194-215, decidiu: I - tomar conhecimento da consulta em apreço; II - esclarecer ao órgão consultante que: a) em relação à paridade: a.1) deixou de ter sede ordinária e passou a ter sede constitucional, em face da expressa revogação do parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 47/2005; a.2) é aplicável: a.2.1) ao servidor admitido até 16.12.1998 (data de vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998), que poderá se inativar com proventos integrais com fundamento no art. 3º e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005; a.2.2) ao servidor admitido no serviço público até 31.12.2003 (data de vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003), que poderá se aposentar com proventos integrais com fundamento nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005; a.2.3) às concessões que tenham por fundamento o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, o que preserva o direito adquirido daqueles que tenham atendido os pressupostos estabelecidos na legislação então vigente; b) no tocante à integralidade: b.1) é aplicável: b.1.1) aos que ingressaram no serviço público até 16.12.1998, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005; b.1.2) aos que ingressaram no serviço público até 31.12.2003, de acordo com previsão contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003; b.2) não é aplicável: b.2.1) aos que se aposentarem por invalidez permanente não decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei; c) ao servidor público admitido após a data de vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31.12.2003) não se aplicam a paridade e a integralidade, excetuados, na segunda hipótese, os casos de incapacidade decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, aos quais é garantida a integralidade na forma da lei (art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 41/2003); d) permanece em vigor a Lei Complementar nº 51/1985, enquanto não revogada ou modificada por outra lei complementar, consoante estabelece o § 4º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo em vista ser compatível com as novas regras estabelecidas para aposentadoria comum, em razão do caráter especial atribuído às aposentadorias dos servidores que exercem atividades em condições de risco à saúde e a integridade física, prevista naquele dispositivo constitucional; e) devem continuar sendo observados os termos da Decisão nº 6.868/2006 (aplicação do Regime Jurídico disciplinado pela Lei nº 4.878/1965, e, subsidiariamente, daquele estabelecido pela Lei nº 8.112/1990), pois que seus fundamentos não se revelam incompatíveis com a recente reforma previdenciária; III - determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo que acompanhe a tramitação, nos tribunais administrativos e judiciais, de feitos que tratem de assunto análogo ao destes autos, mantendo esta Corte informada a respeito; IV - autorizar: a) a devolução dos autos apensos de nº 052.001.598/2005 à Polícia Civil do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à 4ª ICE, para fins do disposto no item III.“

Faço apenas um pequeno mas importante acréscimo no tocante ao que já restou decidido pelo Tribunal nos termos da referida deliberação. É que a Corte não reconheceu expressamente, naquela oportunidade, que os proventos de aposentadoria decorrentes de invalidez permanente em consequência de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos da lei, gozam também de paridade, isto é, devem ser revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

A paridade aos servidores que se aposentaram ou se aposentarem nos termos do inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, em virtude de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, deve ser reconhecida nas seguintes situações e com base nos seguintes fundamentos:

I. o servidor deve ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 (data da Emenda Constitucional nº 20/1998, mencionada no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005) ou até

31.12.2003 (data da Emenda Constitucional nº 41/2003, mencionada no art. 6º desta emenda);

2. tendo ingressado no serviço público até as datas referidas no item anterior, o servidor estava caminhando para alcançar aposentadoria cujos proventos gozariam de integralidade e de paridade, desde que cumprisse os requisitos previstos nos incisos I a III do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 ou nos incisos I a IV do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003;

3. tais requisitos não foram atingidos vez que, no curso de cumprí-los, o servidor foi acometido de acidente em serviço, de moléstia profissional ou de doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

4. o inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal estabelece que os servidores acometidos das graves conseqüências mencionadas no item anterior gozam de aposentadoria com proventos integrais, conforme inclusive já foi reconhecido pelo Tribunal nos termos da Decisão nº 4.852/2007;

5. não há, no texto constitucional, qualquer menção expressa estabelecendo que servidores que ingressaram no serviço público antes das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 ou 41/2003 e que se aposentaram ou venham a se aposentar em razão de uma das situações mencionadas no item 4 retro, portanto com proventos integrais, não teriam direito à paridade;

6. ora, uma interpretação que adote os processos lógico e sistemático não pode deixar de reconhecer o direito à paridade para os servidores que, tendo ingressado no serviço público até 31/12/2003, se aposentaram ou venham a se aposentar com esteio no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, vez que, se o servidor não fosse colhido por acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, certamente caminharia para aposentadoria cujos proventos gozariam de integralidade e paridade;

7. reconhecer a paridade aos proventos de aposentadoria daqueles que ingressaram no serviço público até 16.12.1998 ou até 31.12.2003, e que se inativaram ou venham a se inativar em razão de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, representa, indubitavelmente, homenagem aos seguintes princípios, entre outros:

7.1. da razoabilidade: não há no texto constitucional, conforme já afirmei anteriormente, regra expressa que determine a não aplicação da paridade aos proventos de aposentadoria dos que ingressaram no serviço público antes das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 e que se aposentaram ou venham a se aposentar com esteio no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal. Outrossim, adotando o processo de interpretação lógica, não tenho como deixar de concluir que casos especialíssimos como os previstos no dispositivo constitucional que venho de mencionar, estão a merecer tratamento diferenciado, de modo a impedir rupturas profundas em situações que estavam em curso de implementação e que só não ocorreram por fatos alheios à vontade do agente e do próprio Estado;

7.2. da segurança jurídica: o mestre Celso Antonio Bandeira de Mello (Bandeira de Mello, Celso Antonio. Curso de direito administrativo. 18ª edição revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2005. pags 113/114) nos brinda com a seguinte lição sobre o princípio da segurança jurídica:

”Esta ”segurança jurídica“ coincide com uma das mais profundas aspirações do Homem: a da segurança em si mesma, a da certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano. É a insopitável necessidade de poder assentar-se sobre algo reconhecido como estável, ou relativamente estável, o que permite vislumbrar com alguma previsibilidade o futuro; é ela, pois, que enseja projetar e iniciar, conseqüentemente – e não aleatoriamente, ao mero sabor do acaso – comportamentos cujos frutos são esperáveis a médio e a longo prazo. Dita previsibilidade é, portanto, o que condiciona a ação humana. Esta é a normalidade das coisas.

Bem por isto, o Direito, conquanto seja, como tudo o mais, uma constante mutação, para ajustar-se a novas realidades e para melhor satisfazer interesses públicos, manifesta e sempre manifestou, em épocas de normalidade, um compreensível empenho em efetivar suas inovações causando o menor trauma possível, a menor comoção, às relações jurídicas passadas que se prolongaram no tempo ou que dependem da superveniência de eventos futuros previstos.“

Com esteio nas lições do destacado mestre administrativista e sem perder de vista os limites que a Constituição Federal impõe ao interprete, não tenho como deixar de concluir que as modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998, 41/2003 e 47/2005 devem ser interpretadas de modo a não permitir o sacrifício da sensação de segurança que deve nortear o relacionamento em geral. Essa é a razão de ser do Estado Democrático de Direito.

Desta forma, me parece menos cabível ao princípio da segurança jurídica não reconhecer direito à paridade quando o servidor, tendo ingressado no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 20/1998 ou da Emenda Constitucional nº 41/2003 e estando em fase considerável de implementação dos requisitos que lhe dariam direito à integralidade e a paridade dos proventos de aposentadoria, é acometido de acidente em serviço, de moléstia profissional ou de doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, obrigando-o a inativação com esteio no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Tendo o servidor ingressado no serviço público sob a égide de determinada regra e cumprido suas obrigações até a data em que foi colhido por grave situação ocasionada em razão de suas atividades laborais ou por doença grave reconhecida em lei, não pode perder, abruptamente, todas as garantias e direitos a que faria jus se estivesse permanecido na atividade por mais algum tempo, sob pena de se ferir de morte o princípio da segurança jurídica, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, entre outros.

Às relações já iniciadas e com considerável fase de implementação, devem ser asseguradas um mínimo de estabilidade, sob pena da sociedade perder, completamente, a confiança que deposita no Estado, passando a viver em permanente sensação de desconfiança, intranquilidade e desconforto. Portanto, àquele que ingressou no serviço público antes de 16.12.1998 ou de 31.12.2003 e estava em fase de implementação dos requisitos que lhe assegurariam a paridade e a integralidade dos proventos de aposentadoria, caso acometido de uma das situações graves expressamente previstas no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, deve ser garantido o direito à aposentadoria com

proventos integrais e com paridade, vez que a situação que o levou a inativação não foi por ele ocasionada propositalmente e o impediu, contra a sua vontade, de continuar implementando os requisitos que lhe permitiriam perceber proventos de aposentadoria com determinadas garantias. Não reconhecer ao servidor inativado com esteio no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal o direito a paridade dos proventos de aposentadoria é puni-lo duas vezes: uma, pela grave situação que o levou a se aposentar; outra, por suprimir dele, sem norma expressa que determine tal supressão, direito que só não implementou pelos caminhos normais porque foi tolhido por grave e repentina situação a que não deu causa, na maioria das vezes ocasionada pela periculosidade ou pelo desgaste de sua atividade laboral.

7.3.da eficiência: sabemos que muitas atividades públicas são exercidas sob elevado risco à saúde e à vida, bem como sob intenso desgaste físico e psicológico. A própria Constituição Federal, ao reconhecer tal situação, permitiu, nos termos do § 4º do seu art. 40, que lei complementar estabeleça critérios e requisitos diferenciados para a concessão da aposentadoria no caso de portadores de deficiência ou de atividades exercidas sob risco ou condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Imaginemos, então, um servidor que desempenha atividade de alta periculosidade, caso não tenha a segurança que, se algum mal lhe ocorrer em razão e no exercício da função, perceberá proventos de aposentadoria com as garantias (integralidade e paridade) a que teria direito caso não fosse obrigado a ir para a inatividade, certamente, de forma involuntária ou mesmo voluntária, para proteger a si mesmo e sua família, referido servidor deixará de exercer suas funções com a mesma eficiência e a mesma intensidade, prejudicando, sobremaneira, a qualidade do serviço colocado a disposição da população.

7.4.da dignidade da pessoa humana: todo o arcabouço constitucional tem por escopo garantir uma vida digna ao homem. Isto posto, qualquer interpretação que ofenda a dignidade da pessoa humana há que ser rejeitada, de pronto, pelo intérprete.

Ao que me parece, negar àquele que já estava no serviço público em 16.12.1998 ou 31.12.2003 e que foi acometido em acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, o direito de ter os seus proventos de aposentadoria reajustados, modificados ou transformados de acordo com a remuneração dos servidores em atividade, representa ato de indiscutível ofensa à dignidade humana, vez que retira de quem sofreu sérias conseqüências no desempenho da função e em razão dela ou que foi acometido de grave enfermidade, no momento em que mais necessita, importante instrumento de reajuste remuneratório.

Aceitar a perda da paridade nesses casos significa admitir falta de responsabilidade e de solidariedade do Estado para com quem, no exercício de atividade ou função pública, com o risco da própria vida e da integridade física e/ou mental, veio a ser acometido de acidente em serviço ou de moléstia profissional, isto para não dizer de doenças graves, contagiosas ou incuráveis.

O Estado não pode, a exemplo de Pilatos, simplesmente lavar as mãos e deixar o servidor entregue a sua própria sorte. Por isso, também com esteio no princípio da dignidade da pessoa humana, penso que a melhor interpretação a ser construída nessas hipóteses é a que reconhece, além da integralidade, o direito à paridade aos que ingressaram no serviço público antes de 16.12.1998 ou 31.12.2003 e que foram vítimas de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

Os mesmos argumentos também são válidos em relação àqueles que ingressaram no serviço público antes das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 ou 41/2003 e que foram aposentados ou venham a se aposentar por invalidez permanente não decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei. Nesses casos o servidor aposenta-se com proventos proporcionais relativamente à última remuneração que percebeu em atividade, com esteio na primeira parte do inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, todavia, com fundamento nos argumentos que venho de expor, com direito também à paridade.

No tocante às pensões, verifico que as Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005 estabeleceram várias situações distintas, a saber:

1.o art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003 garantiu que aos proventos de aposentadoria e às pensões dos servidores públicos que até 31.12.2003 tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção desses benefícios previdenciários, serão aplicados os critérios até então vigentes. Essa regra nada mais fez do que enunciar a garantia do direito adquirido, inafastável em qualquer regime que tenha o menor resquício de democrático.

Dessa forma, todo aquele que tenha, na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31.12.2003), reunido condições para se aposentar de acordo com as regras até então vigentes, permanece, como não poderia deixar de ser, com esse direito, independentemente do momento em que vier a requerer a sua inativação.

Tal garantia também é estendida às pensões instituídas por aqueles que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, já tivesse cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria com esteio nas regras até então vigentes, independentemente do momento em que a aposentadoria for requerida, como também independentemente do servidor instituidor falecer na atividade ou na inatividade;

2.as pensões provenientes de instituidor aposentado ou que venha a se aposentar com esteio no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 serão calculadas de acordo com o § 7º do art. 40 da Constituição Federal, sendo reajustadas de acordo com a regra prevista no parágrafo único desse mesmo art. 3º, que garante paridade com relação aos reajustes, modificações e transformações percebidas pelos servidores em atividade;

3.pelos mesmos fundamentos já expostos neste voto de vista, entendo que à pensão proveniente de servidor que tenha ingressado no serviço público até 16.12.1998 (data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998) e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar com fulcro no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, seja de forma integral (acidente em serviço, moléstia

profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei) ou proporcional, deve ser aplicada as regras descritas no item anterior;

4.o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 assegurou às aposentadorias em fruição até 31.12.2003, bem como às pensões delas decorrentes, o direito à revisão na “mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão” (paridade). Tal direito também foi reconhecido às aposentadorias e às pensões regidas pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003;

5.relativamente às pensões instituídas por servidores que se aposentaram de acordo com a regra prevista no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, cujos proventos gozavam de integralidade e de paridade (art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005), lanço os seguintes argumentos:

5.1.a integralidade dos proventos de aposentadoria a que se refere o caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 só pode ser traduzida como aquela que corresponde, exatamente, ao valor da última remuneração percebida pelo servidor em atividade;

5.2.tenho notado que alguns doutrinadores tem defendido que há diferença entre o termo “proventos integrais” constante do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, vez que naquele dispositivo o texto constitucional é silente quanto à necessidade de regulamentação nos termos de lei, e neste o constituinte derivado utiliza a expressão “na forma da lei”;

5.3.deste modo, defendem também que a integralidade a que se refere o caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 deve ser apurada, após 19.02.2004, nos termos regulados pela Medida Provisória nº 167/2007, convertida na Lei nº 10.887/2004, independentemente da data do ingresso do servidor no serviço público;

5.4.com a devida vênia não penso assim. É que a referida Medida Provisória, convertida na Lei nº 10.887/2004, ao definir as regras de cálculo dos proventos de aposentadoria pela “média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para contribuição do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência”, produz um resultado que não pode ser compreendido como “proventos integrais”, vez que não coincide com a última remuneração percebida em atividade pelo servidor;

5.5.ora, se a aplicação da lei produz como resultado um valor diferente, maior ou menor, do que o valor da última remuneração percebida pelo servidor em atividade, ela não se presta a regulamentar o caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que tal dispositivo constitucional estabeleceu que o servidor que ingressou no serviço público antes de 31.12.2003 e que cumpra determinados requisitos (idade mínima, tempo de contribuição e tempo efetivo exercício no serviço público e no cargo público) tem o direito de “aposentar-se com proventos integrais”;

5.6.a lei que vier a regulamentar o caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, ao ser aplicada, não pode produzir, nos proventos de aposentadoria, resultado que não corresponda a última remuneração percebida pelo servidor em atividade, sob pena de nulidade por colidir com o texto constitucional;

5.7.portanto, a pensão decorrente de servidor que se aposentar com proventos integrais com esteio no caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, após cumprir os requisitos previstos nos incisos I a IV desse mesmo dispositivo da citada emenda constitucional, deve ter como valor de cálculo, para a aplicação da regra prevista no § 7º do art. 40 da Constituição Federal, o valor do último provento de aposentadoria percebido pelo inativo;

5.8.mesmo critério deve ser aplicado com relação à pensão instituída pelo servidor que ingressou no serviço público antes de 31.12.2003 e que tenha se aposentado com proventos integrais com esteio no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, em virtude de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei. A regra constante do § 7º do art. 40 da Constituição Federal deve ser aplicada levando-se em conta o valor do último provento de aposentadoria percebido pelo inativo;

5.9.referentemente à pensão instituída por quem ingressou no serviço público antes de 31.12.2003 e tenha se aposentado, com esteio no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, por invalidez permanente não produzida por acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, a regra do § 7º art. 40 da Constituição Federal levará em conta o valor do último provento de aposentadoria percebido pelo inativo, que, por sua vez, deve ter tido a proporcionalidade calculada em relação ao último valor da remuneração que percebeu quando em atividade;

5.10.a Medida Provisória nº 167/2004, editada em 20.02.2004 e convertida na Lei nº 10.887/2004, só pode ser aplicada para estabelecer o valor dos proventos de aposentadoria dos servidores que ingressaram no serviço público após 31.12.2003 (data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003) e que se aposentaram após 19.02.2004;

5.11.Caso o servidor tenha ingressado no serviço público após a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31.12.2003) e tenha se aposentado antes da Edição da Medida Provisória nº 167/2004 (20.02.2004), convertida na Lei nº 10.887/2004, aos seus proventos se aplicam as mesmas regras em relação àqueles que ingressaram antes da data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31.12.2003), vez que não havia lei que dispunha de forma diversa. As regras aplicáveis são as seguintes:

5.11.1.se a aposentadoria for decorrente de invalidez permanente em razão de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, os proventos serão integrais, isto é, corresponderão ao valor da última remuneração do servidor quando em atividade e serão reajustados de acordo com a regra prevista no art. 2º da Emenda

Constitucional nº 47/2005 (paridade);

5.11.2.se a aposentadoria for decorrente de invalidez permanente não proveniente das situações mencionadas no subitem anterior, os proventos da aposentadoria serão proporcionais em relação à última remuneração que o servidor percebeu na atividade e serão reajustados de acordo com a regra constante do art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005 (paridade).

5.12.o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, ao referir-se aos que se aposentaram com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, garante paridade apenas para os aposentados e é silente em relação aos pensionistas.

Este assunto está sendo disciplinado nos termos da Proposta de Emenda à Constituição - PEC nº 77-B, que retornou a Câmara dos Deputados no mês de julho de 2005 e prevê a aplicação do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 (paridade) às pensões derivadas de proventos de aposentadoria dos servidores que se aposentaram na forma do art. 6º da referida emenda.

O teor do texto da referida Emenda 77-B é o seguinte:

”Redação final da Proposta de Emenda à Constituição nº 77-B, de 2003 -texto que retorna à Câmara dos Deputados.

Disciplina a fixação do limite remuneratório para os agentes públicos dos Poderes Legislativo e Executivo dos Estados e do Distrito Federal, determina a aplicação do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, às pensões derivadas dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da mesma Emenda, e disciplina a forma de contribuição dos servidores portadores de doença incapacitante para o custeio da Previdência Social.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XI do art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

”Art. 37.

XI - observado o disposto nos arts. 21, XIII e XIV; 22, XVII; 27, § 2º; 28, § 2º; 29, V e VI; 32, § 3º; 37, X; 39, § 4º; 49, VII e VIII; e 142, VIII, não poderão a remuneração, o subsídio, os proventos de aposentadoria, ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais, dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, detentores de mandatos eletivos, membros, servidores e pensionistas:

a) de qualquer dos Poderes e do Ministério Público da União exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) do Poder Judiciário e do Ministério Público dos Estados exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se esse limite aos Procuradores e Advogados dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados em carreira, e aos Defensores Públicos;

c) do Poder Executivo dos Estados e do Distrito Federal exceder o subsídio mensal do Governador, ou, na forma da Lei, respectivo valor de referência, não inferior a esse subsídio, nem superior ao subsídio mensal do Desembargador do respectivo Tribunal de Justiça, estabelecendo-se, em seu âmbito, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, como limite, o disposto na alínea “b” deste inciso;

d) do Poder Legislativo dos Estados e do Distrito Federal exceder o subsídio mensal dos Deputados Estaduais e Distritais, facultando-se estabelecer, em seu âmbito, mediante lei, como limite, o disposto na alínea “b” deste inciso;

e) dos Poderes do Município exceder o subsídio mensal do Prefeito, ou, na forma da Lei, respectivo valor de referência, não inferior a esse subsídio, nem superior ao subsídio mensal do Desembargador do respectivo Tribunal de Justiça, facultando-se estabelecer, em seu âmbito, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, como limite, o disposto na alínea “b” deste inciso;

.....“ (NR)

Art. 2º Aplica-se o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, às pensões derivadas dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da mesma Emenda.

Art. 3º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, portadores de doença incapacitante, na forma da lei, em gozo de benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal na forma prevista em seu § 21.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.”

Portanto, no tocante às pensões instituídas por servidores que se aposentaram ou venham a se aposentar com esteio no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, penso que o reajuste deve operar-se na forma prevista no § 8º do art. 40 Constituição Federal, até que o assunto venha a ser definitiva e constitucionalmente disciplinado.

6.outra questão que merece deliberação específica da Corte diz respeito ao valor das pensões instituídas por servidores que, tendo ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 ou de 31.12.2003, faleceram em atividade antes da implementação dos requisitos constantes dos incisos I a III do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 ou dos incisos I a IV do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Caso o falecimento do servidor tenha ocorrido em virtude de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, o valor da pensão será obtido pela aplicação da regra do § 7º do art. 40 da Constituição Federal em relação ao valor da última remuneração percebida pelo servidor em atividade.

Todavia, se o falecimento decorreu de outras causas que não aquelas previstas no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, que dão direito à aposentadoria com proventos integrais, o valor da pensão será proporcional ao tempo de serviço do instituidor, proporcionalidade esta calculada com base na última remuneração percebida pelo servidor quando em atividade.

Mesmo critério deve ser aplicado quanto ao cálculo da pensão no caso de servidores que ingressaram no serviço público após à Emenda Constitucional nº 41/2003 (31.12.2003) e tenham falecido até 19.02.2004.

7.finalmente, relativamente àqueles servidores que adentraram no sistema após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, ou seja, após 31.12.2003, tenho que às pensões por eles instituídas aplicam-se as regras da famigerada Medida provisória nº 167/2004, convertida na Lei nº 10.887/2004, desde que o óbito tenha ocorrido após 19.02.2004. Dessa forma, tendo o instituidor falecido na atividade ou na inatividade, a pensão será calculada em conformidade com o § 7º do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (sem integralidade) e com critério de reajuste previsto no § 8º do mesmo artigo, regulamentado pela Medida Provisória nº 167/2004, convertida na Lei nº 10.887/2004, se não estiver sido alcançada por alguma das regras de exceção mencionadas neste voto.

Caso o óbito tenha ocorrido até 19.02.2004, como não havia lei regulamentando a matéria, aplicam-se as mesmas regras para o cálculo da pensão em relação àqueles servidores que ingressaram no sistema após a Emenda Constitucional nº 20/1998 e antes da data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos em que detalhei no item anterior.

Ressalve-se que todas as situações mencionadas neste voto de vista podem ser objeto de opção de que trata o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e o art. 3º Emenda Constitucional nº 47/2005.

Penso, por oportuno, que não posso deixar, por questão de justiça, de ressaltar o competente e substancial trabalho desenvolvido pela Unidade Instrutiva, pelo Parquet e pela ilustre Relatora nestes autos.

Isto posto e ousando discordar parcialmente da consistente tese defendida pela eminente Relatora, Conselheira Marli Vinhadeli, a quem aproveito a oportunidade para, mais uma vez, expressar a minha profunda admiração e respeito, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I -QUANTO À CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO APÓS 31.12.2003 PARA FINS DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS BASEADA NO CAPUT DO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003:

a)tendo-se assente que a função do abono de permanência foi a de conceder estímulo adicional (não exclusivo) à permanência na atividade, para evitar a aposentadoria precoce e a conseqüente contratação de outro servidor, bem como que é o Estado o principal beneficiário dessa política, mostra-se juridicamente viável a contagem do tempo de contribuição posterior a 31.12.2003 para fins de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, fundada no caput do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003;

b)não há amparo legal para se converter a aposentadoria com proventos proporcionais em aposentadoria com proventos integrais, com fundamento no mesmo art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, visto que esses casos não estão protegidos pelo princípio do direito adquirido, objeto do referido dispositivo legal;

c)a concessão do abono de permanência de que se trata não prejudica o direito de opção pelas demais inativações previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005.

II -QUANTO À APLICAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL DA LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA AS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 41/2003 E 47/2005:

a)conforme consta da Decisão nº 6.987/2006, em tese, aplicam-se ao Distrito Federal a Lei federal nº 9.717/1998 e a Medida Provisória nº 167/2004, convertida na Lei federal nº 10.887/2004;

b)a aplicação prática da Lei federal nº 9.717/1998, da Medida Provisória nº 167/2004, convertida na Lei federal nº 10.887/2004, deve ser feita de modo a afastar prescrições específicas que extrapolem o caráter de norma geral, demandando, portanto, em observância ao princípio federativo, expressa recepção para serem aplicadas no âmbito distrital;

c)as Orientações Normativas MPS/SPS nºs 03/04 e 04/04, revogadas e substituídas pela Orientação Normativa MPS/SPS nº 01/07, não são de aplicação compulsória pelo Distrito Federal, por se tratarem de normas de hierarquia inferior, cujos efeitos circunscrevem-se à área federal, e somente naquilo que não extrapolem os limites da lei.

III -APROVE O SEGUINTE ACRÉSCIMO AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NOS TERMOS DA DECISÃO Nº 4.852/2007:

”os proventos de aposentadoria de servidor que tenha ingressado nos serviço público antes da data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16.12.1998) ou da data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31.12.2003), e que vier a se aposentar nos termos do inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, serão reajustados de acordo com a regra do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 (paridade)”;

IV -QUANTO A BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO:

a)em virtude do novo disciplinamento sobre o assunto (art. 40, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal), a base de cálculo do benefício de pensão é o total da remuneração ou proventos do servidor falecido, total esse composto, na forma da lei, de parcelas remuneratórias permanentes, que integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, acrescidas de parcelas remuneratórias decorrentes do local de trabalho ou pelo exercício de cargo ou função comissionada que, a juízo do servidor, também sejam incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária, observando-se, em qualquer hipótese, o teto constitucional;

b)a contrário senso, não compõem a base de cálculo da pensão o valor excedente ao teto de remuneração definido para a Administração Pública e as parcelas indenizatórias e remuneratórias de caráter temporário ou transitório, que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, ressalvadas aquelas decorrentes do local de trabalho e de exercício de cargo ou função comissionada que o

servidor tenha requerido a sua inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária.

V -QUANTO AO VALOR E CRITÉRIOS DE REAJUSTE DA PENSÃO:

a)as pensões instituídas por servidores, aposentados ou não, que até 31.12.2003 tenham reunido condições para se aposentar, serão calculadas e reajustadas de acordo com as regras até então vigentes, nos termos dos artigos 3º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, garantindo-se a integralidade e a paridade;

b)as pensões instituídas por servidores aposentados ou que venham a se aposentar com esteio no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 serão calculadas com base no § 7º do artigo 40 da Constituição Federal, sendo reajustadas de acordo com a regra prevista no parágrafo único desse mesmo artigo 3º da referida Emenda Constitucional (paridade);

c)aplicam-se as regras constantes da alínea anterior às pensões instituídas por servidores que tenham ingressado no serviço público antes da data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16.12.1998) e tenha se aposentado ou venha a se aposentar em razão de invalidez permanente com fulcro no inciso I do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal;

d)às pensões instituídas por servidores que se aposentaram ou venham a se aposentar com esteio na regra inserta no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, portanto com integralidade e paridade, devem ser calculadas com base no § 7º do artigo 40 da Constituição Federal e reajustadas na forma do artigo 8º do mesmo artigo constitucional, até que seja aprovada pelo Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional nº 77-B;

e)mesmo critério descrito na alínea anterior deve ser aplicado à pensão oriunda de instituidor, aposentado ou não, que tenha ingressado no sistema após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998 e antes de 31.12.2003 e tenha se aposentado por invalidez permanente com esteio no inciso I do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal;

f)às pensões instituídas por servidores que ingressaram no serviço público após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, ou seja, após 31.12.2003, aplicam-se as seguintes regras:

f.1)se o óbito do instituidor ocorreu após 19.02.2004, a pensão será calculada conforme a regra do § 7º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 e com critério de reajuste previsto no § 8º do mesmo artigo, regulamentado pela Medida Provisória nº 167/2004, convertida na Lei nº 10.887/2004;

f.2)caso o óbito tenha ocorrido até 19.02.2004, estando o servidor em atividade ou não, como não havia lei regulamentando a matéria, aplicam-se as mesmas regras para o cálculo da pensão em relação àqueles servidores que ingressaram no sistema após a Emenda Constitucional nº 20/1998 e antes da Emenda Constitucional nº 41/2003.

g)às pensões instituídas por servidores que ingressaram no serviço público antes de 16.12.1998 ou de 31.12.2003 e que faleceram ou venham a falecer na atividade antes da implementação dos requisitos constantes nos incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47/2005 ou I a IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, aplicam-se as seguintes regras:

g.1)caso o falecimento dos servidor tenha ocorrido em virtude de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, o valor da pensão será obtido pela aplicação da regra do § 7º do art. 40 da Constituição Federal em relação ao valor da última remuneração percebida pelo servidor em atividade;

g.2)se o falecimento decorreu de outras causas que não as mencionadas no item “g.1”, o valor da pensão será proporcional ao tempo de serviço do instituidor, proporcionalidade esta calculada com base na última remuneração percebida pelo servidor quando em atividade;

g.3)mesmo critério do item anterior (g.2) se aplica ao cálculo das pensões instituídas por servidores que ingressaram no serviço público após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003 e que faleceram até 19.02.2004.

VI -QUANTO ÀS REGRAS APLICÁVEIS PARA O ESTABELECIMENTO DE VALORES DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA RELATIVAMENTE À SERVIDORES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 31.12.2003 (DATA DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003):

a)a Medida Provisória nº 167/2004, convertida na Lei nº 10.887/2004, não pode ser aplicada para estabelecer o valor dos proventos de aposentadoria dos que ingressaram no serviço público antes de 31.12.2003 e que se aposentaram ou venham a se aposentar com esteio na regra prevista no caput do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, após o atendimento dos requisitos previstos nos incisos I a IV deste mesmo artigo, vez que a sua aplicação não produz valores que possam ser entendidos como “proventos integrais”;

b)servidores públicos que ingressaram no serviço público antes de 31.12.2003 e que cumpriram ou venham a cumprir os requisitos constantes dos incisos I a IV do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, ou que se aposentaram ou venham a se aposentar por invalidez permanente em razão de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, fazem jus à proventos de aposentadoria integrais, que devem corresponder ao valor da última remuneração percebida pelo servidor quando em atividade;

c)os servidores que ingressaram no serviço público antes de 31.12.2003 e que se aposentaram ou venham a se aposentar por invalidez permanente não proveniente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, fazem jus à proventos de aposentadoria proporcionais, nos termos do inciso I do § 1º do artigo 4º da Constituição Federal, proporcionalidade esta que deve ser calculada tomando-se por base o valor da última remuneração percebida em atividade pelo servidor.

VII -QUANTO ÀS REGRAS APLICÁVEIS PARA O ESTABELECIMENTO DE VALORES DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA RELATIVAMENTE À SERVIDORES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS A DATA DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 (31.12.2003) E SE APOSENTARAM ATÉ 19.02.2004 (VÉSPERA DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 167/2004):

a)se a aposentadoria for decorrente de invalidez permanente em razão de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, os proventos serão integrais, isto é, corresponderão ao valor da última remuneração percebida pelo servidor quando em atividade e serão reajustados de acordo com o regime previsto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005 (paridade);

b)se a aposentadoria for decorrente de invalidez permanente não proveniente das causas mencionadas na alínea anterior, os proventos de aposentadoria serão proporcionais ao tempo de serviço do instituidor, proporcionalidade esta que será calculada com base na última remuneração do servidor quando em atividade.

VIII -alertar os órgãos jurisdicionados que, embora o Tribunal tenha decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 167/2004 (DOU de 20.02.2004), convertida na Lei nº 10.887/2004 (DOU de 21.06.2004), conforme Decisão nº 6.987/2006 (Processo nº 3.337/2004 - TCDF), estão sendo desenvolvidos novos estudos no Processo nº 4.439/2008 - TCDF, provocados pela Representação nº 01/2008 - CJC, especificamente no que se refere aos atos praticados no período de 20.02 a 20.06.2004, fundamentados na citada Medida Provisória nº 167/2004.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2008.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

Anexo III da Ata nº 4203

Sessão Ordinária de 23/09/2008

Processo nº : 4439/08 - A

Origem : 4ª Inspeção de Controle Externo

Assunto : Representação

Ementa : Representação formulada pelo Conselheiro Jorge Caetano, acerca da aplicação da MP nº 167/2004, convertida na Lei federal nº 10.887/2004. Instrução e M.P. pugnam pela manutenção do entendimento consagrado no Processo nº 3337/04 (Decisão nº 6987/2006), no sentido de que são aplicáveis ambos os normativos no DF. Concordância.

Parecer do Ministério Público: Márcia Farias

Data de inserção em pauta: 03.06.2008

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Representação nº 001/08 - CJC, formulada pelo Conselheiro Jorge Caetano, dispondo sobre a validade da Medida Provisória nº 167, de 20.02.2004, convertida na Lei federal nº 10.887, de 20.06.2004, que regulamenta dispositivos da Emenda Constitucional nº 41/2003, quanto à forma de pagamento de proventos e pensões (fls. 1/2).

2. O nobre Conselheiro afirma que não resta dúvida de que as aposentadorias cujos requisitos foram preenchidos até 19.02.2004 e as pensões concedidas em razão de óbitos ocorridos até aquela data regem-se pelas disposições da legislação que vigia antes da citada EC nº 41/2003. No caso das concessões cujo fato gerador ocorreu após 20.06.2004, aplicam-se as disposições da Lei nº 10.887, de 20.06.2004.

3. O cerne da questão posta em discussão reside no fato de que “a Lei nº 10.887/2004 não convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 167/2004 e, em seu art. 17, estabeleceu seus efeitos a partir da data de sua publicação. Relativamente às pensões por morte, o art. 2º dessa lei refere-se aos dependentes de ‘servidores falecidos a partir da data de publicação desta Lei’, sendo que em outras situações a lei resultante da conversão de medida provisória, “ou convalidou, expressamente, os atos anteriores a sua vigência, praticados com base na norma provisória que lhe deu origem, ou declarou a retroatividade de seus efeitos, em geral para coincidir com a data de vigência da respectiva medida provisória ...”.

4. Conclui o nobre Conselheiro que, não “se podendo admitir, em princípio, norma de natureza provisória inserida permanentemente no mundo jurídico sem respaldo de lei”, se fazem necessários estudos a respeito.

5. Quanto ao mérito, a 4ª ICE ressalta que a questão é de fato tormentosa, havendo conclusões díspares na doutrina. Em favor da vigência da MP 167/2004 está o fato “das medidas provisórias gozarem de “força de lei”, consoante o art. 62 da Lei Fundamental, ainda que não sejam leis por terem os seus efeitos dependentes de ato de conversão. Fazer os seus efeitos práticos inteiramente dependentes do ato de conversão não parece ser inteligência adequada em nosso sistema constitucional”. Em favor da aplicação, a partir da Lei nº 10.887/2004, está o fato de que a aposentadoria reclama “marco legal estável para a sua concessão, diante da natureza mesma do direito exercido e da necessidade de determinar o regime que regerá a situação do agente por longo prazo”.

5. Na jurisprudência, todavia, segundo argumenta, é possível identificar uma tendência acentuada a ter como marco inicial a MP nº 167/2004, “ou seja, considerar que as situações constituídas sob o pálio dessa medida provisória são por ela disciplinadas. A título de exemplo, cabe trazer à colação estes precedentes do Tribunal de Contas da União:”.

6. A Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social também vem se posicionando em favor do marco estipulado pela MP nº 167/2004, conforme prevê o art. 60 da Orientação Normativa nº 1/2007-SPPS/MPS, verbis:

“Art. 60. A pensão por morte, conferida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido a partir de 20 de fevereiro de 2004, data de publicação da Medida Provisória nº 167, corresponderá a:

I - a totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite; ou

II - a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, conforme definido no art. 2º, inciso IX, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.”

“ANEXO I - REGRAS PERMANENTES

(...)

Obs.: Não se aplicou a média aritmética no cálculo dos benefícios concedidos até 19/02/2004, para os quais considerou-se a última remuneração no cargo efetivo.”

7. Com base nos seguintes dispositivos da Resolução nº 01/02-CN, que disciplina sobre a eficácia das Medidas Provisórias (art. 62 da CF), a instrução entende que o Congresso Nacional pode se manifestar nos seguintes sentidos: aprovação da MP sem alteração, aprovação da MP com alteração, não-apreciação (rejeição tácita) da MP e rejeição expressa da MP:

“Art. 4º Nos 6 (seis) primeiros dias que se seguirem à publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, poderão a ela ser oferecidas emendas, que deverão ser protocolizadas na Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal.

Art. 5º

§ 4º Quanto ao mérito, a Comissão poderá emitir parecer pela aprovação total ou parcial ou alteração da Medida Provisória ou pela sua rejeição; e, ainda, pela aprovação ou rejeição de emenda a ela apresentada, devendo concluir, quando resolver por qualquer alteração de seu texto:

I - pela apresentação de projeto de lei de conversão relativo à matéria; e

II - pela apresentação de projeto de decreto legislativo, disciplinando as relações jurídicas decorrentes da vigência dos textos suprimidos ou alterados, o qual terá sua tramitação iniciada pela Câmara dos Deputados.

Art. 11.

§ 2º Não editado o decreto legislativo até 60 (sessenta) dias após a rejeição ou a perda de eficácia de Medida Provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

Art. 12. Aprovada Medida Provisória, sem alteração de mérito, será o seu texto promulgado pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional para publicação, como lei, no Diário Oficial da União.”

8. Nesse raciocínio, conclui que “Rejeitada (tácita ou expressamente), a MP perde eficácia desde sua edição, disciplinando-se, por decreto legislativo, as relações jurídicas dela decorrentes. Não editado, no entanto, no prazo fixado na Constituição Federal, o decreto legislativo, as relações jurídicas constituídas na vigência da MP se conservam por ela regidas”, bem assim que “as situações constituídas sob a égide de MP que vem a ser integralmente aprovada continuam a se submeter à disciplina da própria MP”.

9. Assim prossegue a análise da matéria:

“15. No caso de aprovação com alteração, o quadro mostra-se um pouco mais complexo, na medida em que as emendas apresentadas pelo Parlamento podem ser “supressivas, aditivas, modificativas, aglutinativas e substitutivas”[5].

16. A nós nos interessa analisar as três primeiras espécies.

17. Começemos pelas emendas modificativas. Na lição de Pedro Lenza, “no tocante à matéria alterada (diferente do texto original da medida provisória), os efeitos decorrentes deste ponto específico deverão ser regulamentados por decreto legislativo, perdendo a medida provisória, no ponto em que foi alterada, a eficácia desde a sua edição, nos exatos termos do art. 62, § 3º, da CF/88”[6]. A contrario sensu, a parte não alterada da MP fica incólume, ou seja, eficaz desde quando introduzida no ordenamento jurídico. À míngua de decreto legislativo, porém, toda a medida provisória (e não apenas sua parte não alterada) permanece ílesa.

18. O mesmo raciocínio vale para as emendas supressivas.

19. Já no caso de emendas aditivas, ressalte-se que, na ausência de modificação ou supressão, toda a MP vem a ser convertida em lei, conservando-se, assim, eficaz desde a origem.

20. Voltemos ao caso concreto. Em primeiro lugar, frise-se que os arts. 1º e 2º da MP nº 167/04 e os arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.887/04 dizem respeito ao novo regime instituído pela EC nº 41/03. Do cotejo dos dispositivos legais em referência, constatam-se pequenas diferenças, todas de natureza formal, entre os arts. 1º e 2º da MP nº 167/04 e os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887/04. O art. 15 da Lei nº 10.887/04, por outro lado, constitui inovação. Infere-se que o Projeto de Lei de Conversão nº 27/04, que deu origem à Lei nº 10.887/04, resulta, no particular, de emendas modificativas e aditivas.

21. Nada obstante, a solução para o problema vertente, a nosso ver, não apresenta grandes dificuldades, haja vista que não se tem notícia da edição de decreto legislativo. Deveras, embora os arts. 1º e 2º da MP nº 167/04 tenham sofrido transformações, o Congresso Nacional, talvez reconhecendo serem elas pouco significativas, deixou de editar decreto legislativo, optando, assim, por manter integralmente a eficácia da MP, nos termos do § 11 do art. 62 da Constituição Federal e do § 2º do art. 11 da Resolução nº 1/02-CN[7]. Irrelevante, nesse contexto, o fato de que a Lei nº 10.887/04 não convalidou expressamente os atos praticados com base na MP nº 167/04, queremos crer.

22. Esse, aliás, o entendimento consagrado no Processo nº 3.337/04, in verbis:

“O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - dar provimento ao pedido de reexame interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal, para, revendo a Decisão nº 2335/06 (Proc. 23333/05), ratificar os termos da Decisão nº 1373/05, no sentido de considerar aplicável no âmbito distrital as disposições contidas na MP nº 167/04, convertida na Lei Federal nº 10.887/04, na parte que regulamenta a Emenda Constitucional nº 41, de 31.12.2003, nos moldes inseridos no Manual de Normas e Procedimentos Administrativos da Secretaria de Gestão Administrativa do DF (Portaria nº 104-DODF, de 23.06.05), conforme Decisão nº 6471/05; (...)”[8]

10. Nesse sentido, o corpo técnico da 4ª ICE sugere manter o entendimento consagrado no Processo

nº 3337/04 (Decisão nº 6987/2006), no sentido de considerar aplicáveis no Distrito Federal a Medida Provisória nº 167/04 e a Lei nº 10.887/04.

[1] MODESTO, Paulo (org.). Reforma da previdência: análise e crítica da Emenda Constitucional nº 41/2003 (doutrina, pareceres e normas selecionadas). Belo Horizonte: Forum, 2004.

[2] TAVARES, Marcelo Leonardo (org.). Comentários à Reforma da Previdência (EC nº 41/2003, EC nº 47/2005 e Lei nº 10.887/2004). 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

[3] Acórdão nº 3.325/07-Primeira Câmara, Processo nº 022.893/2006-9.

[4] Acórdão nº 3.258/07-Segunda Câmara, Processo nº 018.042/2007-8.

[5] MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

[6] LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2007.

[7] Não editado o decreto legislativo até 60 (sessenta) dias após a rejeição ou a perda de eficácia de Medida Provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

[8] Decisão nº 6.987/06.

11. O Ministério Público, representado pela Procuradora Márcia Faria, endossa as conclusões oferecidas pela instrução, na medida em que:

“10. Com efeito, a Decisão nº 6.987/06, adotada no Processo nº 3.337/04, tem como aplicáveis no Distrito Federal não apenas a Lei nº 10.887/04, como também a MP nº 167/04. Como se extrai do voto condutor dessa decisão, “a MP nº 167/04, convertida na Lei federal nº 10.887/04, na parte que regulamenta os dispositivos da Emenda Constitucional nº 41/2003, é de recepção automática/compulsória no âmbito do DF, por se tratar de matéria de índole concorrente, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal”.

11. Do quadro que se apresenta (desde o advento da EC nº 32/01), pode-se concluir, com a Inspeção, que, ante a ausência de decreto legislativo para disciplinar as relações jurídicas decorrentes da vigência dos textos alterados da MP nº 167/04, os efeitos da medida provisória em referência se conservam em sua íntegra. Não vejo, assim, razão para modificar o teor da decisão supra, que se encontra em perfeita harmonia com as novas normas constitucionais e legais acerca da matéria”.

12. É o relatório.

VOTO

13. De forma bastante objetiva, pontuo as considerações que tenho a fazer em face dos novos argumentos levantados pelos pareceres precedentes, para concluir pela manutenção da Decisão TCDF nº 6987/2006 (Processo nº 3337/04), no que pertine à aplicabilidade, no DF, da Medida Provisória nº 167/2004:

a) a representação em foco tem como aplicável, no âmbito distrital, a Lei nº 10.887/2004, na parte que regulamenta a EC nº 41/2003;

b) a citada Lei nº 10.887/2004 resulta da aprovação da MP nº 167/2004, como comprova o seu art. 18, a seguir transcrito. O fato de o citado dispositivo revogar dispositivos da norma anterior nos leva à afirmação de que a norma pretérita estava vigente no mundo jurídico;

“Art. 18. Ficam revogados os §§ 3o, 4o, 5o, 6o e 7o do art. 2o, o art. 2o-A e o art. 4o da Lei no 9.717, de 27 de novembro de 1998, o art. 8o da Medida Provisória no 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, na parte em que dá nova redação ao inciso X do art. 1o, ao art. 2o e ao art. 2o-A da Lei no 9.717, de 27 de novembro de 1998, e a Lei no 9.783, de 28 de janeiro de 1999.”

c) as MP's tem força de lei. Talvez por isso a legislação que regula os efeitos das Medidas Provisórias (Resolução nº 1/02-CN) considere desnecessário disciplinar os efeitos das MP's posteriormente aprovadas pelo Congresso Nacional. A própria Constituição, na hipótese de rejeição das MP's, dispõe no art. 62, § 11, que “Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas”; e

d) a EC nº 41, de 31.12.2003, no que tange às concessões de aposentadorias e pensões (art. 40, § 7º) [“Art. 40 ...

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (negritei)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

...”], somente produziu efeitos a partir de sua regulamentação pela MP nº 167, de 19.02.2004, convertida na Lei nº 10.887/2004 (v.g. Decisões TCDF nºs 3241/05, 3661/05, 4194/05 e 2390/06). Até 19.02.2004, portanto, os benefícios permaneciam vinculados às regras da legislação preexistente - Lei nº 8112/90 (integralidade do quantum da pensão e paridade com os servidores da ativa).

Nestas condições, acompanhando os pronunciamentos da Inspeção competente e do Ministério Público, VOTO por que o Plenário mantenha o entendimento consagrado na Decisão 6987/2006 (Processo nº 3337/04), no sentido de considerar aplicável, no âmbito do Distrito Federal, a Medida Provisória nº 167/04, posteriormente convertida na Lei federal nº 10.887/04, na parte que regulamenta dispositivos da EC nº 41/2003.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2008

Marli Vinhadeli, Conselheira

Processo nº : 4439/08 (A)

Origem : 4ª Inspeção de Controle Externo

Assunto : Representação

Ementa : Representação nº 001/08 - CJC sobre os efeitos da Medida Provisória nº 167/2004, após

a publicação da Lei nº 10.887/2004. Audiência do Ministério Público. Pedido de vista. Prevalência da legislação anterior à Emenda Constitucional nº 41/2003 nos cálculos dos proventos das aposentadorias e pensões civis, no período de 20.02.2004 a 20.06.2004.

VOTO DE VISTA

Trata-se de estudo elaborado na 4ª ICE sobre os efeitos da Medida Provisória nº 167/2004, após a publicação da Lei nº 10.887/2004, ante a provocação feita pela Representação nº 001/2008 - CJC. Pedi vista dos autos, na Sessão Ordinária de 17 de junho último, para melhor inteirar-me dos argumentos que levaram à proposta de manter os termos da Decisão nº 6.987/2006, que considera aplicável, no âmbito do Distrito Federal, a Medida Provisória nº 167/2004, convertida na Lei nº 10.887/2004.

Na Sessão Ordinária do dia 01 do mês corrente, comuniquei a necessidade de prorrogação de prazo para apresentação deste Voto de Vista, o que foi conhecido pelo Plenário.

Em primeiro lugar, deve ficar esclarecido que não foi intenção deste Conselheiro, quando apresentou a Representação nº 001/2008 - CJC, reabrir discussões a respeito da Decisão nº 6.987/2006, que considerou automaticamente aplicável, no âmbito do Distrito Federal a Medida Provisória nº 167/2004 e a Lei federal nº 10.887/2004. Essa questão restou plenamente pacificada com a citada decisão, não havendo qualquer razão que justifique reafirmá-la ou revê-la.

A leitura dos termos da citada representação revela que o que se pretendeu foi ter esclarecidos os efeitos da Medida Provisória nº 167/2004, após a edição da Lei nº 10.887/2004, ante as inúmeras modificações introduzidas pelo Congresso Nacional, quando apreciou o PLV nº 27/2004, especialmente no que se referiu à data de início de aplicação das novas regras de cálculo das aposentadorias e pensões, em face do contido nos arts. 2º e 17 da lei em comento, em divergência com o contido na medida provisória, fato que se constitui em desafio de interpretação jurídica de muito maior relevância do que a questão da aplicabilidade ou não desse normativo no âmbito desta, ou de qualquer outra unidade da federação, inclusive da União.

Acrescento que, ao formular a representação, não manifestei entendimento ou preferência pelas possíveis conclusões a serem alcançadas no estudo proposto.

Reconheço, apenas, alguma extemporaneidade na formulação do questionamento, o que justifico com o fato de só agora estarem chegando à apreciação do Tribunal, em volume considerável, atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, fundados naqueles normativos, obrigando a reflexões mais profundas.

Apesar de a conclusão constante do stricto sensu da proposta de decisão não condizer com a questão posta na representação que inaugura estes autos, considero haver o órgão técnico dado encaminhamento adequado ao estudo proposto.

Analisando o estudo, pode-se inferir que o órgão técnico adota posicionamento favorável à prevalência da Medida Provisória nº 167/2004, no período que antecedeu à Lei nº 10.887/2004, apesar das divergências a que me referi em relação a essa lei, declarando, inicialmente, amparar-se na doutrina e na jurisprudência.

Vale a pena examinar.

Dois respeitados juristas e respectivas obras são citados: Paulo Modesto e Marcelo Leonardo Tavares, que se manifestaram em relação à data de início da nova sistemática de cálculo dos proventos de aposentadorias e pensões prevista nos §§ 3º e 7º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, em face da Medida Provisória nº 167/2004 e da Lei nº 10.887/2004, como transcrito no estudo:

“... ”

6. A questão é de fato tormentosa, suscitando debates na doutrina. Confirma-se:

‘Pode-se discutir se a data de vigência do novo regime, na prática, deve iniciar da edição da referida Medida Provisória nº 167 ou da data de sua conversão na Lei nº 10.887. Penso que o primeiro critério deve ser preferido, ainda que argumentos de peso também possam recomendar o segundo critério. Em favor do primeiro marco está o fato das medidas provisórias gozarem de “força de lei”, consoante o art. 62 da Lei Fundamental, ainda que não sejam leis por terem os seus efeitos dependentes de ato de conversão. Fazer os seus efeitos práticos inteiramente dependentes do ato de conversão não parece ser inteligência adequada em nosso sistema constitucional. Em favor do segundo marco estaria o fato de a aposentadoria reclamar marco legal estável para a sua concessão, diante da natureza mesma do direito exercido e da necessidade de determinar o regime que regerá a situação do agente por longo prazo. Encareço os dois argumentos para demonstrar que a decisão por uma ou outra solução não é simples e que oscilei entre uma e outra durante a análise do tema. Mantenho, por enquanto, a preferência pelo primeiro critério, pelas razões expostas, mas aberto a rever o entendimento a partir de uma melhor reflexão do assunto.’ (negritei)

‘A norma legal [art. 2º da Lei nº 10.887/04] praticamente limita-se a repetir o previsto na Constituição, valendo-se dos comentários lá feitos. O interessante aqui é a delimitação temporal para o redutor de pensão, que ficou sendo o dia da publicação da Lei nº 10.887/04. (negritei)

A norma legal poderia ter mantido o dia 20/02/2004 como termo a quo para o redutor, pois já previsto na MP nº 167/04. Todavia, por distração ou propositadamente, a lei de conversão acabou por ampliar as pensões excluídas da redução, pois a redação vigente fixa, expressamente, a data de publicação da lei de conversão como novo termo a quo. Com isso, submeter-se-ão ao redutor somente as pensões originárias de óbitos posteriores a 20/06/2004.’

7. Nesse contexto, a tese de que o regime inaugurado pela EC nº 41/03 vigora tão-somente a contar da Lei nº 10.887/04 é perfeitamente defensável, assim como o é a corrente de pensamento que considera a MP nº 167/04 como termo a quo.

“... ”

Dos textos transcritos no estudo, verifica-se que o primeiro autor não se posiciona em caráter definitivo em relação a essa questão e declara, apenas, preferência pelo primeiro marco temporal, qual seja a data de publicação da medida provisória, além da disposição de rever esse entendimento.

Já Marcelo Leonardo Tavares posiciona-se, expressamente, pelo segundo marco temporal, ou seja, a data de vigência da Lei nº 10.887/2004, ao menos em relação às pensões civis.

Proseguindo, a unidade técnica invoca, a título de jurisprudência, julgados do Tribunal de Contas da União e as disposições da Orientação Normativa nº 1/07 da Secretaria de Previdência Social do Ministério da Previdência Social.

Quanto aos julgados do TCU, observo que não são diferentes dos até agora adotados nesta Casa, não constando que aquela egrégia Corte haja, em algum momento, enfrentado a questão que foi posta nestes autos. Relativamente ao normativo citado, não pode, evidentemente, ser tomado como jurisprudência, e reflete, apenas, a visão do Poder Executivo Federal sobre o tema.

Concluo, pois, que a doutrina invocada não é suficiente para respaldar a prevalência da Medida Provisória nº 167/2004, no período que antecede à Lei nº 10.887/2004, pendendo, como se viu, em favor do posicionamento oposto. Quanto à jurisprudência, não existe posicionamento firme sobre o assunto.

A questão também é analisada ante as disposições do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2001, especialmente quanto ao contido no § 11 desse artigo, e do § 2º do art. 11 da Resolução nº 1/02 - CN, que regula a apreciação pelo Congresso Nacional das medidas provisórias.

Ao final, segundo deparei, conclui-se que o exaustivo e complexo trabalho legislativo que conduziu à Lei nº 10.887/2004, com sanção presidencial, não teria a menor importância, pois seriam pouco significativas as transformações inseridas na Medida Provisória nº 167/2004, tanto que o legislador abriu mão de editar decreto legislativo, sem o qual os termos da norma inserida no mundo jurídico em caráter provisório, no período de 20.02.2004 a 20.06.2004, sobrepõem-se aos da norma permanente, força do que dispõem o § 11 do art. 62 da Constituição Federal e o § 2º do art. 11 da Resolução 1/02 - CN.

Parece absurdo admitir-se que suposto ato omissivo do Poder Legislativo tenha por efeito manter no mundo jurídico dispositivos de norma provisória, sem respaldo na lei, o que me leva a divergir dessa conclusão do estudo.

Meu entendimento, ancorado na leitura das disposições do art. 62 da Constituição Federal, é que só existe a obrigatoriedade de edição de decreto legislativo nos casos de perda de eficácia, por decurso de prazo ou rejeição de toda a medida provisória, desde que não tenha sido convertida em lei, como se observa, verbis:

“... ”

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (negritei)

“... ”

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (negritei)

“... ”

O § 2º do art. 11 da Resolução nº 1/02 - CN apenas repete o teor do § 11 do art. 62 da Constituição Federal.

No caso em apreciação, a Medida Provisória nº 167/2004 foi convertida na Lei nº 10.887/2004, com alterações, não se lhe aplicando os dispositivos mencionados.

Penso que se o Congresso Nacional quisesse, de fato, manter a eficácia de toda a medida provisória, desde a sua edição, teria declarado, expressamente, ainda na fase de projeto de lei de conversão, a retroatividade dos efeitos da lei que viesse ser aprovada, fazendo-os coincidir com a data de vigência da medida provisória, como, aliás, é feito freqüentemente.

Além disso, embora tenha força de lei, medida provisória não é lei e os dispositivos constitucionais em análise exigem regulamentação por lei ou “na forma da lei.”

Por último, permissa venia da ilustre Relatora, tenho que o art. 18 da Lei nº 10.887/2004 não revogou dispositivos da Medida Provisória nº 167/2004, e nem poderia fazê-lo, por se tratar de lei de conversão, mas afirmou a revogação de legislação outra, que já teria sido revogada pela medida provisória.

Ora, se a lei, que entrou em vigor na data de sua publicação, conforme consta em seu art. 17, revogou dispositivos de legislação anterior, que já teriam sido revogados pela medida provisória, mas não deu efeitos retroativos a essas revogações, estaria sugerindo que as revogações declaradas na medida provisória não tiveram validade no período que antecedeu a lei de conversão.

Por todo o exposto, sou levado, nesta oportunidade, a admitir que a Lei nº 10.887/2004 não respalda os atos praticados com base na Medida Provisória nº 167/2004, devendo ser observada, também no período de 20.02.2004 a 20.06.2004, a legislação que antecede a edição da Emenda Constitucional nº 41/2003, no cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão civil.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2008.

JORGE CAETANO, Conselheiro-Relator

(VOTO CONDUTOR DA DECISÃO)

Processo nº : 4439/08 - B

Origem : 4ª Inspeção de Controle Externo

Assunto : Representação

Ementa : Representação formulada pelo Conselheiro Jorge Caetano, acerca da aplicação da MP nº 167/2004, convertida na Lei federal nº 10.887/2004. Instrução e M.P. pugnam pela manutenção do entendimento consagrado no Processo nº 3337/04 (Decisão nº 6987/2006), no sentido de que são aplicáveis ambos os normativos no DF. Relatora: concordância. Pedido de vista do Consº Jorge Caetano. Revisor: pela inaplicabilidade da MP nº 167/2004.

Parecer do Ministério Público: Márcia Farias

Data de inserção em pauta: 22.09.2008

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Representação nº 001/08 - CJC, formulada pelo Conselheiro Jorge Caetano, dispondo sobre a validade da Medida Provisória nº 167, de 20.02.2004, convertida na Lei federal nº 10.887, de 20.06.2004, que regulamenta dispositivos da Emenda Constitucional nº 41/2003, quanto à forma de pagamento de proventos e pensões (fls. 1/2).

2. O nobre Conselheiro afirma que não resta dúvida de que as aposentadorias cujos requisitos foram preenchidos até 19.02.2004 e as pensões concedidas em razão de óbitos ocorridos até aquela data regem-se pelas disposições da legislação que vigia antes da citada EC nº 41/2003. No caso das concessões cujo fato gerador ocorreu após 20.06.2004, aplicam-se as disposições da Lei nº 10.887, de 20.06.2004.

3. O cerne da questão posta em discussão reside no fato de que “a Lei nº 10.887/2004 não convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 167/2004 e, em seu art. 17, estabeleceu seus efeitos a partir da data de sua publicação. Relativamente às pensões por morte, o art. 2º dessa lei refere-se aos dependentes de ‘servidores falecidos a partir da data de publicação desta Lei’, sendo que em outras situações a lei resultante da conversão de medida provisória, “ou convalidou, expressamente, os atos anteriores a sua vigência, praticados com base na norma provisória que lhe deu origem, ou declarou a retroatividade de seus efeitos, em geral para coincidir com a data de vigência da respectiva medida provisória ...”.

4. Conclui o nobre Conselheiro que, não “se podendo admitir, em princípio, norma de natureza provisória inserida permanentemente no mundo jurídico sem respaldo de lei”, se fazem necessários estudos a respeito.

5. Quanto ao mérito, a 4ª ICE ressalta que a questão é de fato tormentosa, havendo conclusões díspares na doutrina. Em favor da vigência da MP 167/2004 está o fato “das medidas provisórias gozarem de “força de lei”, consoante o art. 62 da Lei Fundamental, ainda que não sejam leis por terem os seus efeitos dependentes de ato de conversão. Fazer os seus efeitos práticos inteiramente dependentes do ato de conversão não parece ser inteligência adequada em nosso sistema constitucional”. Em favor da aplicação, a partir da Lei nº 10.887/2004, está o fato de que a aposentadoria reclama “marco legal estável para a sua concessão, diante da natureza mesma do direito exercido e da necessidade de determinar o regime que regerá a situação do agente por longo prazo”.

5. Na jurisprudência, todavia, segundo argumenta, é possível identificar uma tendência acentuada a ter como marco inicial a MP nº 167/2004, “ou seja, considerar que as situações constituídas sob o pálio dessa medida provisória são por ela disciplinadas. A título de exemplo, cabe trazer à colação estes precedentes do Tribunal de Contas da União:”.

6. A Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social também vem se posicionando em favor do marco estipulado pela MP nº 167/2004, conforme prevê o art. 60 da Orientação Normativa nº 1/2007-SPPS/MPS, verbis:

“Art. 60. A pensão por morte, conferida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido a partir de 20 de fevereiro de 2004, data de publicação da Medida Provisória nº 167, corresponderá a:

I - a totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite; ou

II - a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, conforme definido no art. 2º, inciso IX, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.”

“ANEXO I - REGRAS PERMANENTES

(...)

Obs.: Não se aplicou a média aritmética no cálculo dos benefícios concedidos até 19/02/2004, para os quais considerou-se a última remuneração no cargo efetivo.”

7. Com base nos seguintes dispositivos da Resolução nº 01/02-CN, que disciplina sobre a eficácia das Medidas Provisórias (art. 62 da CF), a instrução entende que o Congresso Nacional pode se manifestar nos seguintes sentidos: aprovação da MP sem alteração, aprovação da MP com alteração, não-apreciação (rejeição tácita) da MP e rejeição expressa da MP:

“Art. 4º Nos 6 (seis) primeiros dias que se seguirem à publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, poderão a ela ser oferecidas emendas, que deverão ser protocolizadas na Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal.

Art. 5º

§ 4º Quanto ao mérito, a Comissão poderá emitir parecer pela aprovação total ou parcial ou alteração da Medida Provisória ou pela sua rejeição; e, ainda, pela aprovação ou rejeição de emenda a ela apresentada, devendo concluir, quando resolver por qualquer alteração de seu texto:

I - pela apresentação de projeto de lei de conversão relativo à matéria; e

II - pela apresentação de projeto de decreto legislativo, disciplinando as relações jurídicas decorrentes da vigência dos textos suprimidos ou alterados, o qual terá sua tramitação iniciada pela Câmara dos Deputados.

Art. 11.

§ 2º Não editado o decreto legislativo até 60 (sessenta) dias após a rejeição ou a perda de eficácia de Medida Provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

Art. 12. Aprovada Medida Provisória, sem alteração de mérito, será o seu texto promulgado pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional para publicação, como lei, no Diário Oficial da União.”

8. Nesse raciocínio, conclui que “Rejeitada (tácita ou expressamente), a MP perde eficácia desde sua edição, disciplinando-se, por decreto legislativo, as relações jurídicas dela decorrentes. Não editado, no entanto, no prazo fixado na Constituição Federal, o decreto legislativo, as relações jurídicas constituídas na vigência da MP se conservam por ela regidas”, bem assim que “as situações constituídas sob a égide de MP que vem a ser integralmente aprovada continuam a se submeter à disciplina da própria MP”.

9. Assim prossegue a análise da matéria:

“15. No caso de aprovação com alteração, o quadro mostra-se um pouco mais complexo, na medida em que as emendas apresentadas pelo Parlamento podem ser “supressivas, aditivas, modificativas, aglutinativas e substitutivas”[5].

16. A nós nos interessa analisar as três primeiras espécies.

17. Começemos pelas emendas modificativas. Na lição de Pedro Lenza, “no tocante à matéria alterada (diferente do texto original da medida provisória), os efeitos decorrentes deste ponto específico deverão ser regulamentados por decreto legislativo, perdendo a medida provisória, no ponto em que foi alterada, a eficácia desde a sua edição, nos exatos termos do art. 62, § 3º, da CF/88”[6]. A contrario sensu, a parte não alterada da MP fica incólume, ou seja, eficaz desde quando introduzida no ordenamento jurídico. À míngua de decreto legislativo, porém, toda a medida provisória (e não apenas sua parte não alterada) permanece ílesa.

18. O mesmo raciocínio vale para as emendas supressivas.

19. Já no caso de emendas aditivas, ressalte-se que, na ausência de modificação ou supressão, toda a MP vem a ser convertida em lei, conservando-se, assim, eficaz desde a origem.

20. Voltemos ao caso concreto. Em primeiro lugar, frise-se que os arts. 1º e 2º da MP nº 167/04 e os arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.887/04 dizem respeito ao novo regime instituído pela EC nº 41/03. Do cotejo dos dispositivos legais em referência, constatam-se pequenas diferenças, todas de natureza formal, entre os arts. 1º e 2º da MP nº 167/04 e os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887/04. O art. 15 da Lei nº 10.887/04, por outro lado, constitui inovação. Infere-se que o Projeto de Lei de Conversão nº 27/04, que deu origem à Lei nº 10.887/04, resulta, no particular, de emendas modificativas e aditivas.

21. Nada obstante, a solução para o problema vertente, a nosso ver, não apresenta grandes dificuldades, haja vista que não se tem notícia da edição de decreto legislativo. Deveras, embora os arts. 1º e 2º da MP nº 167/04 tenham sofrido transformações, o Congresso Nacional, talvez reconhecendo serem elas pouco significativas, deixou de editar decreto legislativo, optando, assim, por manter integralmente a eficácia da MP, nos termos do § 11 do art. 62 da Constituição Federal e do § 2º do art. 11 da Resolução nº 1/02-CN[7]. Irrelevante, nesse contexto, o fato de que a Lei nº 10.887/04 não convalidou expressamente os atos praticados com base na MP nº 167/04, queremos crer.

22. Esse, aliás, o entendimento consagrado no Processo nº 3.337/04, in verbis:

“O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - dar provimento ao pedido de reexame interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal, para, revendo a Decisão nº 2335/06 (Proc. 23333/05), ratificar os termos da Decisão nº 1373/05, no sentido de considerar aplicável no âmbito distrital as disposições contidas na MP nº 167/04, convertida na Lei Federal nº 10.887/04, na parte que regulamenta a Emenda Constitucional nº 41, de 31.12.2003, nos moldes inseridos no Manual de Normas e Procedimentos Administrativos da Secretaria de Gestão Administrativa do DF (Portaria nº 104-DODF, de 23.06.05), conforme Decisão nº 6471/05; (...)”[8]

10. Nesse sentido, o corpo técnico da 4ª ICE sugere manter o entendimento consagrado no Processo nº 3337/04 (Decisão nº 6987/2006), no sentido de considerar aplicáveis no Distrito Federal a Medida Provisória nº 167/04 e a Lei nº 10.887/04.

[1] MODESTO, Paulo (org.). Reforma da previdência: análise e crítica da Emenda Constitucional nº 41/2003 (doutrina, pareceres e normas selecionadas). Belo Horizonte: Forum, 2004.

[2] TAVARES, Marcelo Leonardo (org.). Comentários à Reforma da Previdência (EC nº 41/2003, EC nº 47/2005 e Lei nº 10.887/2004). 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

[3] Acórdão nº 3.325/07-Primeira Câmara, Processo nº 022.893/2006-9.

[4] Acórdão nº 3.258/07-Segunda Câmara, Processo nº 018.042/2007-8.

[5] MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

[6] LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2007.

[7] Não editado o decreto legislativo até 60 (sessenta) dias após a rejeição ou a perda de eficácia de Medida Provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

[8] Decisão nº 6.987/06.

11. O Ministério Público, representado pela Procuradora Márcia Faria, endossa as conclusões oferecidas pela instrução, na medida em que:

“10. Com efeito, a Decisão nº 6.987/06, adotada no Processo nº 3.337/04, tem como aplicáveis no Distrito Federal não apenas a Lei nº 10.887/04, como também a MP nº 167/04. Como se extrai do voto condutor dessa decisão, “a MP nº 167/04, convertida na Lei federal nº 10.887/04, na parte que regulamenta os dispositivos da Emenda Constitucional nº 41/2003, é de recepção automática/compulsória no âmbito do DF, por se tratar de matéria de índole concorrente, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal”.

11. Do quadro que se apresenta (desde o advento da EC nº 32/01), pode-se concluir, com a Inspeção, que, ante a ausência de decreto legislativo para disciplinar as relações jurídicas decorrentes da vigência dos textos alterados da MP nº 167/04, os efeitos da medida provisória em referência se conservam em sua íntegra. Não vejo, assim, razão para modificar o teor da decisão supra, que se

encontra em perfeita harmonia com as novas normas constitucionais e legais acerca da matéria”.

12.. Na Sessão Ordinária de 17.06.2008, apresentei o voto de fls. 15/21, a seguir transcrito, tendo a apreciação da matéria sido adiada, em face de pedido de vista do Consº Jorge Caetano (Decisão nº 3.177/2008):

“13. De forma bastante objetiva, pontuo as considerações que tenho a fazer em face dos novos argumentos levantados pelos pareceres precedentes, para concluir pela manutenção da Decisão TCDF nº 6987/2006 (Processo nº 3337/04), no que pertine à aplicabilidade, no DF, da Medida Provisória nº 167/2004:

a) a representação em foco tem como aplicável, no âmbito distrital, a Lei nº 10.887/2004, na parte que regulamenta a EC nº 41/2003;

b) a citada Lei nº 10.887/2004 resulta da aprovação da MP nº 167/2004, como comprova o seu art. 18, a seguir transcrito. O fato de o citado dispositivo revogar dispositivos da norma anterior nos leva à afirmação de que a norma pretérita estava vigente no mundo jurídico;

“Art. 18. Ficam revogados os §§ 3o, 4o, 5o, 6o e 7o do art. 2o, o art. 2o-A e o art. 4o da Lei no 9.717, de 27 de novembro de 1998, o art. 8o da Medida Provisória no 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, na parte em que dá nova redação ao inciso X do art. 1o, ao art. 2o e ao art. 2o-A da Lei no 9.717, de 27 de novembro de 1998, e a Lei no 9.783, de 28 de janeiro de 1999.”

c) as MP’s tem força de lei. Talvez por isso a legislação que regula os efeitos das Medidas Provisórias (Resolução nº 1/02-CN) considere desnecessário disciplinar os efeitos das MP’s posteriormente aprovadas pelo Congresso Nacional. A própria Constituição, na hipótese de rejeição das MP’s, dispõe no art. 62, § 11, que “Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas”; e

d) a EC nº 41, de 31.12.2003, no que tange às concessões de aposentadorias e pensões (art. 40, § 7º) [“Art. 40 ...

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (negritei)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

...”], somente produziu efeitos a partir de sua regulamentação pela MP nº 167, de 19.02.2004, convertida na Lei nº 10.887/2004 (v.g. Decisões TCDF nºs 3241/05, 3661/05, 4194/05 e 2390/06). Até 19.02.2004, portanto, os benefícios permaneciam vinculados às regras da legislação preexistente - Lei nº 8112/90 (integralidade do quantum da pensão e paridade com os servidores de ativa).

Nestas condições, acompanhando os pronunciamentos da Inspeção competente e do Ministério Público, VOTO por que o Plenário mantenha o entendimento consagrado na Decisão 6987/2006 (Processo nº 3337/04), no sentido de considerar aplicável, no âmbito do Distrito Federal, a Medida Provisória nº 167/04, posteriormente convertida na Lei federal nº 10.887/04, na parte que regulamenta dispositivos da EC nº 41/2003”.

13. O Conselheiro Jorge Caetano fez juntar aos autos o Voto de vista de fls. 23/27.

14. O nobre Revisor, em defesa da aplicação da legislação anterior à Emenda Constitucional nº 41/2003 nos cálculos dos proventos das aposentadorias e pensões civis, cujo fato gerador tenha ocorrido no período de vigência da MP nº 167/2004 (20.02.2004 a 20.06.2004), tece as seguintes considerações a respeito do tema em discussão:

“Em primeiro lugar, deve ficar esclarecido que não foi intenção deste Conselheiro, quando apresentou a Representação nº 001/2008 - CJC, reabrir discussões a respeito da Decisão nº 6.987/2006, que considerou automaticamente aplicável, no âmbito do Distrito Federal a Medida Provisória nº 167/2004 e a Lei federal nº 10.887/2004. Essa questão restou plenamente pacificada com a citada decisão, não havendo qualquer razão que justifique reafirmá-la ou revê-la.

A leitura dos termos da citada representação revela que o que se pretendeu foi ter esclarecidos os efeitos da Medida Provisória nº 167/2004, após a edição da Lei nº 10.887/2004, ante as inúmeras modificações introduzidas pelo Congresso Nacional, quando apreciou o PLV nº 27/2004, especialmente no que se referiu à data de início de aplicação das novas regras de cálculo das aposentadorias e pensões, em face do contido nos arts. 2º e 17 da lei em comento, em divergência com o contido na medida provisória, fato que se constitui em desafio de interpretação jurídica de muito maior relevância do que a questão da aplicabilidade ou não desse normativo no âmbito desta, ou de qualquer outra unidade da federação, inclusive da União.

Acrescento que, ao formular a representação, não manifestei entendimento ou preferência pelas possíveis conclusões a serem alcançadas no estudo proposto.

Reconheço, apenas, alguma extemporaneidade na formulação do questionamento, o que justifico com o fato de só agora estarem chegando à apreciação do Tribunal, em volume considerável, atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, fundados naqueles normativos, obrigando a reflexões mais profundas.

Apesar de a conclusão constante do stricto sensu da proposta de decisão não condizer com a questão posta na representação que inaugura estes autos, considero haver o órgão técnico dado encaminhamento adequado ao estudo proposto.

Analisando o estudo, pode-se inferir que o órgão técnico adota posicionamento favorável à prevalência da Medida Provisória nº 167/2004, no período que antecedeu à Lei nº 10.887/2004, apesar das divergências a que me referi em relação a essa lei, declarando, inicialmente, amparar-se na doutrina e na jurisprudência.

Vale a pena examinar.

Dois respeitadas juristas e respectivas obras são citados: Paulo Modesto e Marcelo Leonardo Tavares, que se manifestaram em relação à data de início da nova sistemática de cálculo dos proventos de aposentadorias e pensões prevista nos §§ 3º e 7º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, em face da Medida Provisória nº 167/2004 e da Lei nº 10.887/2004, como transcrito no estudo:

(...)

Dos textos transcritos no estudo, verifica-se que o primeiro autor não se posiciona em caráter definitivo em relação a essa questão e declara, apenas, preferência pelo primeiro marco temporal, qual seja a data de publicação da medida provisória, além da disposição de rever esse entendimento. Já Marcelo Leonardo Tavares posiciona-se, expressamente, pelo segundo marco temporal, ou seja, a data de vigência da Lei nº 10.887/2004, ao menos em relação às pensões civis.

Prosseguindo, a unidade técnica invoca, a título de jurisprudência, julgados do Tribunal de Contas da União e as disposições da Orientação Normativa nº 1/07 da Secretaria de Previdência Social do Ministério da Previdência Social.

Quanto aos julgados do TCU, observo que não são diferentes dos até agora adotados nesta Casa, não constando que aquela egrégia Corte haja, em algum momento, enfrentado a questão que foi posta nestes autos. Relativamente ao normativo citado, não pode, evidentemente, ser tomado como jurisprudência, e reflete, apenas, a visão do Poder Executivo Federal sobre o tema.

Concluo, pois, que a doutrina invocada não é suficiente para respaldar a prevalência da Medida Provisória nº 167/2004, no período que antecede à Lei nº 10.887/2004, pendendo, como se viu, em favor do posicionamento oposto. Quanto à jurisprudência, não existe posicionamento firme sobre o assunto.

A questão também é analisada ante as disposições do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2001, especialmente quanto ao contido no § 11 desse artigo, e do § 2º do art. 11 da Resolução nº 1/02 - CN, que regula a apreciação pelo Congresso Nacional das medidas provisórias.

Ao final, segundo depreendi, conclui-se que o exaustivo e complexo trabalho legislativo que conduziu à Lei nº 10.887/2004, com sanção presidencial, não teria a menor importância, pois seriam pouco significativas as transformações inseridas na Medida Provisória nº 167/2004, tanto que o legislador abriu mão de editar decreto legislativo, sem o qual os termos da norma inserida no mundo jurídico em caráter provisório, no período de 20.02.2004 a 20.06.2004, sobrepõem-se aos da norma permanente, força do que dispõem o § 11 do art. 62 da Constituição Federal e o § 2º do art. 11 da Resolução 1/02 - CN.

Parece absurdo admitir-se que suposto ato omissivo do Poder Legislativo tenha por efeito manter no mundo jurídico dispositivos de norma provisória, sem respaldo na lei, o que me leva a divergir dessa conclusão do estudo.

Meu entendimento, ancorado na leitura das disposições do art. 62 da Constituição Federal, é que só existe a obrigatoriedade de edição de decreto legislativo nos casos de perda de eficácia, por decurso de prazo ou rejeição de toda a medida provisória, desde que não tenha sido convertida em lei, como se observa, verbis:

“...

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (negritei)

...

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (negritei)

...”

O § 2º do art. 11 da Resolução nº 1/02 - CN apenas repete o teor do § 11 do art. 62 da Constituição Federal.

No caso em apreciação, a Medida Provisória nº 167/2004 foi convertida na Lei nº 10.887/2004, com alterações, não se lhe aplicando os dispositivos mencionados.

Penso que se o Congresso Nacional quisesse, de fato, manter a eficácia de toda a medida provisória, desde a sua edição, teria declarado, expressamente, ainda na fase de projeto de lei de conversão, a retroatividade dos efeitos da lei que viesse ser aprovada, fazendo-os coincidir com a data de vigência da medida provisória, como, aliás, é feito freqüentemente.

Além disso, embora tenha força de lei, medida provisória não é lei e os dispositivos constitucionais em análise exigem regulamentação por lei ou “na forma da lei.”

Por último, permissa venia da ilustre Relatora, tenho que o art. 18 da Lei nº 10.887/2004 não revogou dispositivos da Medida Provisória nº 167/2004, e nem poderia fazê-lo, por se tratar de lei de conversão, mas afirmou a revogação de legislação outra, que já teria sido revogada pela medida provisória.

Ora, se a lei, que entrou em vigor na data de sua publicação, conforme consta em seu art. 17, revogou dispositivos de legislação anterior, que já teriam sido revogados pela medida provisória, mas não deu efeitos retroativos a essas revogações, estaria sugerindo que as revogações declaradas na medida provisória não tiveram validade no período que antecedeu a lei de conversão.

Por todo o exposto, sou levado, nesta oportunidade, a admitir que a Lei nº 10.887/2004 não respalda os atos praticados com base na Medida Provisória nº 167/2004, devendo ser observada, também no período de 20.02.2004 a 20.06.2004, a legislação que antecede a edição da Emenda Constitucional nº 41/2003, no cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão civil.”

VOTO

15. O nobre Revisor afirma que não tenciona rediscutir os termos da Decisão nº 6.987/2006 (Proces-

so nº 3337/04), que considerou automaticamente aplicável, no âmbito do Distrito Federal, a Medida Provisória nº 167/2004 e a Lei conversora nº 10.887/2004, embora proponha, ao final, que o Tribunal admita que "... a Lei nº 10.887/2004 não respalda os atos praticados com base na Medida Provisória nº 167/2004, devendo ser observada, também no período de 20.02.2004 a 20.06.2004, a legislação que antecede a edição da Emenda Constitucional nº 41/2003, no cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão civil".

16. Não tenho dúvida de que a solução aventada pelo nobre Revisor - inaplicabilidade da MP nº 167/2004, por falta de amparo na Lei nº 10.887/2004 - redundará em alteração do teor da citada Decisão nº 6.987/2006. Em outras palavras, configura recurso contra a citada deliberação.

17. Registro que não consta dos autos informação de que outras Unidades da Federação tenham afastado a aplicação da citada MP nº 167/2004. De outro lado, afirma-se que a Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social e o Tribunal de Contas da União vêm se posicionando em favor do marco estipulado pela MP nº 167/2004.

18. Nesse sentido, reconheço uma certa extemporaneidade na formulação do questionamento ora em discussão.

19. Não se sustenta a alegação de que o art. 17 da Lei nº 10.887 (Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação), de 20.06.2004, ao afirmar que citada norma entra em vigor a partir de sua publicação e não da data de publicação da MP nº 167, de 20.02.2004, respalda a conclusão de invalidade da MP. Isto porque, no direito pátrio é inconcebível o legislador agir de modo diferente, ou seja, considerar a vigência da lei como sendo de data pretérita.

20. Por oportuno trago à reflexão os dispositivos da Lei de Introdução ao Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei nº 4.657, de 4.09.42:

"Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

§ 1o Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

§ 2º A vigência das leis, que os Governos Estaduais elaborem por autorização do Governo Federal, depende da aprovação deste e começa no prazo que a legislação estadual fixar.

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência". (grifou-se)

21. Possível, sim, seria a norma estender seus efeitos a fatos pretéritos, o que acontece, regra geral, em matéria de leis processuais, mas não foi o que aconteceu com a Lei conversora nº 10.887/2004.

22. A aplicação do Decreto Legislativo, como afirmado pelo nobre Relator, está voltada às hipóteses de MP que não tenha sido convertida em lei (rejeição ou perda de eficácia da MP).

23. Nesse sentido, a Lei Maior dispõe que compete ao "Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes" (art. 62, § 3º).

24. Chamo atenção especial para a hipótese da perda de eficácia das MP's que não vieram a ser apreciadas tempestivamente pelo Congresso Nacional. Nesta hipótese, a própria Constituição (§ 11 do art. 62), no que foi respeitada pela Resolução 1/02-CN, dispõe: "11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º, até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas" (grifou-se).

25. Ou seja, não havendo pronunciamento legislativo a respeito, "as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas".

26. Resta cristalino que os dispositivos que forem pouco alterados pela lei de conversão permanecem regendo as relações jurídicas então constituídas, salvo se houver disposição em contrário no momento da aprovação da lei conversora.

27. Não foram apontadas nos autos diferenças substanciais entre as redações da MP nº 167/2004 e da Lei conversora nº 10.887/2004, de modo a influenciar na análise de mérito das concessões apreciadas pelo Tribunal.

28. O disposto nos arts. 2º da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 167, DE 19 DE FEVEREIRO 2004 (Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Medida Provisória, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração de contribuição percebida pelo servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.) e da Lei conversora nº 10.887, de 2004 (Art. 2o Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o

limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2o, da Constituição Federal.) apenas reproduziu e regulamentou o comando constitucional previsto no art. 40, §§ 2º, 3º e 7º.

29. Assim, reafirmo as mesmas colocações feitas na assentada anterior, no sentido de que:

"...

b) a citada Lei nº 10.887/2004 resulta da aprovação da MP nº 167/2004, como comprova o seu art. 18, a seguir transcrito. O fato de o citado dispositivo revogar dispositivos da norma anterior nos leva à afirmação de que a norma pretérita estava vigente no mundo jurídico;

"Art. 18. Ficam revogados os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 2º, o art. 2º-A e o art. 4º da Lei no 9.717, de 27 de novembro de 1998, o art. 8º da Medida Provisória no 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, na parte em que dá nova redação ao inciso X do art. 1º, ao art. 2º e ao art. 2º-A da Lei no 9.717, de 27 de novembro de 1998, e a Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999."

c) as MP's tem força de lei. Talvez por isso a legislação que regula os efeitos das Medidas Provisórias (Resolução nº 1/02-CN) considere desnecessário disciplinar os efeitos das MP's posteriormente aprovadas pelo Congresso Nacional. A própria Constituição, na hipótese de rejeição das MP's, dispõe no art. 62, § 11, que "Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas"; e

d) a EC nº 41, de 31.12.2003, no que tange às concessões de aposentadorias e pensões (art. 40, § 7º), somente produziu efeitos a partir de sua regulamentação pela MP nº 167, de 19.02.2004, convertida na Lei nº 10.887/2004 (v.g. Decisões TCDF nºs 3241/05, 3661/05, 4194/05 e 2390/06). Até 19.02.2004, portanto, os benefícios permaneciam vinculados às regras da legislação preexistente - Lei nº 8112/90 (integralidade do quantum da pensão e paridade com os servidores da ativa)".

Nestas condições, reiterando em todos os termos o voto que apresentei anteriormente nos autos e acompanhando os pronunciamentos da Inspeção competente e do Ministério Público, VOTO por que o Plenário mantenha o entendimento consagrado na Decisão 6987/2006 (Processo nº 3337/04), no sentido de considerar aplicável, no âmbito do Distrito Federal, a Medida Provisória nº 167/04, posteriormente convertida na Lei federal nº 10.887/04, na parte que regulamenta dispositivos da EC nº 41/2003.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2008

Marli Vinhadeli, Conselheira

Processo: nº 4.439/2008 (a).

Origem: 4ª Inspeção de Controle Externo.

Assunto: Representação.

Ementa: . Representação formulada pelo Conselheiro Jorge Caetano, acerca da aplicação da Medida Provisória nº 167/2004, convertida na Lei federal nº 10.887/2004. Instrução e MPC/DF pugnam pela manutenção do entendimento consagrado no Processo nº 3.337/2004 (Decisão nº 6.987/2006), no sentido de que são aplicáveis ambos os normativos no DF. Relatora: concordância. Pedido de vista do Consº Jorge Caetano. Revisor: pela inaplicabilidade da MP nº 167/2004.

. Declaração de Voto.

D E C L A R A Ç Ã O D E V O T O (art. 71 do RI/TCDF):

Com a devida vênia ao ilustre Revisor, Conselheiro Jorge Caetano, alinho-me à tese advogada pela eminente Relatora, Conselheira Marli Vinhadeli, no sentido de considerar aplicável, no âmbito do Distrito Federal, a Medida Provisória nº 174/2004, posteriormente convertida na Lei federal nº 10.887/2004.

Faço apenas uma ressalva, vez que entendo que a aplicabilidade da MP 167/04 e da Lei federal nº 10.887/2004 somente pode se dar nas situações em que aponte nos termos do Voto de Vista que apresentei nos autos do Processo nº 26.930/2006.

Assim, com a ressalva apontada no parágrafo anterior, VOTO acompanhando a ilustre Relatora, Conselheira Marli Vinhadeli.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2008.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 226/2008.

Ementa: Inexigibilidade de licitação. Irregularidades em convênio. Resultados de inspeção. Audiência. Improcedência das razões de justificativa. Aplicação de multa. Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito do Distrito Federal.

Processo nº 7.321/2006 (Apenso nº 220.000.070/2006)

Nome: Herbert William de Oliveira Félix.

Órgão: Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal - SEL .

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: ausência de interesse público na celebração de convênio; inobservância de diversos dispositivos legais e regulamentares na formatura, execução e prestação de contas de convênio.

Sanções: inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da

Administração Pública do Distrito Federal pelo período de 5 (cinco) anos, e multa de R\$ 6.268,00 (seis mil e duzentos e sessenta e oito reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 57, II, e 60 da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao responsável as penalidades acima indicadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4203, de 23 de setembro de 2008.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 227/2008.

Ementa: Fundação de Ensino e Pesquisa de Ciências da Saúde. Exercício de 2006. Prestação de Contas Anual. Contas regulares com ressalvas. Quitação.

Processo nº 22.719/2007 (Apenso nº 064.000.169/2007)

Nome/Função/Período: ORDENADORES DE DESPESA E AGENTES DE MATERIAL: José Geraldo Maciel, Secretário de Estado de Saúde, de 01.01 a 31.12.06; e Rosângela Conde Watanabe, Diretora Executiva, de 01.01 a 31.12.06.

Órgão: Fundação de Ensino e Pesquisa de Ciências da Saúde – FEPECS.

Relatora: Conselheira Marli Vinhadeli.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Ressalvas apuradas: Relatório de Auditoria nº 46/2007-CONT/DAG, da Corregedoria-Geral do Distrito Federal: a) subitem 3.1 - ausência de documentos no acompanhamento de execução contratual; b) subitem 3.2 - execução de contratos.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do voto proferido pela Relatora, em:

I - com fundamento nos arts. 17, II, e 19 da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, c/c o art. 167, II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalvas as contas de José Geraldo Maciel e de Rosângela Conde Watanabe;

II - com fundamento no artigo 24, II, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, e da Decisão nº 50/98, considerar quites com o erário distrital os responsáveis acima nomeados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4203, de 23 de setembro de 2008.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; MARLI VINHADELI, Conselheira-Relatora

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 228/2008.

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício de 1997. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Recomendações de providências corretivas.

Processo nº 1.238/1998 (Apenso nº 112.003.171/1998)

Nome/Função/Período: Oto Silvério Guimarães Júnior, Diretor-Presidente, de 18.02 a 31.12.97; Jodette Guilherme Amorim, Diretor Financeiro, de 01.01 a 09.04.97, e Aricinaldo Silva, Diretor Financeiro, de 09.04 a 31.12.97.

Órgão: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP.

Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: divergência entre a quantidade de veículos registrada contabilmente e a existente no Departamento de Transporte; falta de baixa contábil da provisão sobre o 13º salário; edificações sem registros patrimonial e contábil; não-provisionamento de ações judiciais e de licença administrativa remunerada; conta-corrente não contabilizada; descumprimento do regime/princípio de competência na contabilização de serviços prestados e de assinaturas, periódicos e anuidades.

Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 19): aos atuais gestores da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP – que adotem as providências cabíveis para que falha semelhante à constatada nestas contas não volte a ocorrer.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da proposta de decisão proferida pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24,

II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as recomendações de providências apontadas, para correção daquela impropriedade/falha identificada.

Ata da Sessão Ordinária nº 4203, de 23 de setembro de 2008.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Auditor-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 229/2008.

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício de 1997. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo nº 1.238/1998 (Apenso nº 112.003.171/1998)

Nome/Função/Período: Pedro Murrieta Santos Neto, Presidente, de 01.01 a 18.02.97; Athail Rangel Pulino Filho, Diretor Administrativo, de 01.01 a 31.12.97; José Humberto Matias de Paula, Diretor de Urbanização, de 01.01 a 31.12.97; Antônio Moreira Campolina, Diretor de Edificações, de 01.01 a 31.12.97; Iracy Cecílio de Araújo Júnior, Diretor de Edificações, de 01.01 a 31.12.97; Antônio Alberto Nepomuceno, Membro efetivo, de 01.01 a 11.03.97; Benedito da C. Bezerra A. Júnior, Membro efetivo, de 01.01 a 31.12.97; Gustavo H. de Sousa Bauduino, Membro efetivo, de 01.01 a 31.12.97; Ambrosino de Serpa Coutinho, Membro efetivo, de 01.01 a 31.12.97; Victor de Pinho Fóis, Membro efetivo, de 01.01 a 31.12.97; Nelson Luiz de Andrade Correa, Membro efetivo, de 01.01 a 31.12.97, e João Batista Padilha Fernandes, Membro efetivo, de 01.01 a 31.12.97.

Órgão: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP.

Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da proposta de decisão proferida pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4203, de 23 de setembro de 2008.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Auditor-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 230/2008.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo nº 10.711/2005 (Apenso nº 053.000.024/2005 - 2 volumes)

Nome: Cel. QOBM Eraldo Ângelo de Oliveira.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: recebimento indevido de Ajuda de Custo.

Débito imputado ao responsável: R\$ 18.182,40 (dezoito mil, cento e oitenta e dois reais e quarenta centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da proposta de decisão proferida pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, “b”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1/94, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável indicado ao ressarcimento do débito que lhe é imputado, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4203, de 23 de setembro de 2008.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Antonio Renato

Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Auditor-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 231/2008.

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2006. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Recomendações de providências corretivas.

Processo nº 39.751/2007 (Apenso nºs 040.001.906/2007, 040.001.037/2007, 146.000.011/2007, 040.003.454/2006 e 146.000.392/2006).

Nome/Função/Período: Leda Cabral Vilele, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, de 04 a 08.01.06, de 29.01 a 11.07.06, de 22 a 24.07.06 e de 24.08 a 31.12.06; Helizette Galvão Brasil Pedrosa, Chefe da Seção de Material e Patrimônio – Substituta de 09 a 28.01.06, de 13 a 21.07.06 e de 25.07 a 23.08.06, e Marineide Soares de Araújo, Chefe da Seção de Material e Patrimônio – Substituta de 01 a 03.01.06 e em 12.07.06.

Órgão: Região Administrativa XVI – Lago Sul.

Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: as constantes dos itens 1, 2, 3 e 4 do Relatório de Bens Móveis e Semoventes nº 040/2007-NUREP-GERCON-DGPAT-SUPRI/SEPLAG

Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 19): aos atuais administradores da RA XVI, ou quem lhes venha a suceder, que adotem medidas corretivas para evitar as falhas apontadas no Relatório de Bens Móveis e Semoventes nº 040/07-NUREP-GERCON-DGPAT-SUPRI/SEPLAG

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da proposta de decisão proferida pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as recomendações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4203, de 23 de setembro de 2008.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Auditor-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

REPUBLICAÇÕES (*)

PROCESSO Nº 4.832/07 (apenso o Processo GDF nº 60.000.707/06) - Documentação constante do processo apenso, encaminhado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal à Corregedoria-Geral do Distrito Federal e por esse órgão ao TCDF, em cumprimento à Resolução nº 100/1998. - DECISÃO Nº 1.804/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento à Resolução nº 100/1998 - TCDF, objeto do Processo apenso nº 060.000.707/2006, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal; II - considerar legais, para fins de registro, em cumprimento ao disposto no art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Médico, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 11/05-SES, publicado no DODF de 21.06.2005: Especialidade: ACUPUNTURA: Izumi Kurata e Sergio Arthur Natal de Souza; Especialidade: ANATOMIA PATOLÓGICA: Rogerio de Almeida Ribeiro; Especialidade: ANESTESIOLOGIA: Sumaia de Fatima da Silva Barreto, Claudemar Antonio de Freitas e José Carlos Dantas Arboes; Especialidade: BIOMETRIA E PERÍCIA MÉDICA: Micheline Delmiro Martins; Especialidade: BRONCOESOFAGOLOGIA: Anderson Roberto Rodrigues de Alencar; Especialidade: CARDIOLOGIA: Fernando Melo Neto e Paula Gonçalves Macedo; Especialidade: CIRURGIA CABEÇA/PESCOÇO: Carlos Eduardo Santa Ritta Barreira; Especialidade: CIRURGIA GERAL: Gabriela Rebelo Miquelino Cunha, Cristiano Barros de Sá, Vinicius Bravo de Oliveira Santos, Tulio Marcos Rodrigues da Cunha, Karla de Sousa Correia, Rafael Gonçalves Portela, Jonatas Fernandes da Silva Camelo, Breno Gusmão Ferraz, Raphael dos Santos Coelho, Rodrigo Cruvinel Rocha Lima, Maurilio Rodrigues Ribeiro Junior, Jubrant Petruceli, Vanessa Sigiane Silva Silveira, Ricardo Augusto Nahuz de Oliveira, Wellington Alves Epaminondas, Daniel Damas de Matos, Marco Antonio da Costa Carvalho e Luiz Angelo de Montalvão Martins; Especialidade: CIRURGIA PEDIÁTRICA: Flavia Cristina Buzato e Rodrigo Pinheiro de Abreu Miranda; Especialidade: CIRURGIA PLÁS-

TICA: Gean Paulo Scopel; Especialidade: CIRURGIA VASCULAR PERIFÉRICA: Andre Luiz Guimarães Camara; Especialidade: CLÍNICA MÉDICA: Isabel Cristina Castro Guimarães, Ana Rachel Teixeira Batista, Mariele Leal, Gustavo Bastos Ribas, Fabiana Campos Maia dos Santos, Lilian Campos Vieira, Antonio Bosco Mascarenhas, Luciola Nunes Barbosa, Marcio Mendes Pereira, Lauro Vieira Perdigão Neto, Mariana Sirimarco Fernandes e Amaury Camelo Londres; Especialidade: CLÍNICA MÉDICA - QUEIMADOS: Filipe Barbosa Cavalcanti; Especialidade: DERMATOLOGIA: Luciano Ferreira Morgado, Vanessa Guimarães de Freitas Lima, Helbert Abe Rodrigues e Flavia Machado Gonçalves Soares; Especialidade: ENDOCRINOLOGIA: Monalisa Ferreira Azevedo e Claudia Helena de Oliveira Gurgel; Especialidade: GASTROENTEROLOGIA: Soraya Sbardelotti de Vasconcellos; Especialidade: GERIATRIA: Roberto Wanderley Campos Ferreira; Especialidade: GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA: Kenia Soares da Silveira, Wanessa Machado Elias, Nadia Soledade Estrela Renovato, Daniella Oliveira Leitao, Ana Carolina Amui Melo, Ana Celia Tito da Costa Bomfim, Sergio Daher Jorge, Claudimary Bezerra de Lima e Katia Paula de Araujo; Especialidade: HEMATOLOGIA: Rodrigo Siqueira Abreu e Lima e Paulo Henrique Alves Soares; Especialidade: MEDICINA FÍSICA E REABILITAÇÃO: Maíke Schaden; Especialidade: NEFROLOGIA: Fabio Humberto Ribeiro Paes Ferraz; Especialidade: NEUROCIRURGIA: Marcio Ferreira Marcelino; Especialidade: NEUROLOGIA: Flavio Faria da Costa Pereira; Especialidade: NEUROLOGIA PEDIÁTRICA: Renata Brasileiro Reis Pereira; Especialidade: ONCOLOGIA: Janyara Teixeira de Souza e Silva; Especialidade: ORTOPEdia E TRAUMATOLOGIA: Hugo Miguel Quirino, Miguel Fernando Ferreira da Silva e Caio Rodrigo Marquim Firmo de Araujo; Especialidade: PATOLOGIA CLÍNICA: Gustavo de Oliveira Costa; Especialidade: PEDIATRIA: Andersen Othon Rocha Fernandes, Emanuele Lopes Vieira Marques, Kalessa Pontes Vaz, Kelly Cristina Saad Simplicio, Cristiano Nader de Andrade Melo, Cintia Assuncao Silva e Tatiana Fonseca Da Silva; Especialidade: PROCTOLOGIA: Isabel Ferreira Saenger Wurmbauer e Celso de Paiva Melo; Especialidade: RADIOLOGIA: Tiago Queiroga do Espírito Santo e Elcyede Dias de Almeida Lino; Especialidade: RADIOTERAPIA: Marcos Antonio Dos Santos; Especialidade: REUMATOLOGIA: Rodrigo Aires Correa Lima; Especialidade: SANITARISTA: Marília Gava; Especialidade: PSIQUIATRIA: José Hamilton Vargas e Rodrigo Ramos Araujo; Especialidade: UTI - ADULTO: Edna Ferreira, Allan Ricardo Coutinho Ferreira, Claiton Saccol Ferreira, Cassia de Menezes Ferreira, Tatiana Maia Jorge de Ulhoa Barbosa, Cleandro Pires de Albuquerque, Sidney Sotero Mendonca, Daniela Aragão Neiva e Licia Zanol Lorencini; Especialidade: TISIOLOGIA: Raquel Melo Nunes de Carvalho; Especialidade: NEONATOLOGIA: Janaina de Paula Dias Mendes, Patricia Leao Bered, Paulo Cesar Carneiro Tavares, Patricia Carrilho Molisani, Maria Judith Stella Faion, Helio Hermenegildo Marques Maues, Sheila de Lima Kallas e Fernanda Salustiano Costa; III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) encaminhe ao Tribunal cópia da declaração de acumulação, ou não, de cargos, emprego, função pública ou proventos de aposentadoria dos seguintes servidores, informando o teor do parecer da Comissão de Acumulação de Cargos e indicando, individualmente, o título dos cargos ocupados, o nome das instituições e os horários de acumulação: José Maria de Souza Neto, cardiologia; Wendel dos Santos Furtado, cirurgia geral; Ricardo Andre Viana Barros, cirurgia geral; Mario Capp Neto, cirurgia geral; Bruno José de Queiroz Sarmento, cirurgia geral; Manoel Luiz Neto, cirurgia geral; Cintia Faical Parenti, clínica médica; Elber Rocha Barbosa Junior, clínica médica; Leyla Maria Coelho de Souza, clínica médica; Lisiane Seguti Ferreira, eletromiografia; Eneyde Andreyra Calheiros Pinheiro Riomar, ginecologia e obstetrícia; Martha Gonçalves Vieira, homeopatia; Tatiana Lotfi de Sampaio, homeopatia; Eduardo Jorge Dias Nery Ferreira, medicina do trabalho; Danielle Cicarini de Landa, medicina nuclear; Jefferson Mítre de Souza Lima, patologia clínica; Andrea Nogueira Araujo, pediatria; Sheila Pacheco Silva, pediatria; Andrea de Souza Said, pediatria; Heloisa Glass, pneumologia; Maria do Perpetuo Socorro Albuquerque Matos, sanitaria; Guilherme Antonio Veloso Coaracy, urologia; Pollyane Alfradique Diniz, uti pediátrica; Gilson Carlos Almeida Nunes, tisiologia; Selma Harue Kawahara, neotatologia; Flavia Santini Picarelli, neotatologia e Luciana de Melo Russo, neotatologia; b) informe o número do registro do servidor Cássio Clei da Silva (ortopedia e traumatologia) no Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal - CRM/DF; c) esclareça se o servidor Gustavo Bettarello (hemoterapia) apresentou comprovante de quitação eleitoral; IV - autorizar a devolução dos autos à 4ª ICE.

(*) Republicação da Decisão nº 1.804/2007 (proferida na ata da Sessão Ordinária nº 4079, de 24 de abril de 2007, na parte relatada pelo Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA), por ter saído com incorreções na publicação constante no DODF nº 89, edição de 10 de maio de 2007, página 18.

PROCESSO Nº 5.236/94 - Revisão dos proventos da aposentadoria de EUDES LUIZ GOMES-SES. - DECISÃO Nº 5.827/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I. retifique o ato concessório de fls. 69, na parte que cuida da revisão de proventos deferida ao servidor Eudes Luiz Gomes, para alterar sua vigência para 10.2.2007; II. elabore novo Abono Provisório, em substituição ao de fls. 73, com valores vigentes em 10.2.2007; III. providencie o pagamento das quantias devidas ao inativo, a partir da vigência de sua revisão de proventos, ou seja, 10.2.2007.

(*) Republicação da Decisão nº 5.827/2008 (proferida na ata da Sessão Ordinária nº 4202, de 18 de setembro de 2008, na parte relatada pelo Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS), por ter saído com incorreções na publicação constante no DODF nº 196, edição de 02 de outubro de 2008, página 15.